

01-0076/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0076 / 2000

DE

2000

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0076 / 2000

DE

09/03/2000

ROMOVENTE:

VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

ESTABELECE ALÍQUOTA DE 2% DO ISS, PARA SERVIÇOS DE EN
SINO E AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 27-04-10

ARQUIVADO EM / /

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:18:21

CHEFE DE SEÇÃO

00000055768-49





220

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

Folha n.º *01* arquivada em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. n.º *01-0076/2000* fls. 1
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 09MAR2000

Justiça e Paz
Economia
Educação
Assistência Social
Trabalho e Emprego
Meio Ambiente

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0076/2000

Estabelece alíquota de 2% do ISS, para serviços de ensino e avaliação de conhecimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

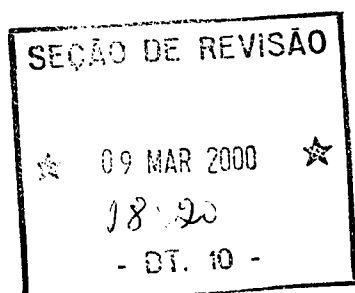
Art. 1º - Passa a ser 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para os serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador



CÂMARA	PAULO
SEGUE(M) <u>2</u>	rubri-
cado(s) <u>2</u>	ção sob
n.º <u>3</u> <u>10</u> <u>103</u> <u>00</u>	<u>Ad</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Palva

autuado em 20/09/2015 00:00:00
Folha n.º 02 do n.º
n.º 01-0076 de 15
N.º 10.866
Assistente Técnico de Direção I

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 37.923, de 26 de abril de 1999, aprovou a Consolidação das leis relativas aos Impostos da Municipalidade.

A tabela VIII, que se refere a alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em seu item 39 estabelece 5% (cinco por cento) para os demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.

No mesmo item 39, é de 2% (dois por cento) para : a) ensino pré-escolar 1ª e 8ª graus; b) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes.

O presente projeto de lei tem por objetivo dar o mesmo tratamento percentual (8%) a todos esses serviços.

Portanto, é por demais justo e coerente que “os demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos”.

Pelo seu grande alcance social, temos a certeza que a propositura será aprovada pelo Egrégio Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 76 de 19 2000 10 03 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 10-03 - 2000

PL. 336/93, 129/95, 26/97, 57/97, 530/96.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

22/03/00

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/03/00 às 14h.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Em 18 de 04 de 2000
Comissão de Constituição e Justiça

1. O presente documento é
 2. O presente documento é
 3. O presente documento é
 4. O presente documento é
 5. O presente documento é
 6. O presente documento é
 7. O presente documento é
 8. O presente documento é

9. O presente documento é
 10. O presente documento é

11. O presente documento é

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

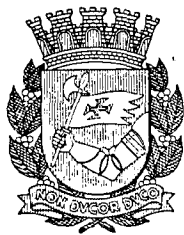
sob folha nº 04

Em

(a)

Carlos Roberto da Silva
 Secretário

11.150



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30/03/00.

Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 0076/00

Cumpre-nos informar que para análise e parecer desta Comissão sobre o Projeto de Lei nº 0076/00, de autoria de Vossa Excelência, reduzindo para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para os serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos, faz-se necessária a juntada da estimativa de renúncia de receita que a proposta acarreta, bem como indicar as despesas que em igual montante serão anuladas na peça orçamentária, consoante o disposto no art. 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.878/99).

Assim sendo, solicitamos suas providências para, através de requerimento, juntar o documento acima referido com a maior brevidade possível.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos
atenciosamente,

WADIH MUTRAN
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Toninho Paiva

RP 23600
30.03.00
16:18h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta data para a INTERMEDIACÃO RUBROSOS SÃO

Documentos

Folhas de nº 05 de 04 04 06 01

Carlos Roberto da Silva

Req. 11-30



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo 76/00

fls. 8

Caric. Roberto

Re. 1230

DEFERIDO

★ 05 ABR 2000 ★

PRESIDENTE

13 - RDS
13-0485/2000

REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (artigo 223, inciso VII, do Regimento Interno), seja providenciada a juntada do documento anexo, ao Projeto de Lei Nº 0076/00, de minha autoria.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

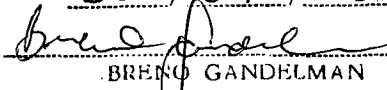
★ 06 ABR 2000 ★

- DT. 10 -

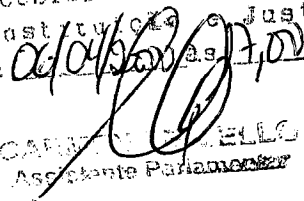
1220

A Com. de Const. e Justiça

06 / 04 / 2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 06/04/2000 às 17h02 no.


CARLOS CHELLICO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de abril de 2000

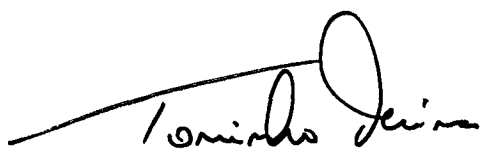
Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei Nº 0076/00

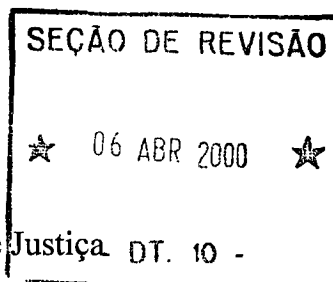
Cumpre-me informar que, atendendo ao solicitado por essa Comissão, com referência ao Projeto de Lei Nº 0076/00, de minha autoria, reduzindo para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), para os serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos, consoante o disposto no art. 11 da Lei de Diretrizes Orçamentais (Lei Nº 12.878/99) faço juntar, em anexo, a estimativa de renúncia de despesas.

Ao ensejo, subscrevo-me cordial e mui

Atenciosamente,


TONINHO PAIVA
Vereador

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WADIIH MUTRAN
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça DT. 10 -





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26/2000, atualizada em 30/08/2015 00:00:00.

Processo 76/2000 fls. 11

Carlos Roberto Silva

PROJETO DE LEI Nº 0076/00

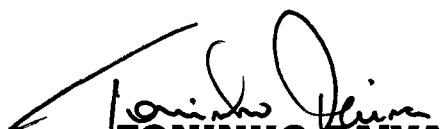
Estimativa de renúncia de despesa: R\$ 700.000,00
(setecentos mil reais)

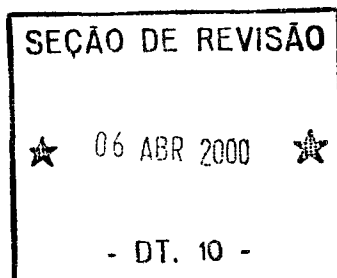
Dotação orçamentária a ser anulada

12.25.10.60.328.2193.3132-0	R\$ 200.000,00
12.25.13.76.448.2161.3132-9	R\$ 200.000,00
12.25.16.91.575.2198.3132-8	R\$ 200.000,00
22.10.16.91.575.3336.4110-8	R\$ 100.000,00

*Cons. Francisco
Cons. Lim Pzo Galvan
Cons. Uen Pablies
Pav. do Ar Longitudo*

São Paulo, 04 de abril de 2000


TONINHO PAIVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Segue junto de nesta data	Papel p/ Informação	Publicado sob
folha nº 08 e 09	Documento	
10/04/2020		Carmen [assinatura] Req. 101071

PL 0076/00
10.04.00

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva, visa estabelecer alíquota única de 2% (dois por cento) para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a prestação de serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.

Segundo o item 39 da tabela VIII, anexa ao Decreto nº 37.923, de 26 de abril de 1999, que consolidou as leis sobre os impostos municipais, a alíquota incidente sobre a prestação do serviço de ensino pré-escolar, 1º e 2º graus, e sobre o ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes é de 2% (dois por cento).

Em contrapartida, a todos os demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos, incide alíquota de 5% (cinco por cento), conforme item 39, alínea "c", da tabela VIII, supracitada.

Pretende assim, a propositura, reduzir a alíquota incidente sobre os "demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimento", unificando as alíquotas incidentes sobre a prestação de serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos seja de que natureza forem.

O projeto encontra-se instruído com a estimativa de renúncia de receita que a proposta acarreta, bem como com a indicação das despesas que, em igual montante, serão anuladas na peça orçamentária, consoante disposto no art. 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.878/99).

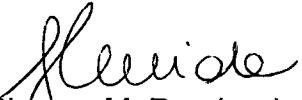
Nada obsta o regular prosseguimento da propositura, uma vez que a iniciativa legislativa em matéria tributária cabe tanto ao Executivo quanto ao Legislativo, na medida em que o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município reservou ao Prefeito tão-somente a iniciativa sobre matéria orçamentária (Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual).

Trata-se de matéria sujeita ao quorum de maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, I da Lei Orgânica do Município.

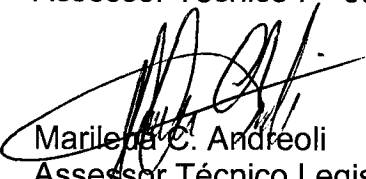
Por versar sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal.

Ante todo o exposto somos,

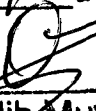
PELA LEGALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão

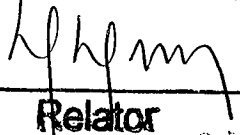

Marilene C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 18 de 4 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **LEGALIDADE**

Em 29 de 04 de 00


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Segue juntado nesta data	Papel de Informação	Liberto do Sub
folha nº <u>10 e M</u>	Documento	a)
<u>13/09/2000</u>		Carreira de Mello
		Req. 101041

*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR

16-1092/2000

PARECER... DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0076/00

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva, visa estabelecer alíquota única de 2% (dois por cento) para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a prestação de serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.

Segundo o item 39 da tabela VIII, anexa ao Decreto nº 37.923, de 26 de abril de 1999, que consolidou as leis sobre os impostos municipais, a alíquota incidente sobre a prestação do serviço de ensino pré-escolar, 1º e 2º graus, e sobre o ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes é de 2% (dois por cento).

Em contrapartida, a todos os demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos, incide alíquota de 5% (cinco por cento), conforme item 39, alínea "c", da tabela VIII, supracitada.

Pretende assim, a propositura, reduzir a alíquota incidente sobre os "demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimento", unificando as alíquotas incidentes sobre a prestação de serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos seja de que natureza forem.

O projeto encontra-se instruído com a estimativa de renúncia de receita que a proposta acarreta, bem como com a indicação das despesas que, em igual montante, serão anuladas na peça orçamentária, consoante disposto no art. 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.878/99). Nada obsta o regular prosseguimento da propositura, uma vez que a iniciativa legislativa em matéria tributária cabe tanto ao Executivo quanto ao Legislativo, na medida em que o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município reservou ao Prefeito tão-somente a iniciativa sobre matéria orçamentária (Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual).

Trata-se de matéria sujeita ao quorum de maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, I da Lei Orgânica do Município.

17 - RELCOM

17-0463/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/08/00
página 28 coluna 03
conferido: _____
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Doula Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 14/08/00.

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 14/08/00 às 12 h 15

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

ao nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

05/12/00

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para rubricado
10/12/00 12/12/00

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 19



Papel para informação fabricado como folha nº

124

do processo nº

76

de 1900

29

12

00

(a)

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11.069

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	
JOSE ROBERTO FIGUEIRA Assistente Pedag.	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....13.....e folha de informação
sob nº.....14.....02/03/2007.....
.....
BENVINDO DANIEL K. CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do Processo
nº 76 de 2000

DANIEL MARTINS L. GODOI

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101 258

13 - RDS

13-0038/2001

DEFERIDO

★ 07 FEV 2001 ★

Flavio
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PL) de minha autoria: 371/93, 372/93, 735/93, 62/94, 110/94, 162/94, 218/94, 292/94, 295/94, 376/94, 458/94, 460/94, 593/94, 59/95, 297/95, 690/95, 878/95, 906/95, 917/95, 1183/95, 1226/95, 1283/95, 107/96, 232/96, 286/96, 320/96, 381/96, 677/96, 731/96, 203/97, 531/97, 794/97, 917/97, 418/98, 670/98, 787/98, 111/99, 562/99, 627/99, 45/00, 50/00, 54/00, 61/00, 63/00, 68/00, 176/00, 112/00, 115/00, 176/00, 233/00, 239/00, 240/00, 248/00, 249/00, 259/00, 261/00, 265/00, 309/00, 310/00, 318/00, 331/00, 338/00, 378/00, 381/00, 407/00.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA

Vereador

Líder do P.F.L.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
14:50h.
08 FEV 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 76 de 2000 / 02 / 03 2007 (a) 14- *Paul*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13-0033/2007
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 02.03.2007

Paul
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

A Com. de Trânsito, Transp. e

05/03/01 At. Econ.

Sine

ERENIO GANDELMAN
Assessor do. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 05/03/01 às 12 h 40

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

AO Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

27/03/2001
1
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SFGUE, juntado nesta data em 15/03/01, rubricado em

folha n.º 15 105/03/01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2014 00:00:00	
Folia n.º	134 do
Processo	07600 fls. 24
René Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	

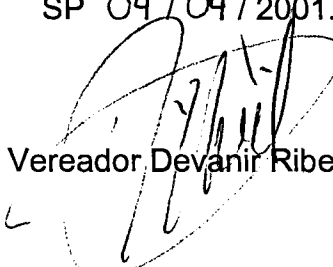
PL nº 076/2000

Senhor Presidente

Para melhor análise do projeto em questão, requieiro a Vossa Excelência que o mesmo seja encaminhado ao Executivo, solicitando manifestação da Secretaria Municipal das Finanças, esclarecendo quanto ao impacto da renúncia à receita, face ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da estimativa de fls. 07.

O projeto é polêmico e pretende reduzir a alíquota do I.S.S. de 5%, hoje incidente nos demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação, para 2%. As informações técnicas contribuirá para formarmos convicção sobre o tema.

SP 04 / 04 / 2001.


Vereador Devanir Ribeiro

Deferido, nos termos do artigo 63 do R.I.

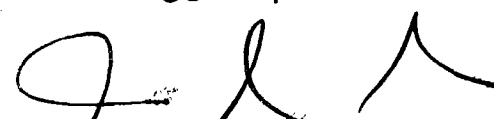

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Nos termos do requerido pelo nobre Vereador Devanir Ribeiro, solicito a V. Exa. as dignas providências no encaminhamento dos autos.

SP 05 / 04 / 2001.


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

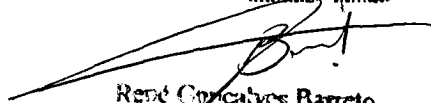

09/04/01

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 10/04/01 às 10 h 30 min


René Gonçalves Barreto
Secretário - R.F. 11.069

A LEG. 9

Em 10/04/01


René Gonçalves Barreto
Secretário - R.F. 11.069

RECEBIDO EM LEG.
Em 10/04/01
às 10:45 horas


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

Sr. Orlando,

Preparar ofício solicitando informações ao Executivo,
referente ao presente projeto.

10/04/01

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

10/04/01


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

SEGUÍ-SE, juntado, nesta data,
documento e papel de informação.
rubricado sob folha no. 161187
Em 11/04/2001

SORAIA LÚCIA FERREIRA

Assistente Técnico de

Direção 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 167	do proc.
n.º 076	de 18/2000
O funcionário	
SOMIA LUCIA FERREIRA	
Assistente Técnico de	
Direção I	

fls. 26

São Paulo, 11 de abril de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0188/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 76/00, de autoria do Vereador Toninho Paiva - que estabelece alíquota de 2% do ISS, para serviços de ensino e avaliação de conhecimento, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que, através da Secretaria Municipal das Finanças, nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 76/00 de fls. 01, da estimativa de renúncia de despesas de fls. 07 e do despacho da comissão solicitante de fls. 15.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm



Folha n.º 171 do proc.
n.º 076 de 10/2000
O funcionário

fls. 27

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SORAYA LUCIA PEREIRA
Assistente Técnico de
Direção I

São Paulo, 11 de abril de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 188/01, de 11/4/01,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 76/00, de
autoria do Ver. Toninho Paiva.

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 76/00 de fls. 01, da estimativa de renúncia de
despesas de fls. 07 e do despacho da comissão solicitante de fls. 15.

RECEBI EM:

17/04/01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 28

Papel para informação, rubricado como folha nº 7187

do processo nº 076 de 19 de 04 de 2001 (a)

SORAIA LÚCIA FERREIRA
Assistente Técnica de
Direção I

**À Douta Comissão de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.**

Em 20/04/01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

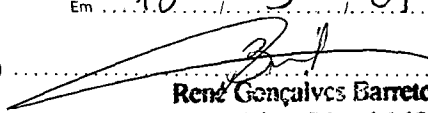
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 20/04/01 às 13 h 7

Secretário Municipal
Secretário - RF. 11.069

SEGUE m juntado s nesta data, documento e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº (19 a 23)

Em 18 / 5 / 01

(a)


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Prefeitura do Município de

São Paulo,

14 de MAIO

de 2001

Folha nº	15	de	15	00:00:00.
Processo	076/00 fls. 30			
René Gonçalves Barreto				
Res. 11069				

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 089 /01
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0188/2001
Processo nº 2001-0.077.173-0

15 - DOCREC
15-0078/2001

Senhor Presidente

TRIBUNAL A: T. M:	
17/05/01	10/
16/00	11/3

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, cópias reprográficas das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, acerca do Projeto de Lei nº 76/2000, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que estabelece alíquota de 2% do ISS, para serviços de ensino e avaliação de conhecimento.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
DD. Presidente da
Câmara Municipal de São Paulo

NESTA

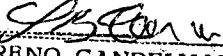
JAM/MRCPS/msmrp

Resp76

Matéria PL 76/2000. DANIEL MARTINS GODOI

À Leg. 8;

Em 17/05/2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

11

RECEBIDO EM LEG. 8

17 / 05 / 2001

14:25h 

À Douta Comissão, de
Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 18 / 05 / 01



ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV



Folha de Informação nº 08

do memorando 376 em 03/05/01 (a)

Ivanir G. da Silva Fernandes
Assistente
RM:

Referência: Memorando n.º 376/2001- ATL III
Interessado: Assessoria Técnico Legislativa - SGM
Assunto: Projeto de Lei n.º 076/00

Folha nº	204	do
Processo	076/00	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

R.M. G - Senhora Diretora,

Trata o presente de colher subsídios sobre projeto de lei em epígrafe, que prevê a redução da alíquota do ISS de 5% para 2%, incidente nos demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação.

Primeiramente devemos salientar que, sob a égide da Constituição Federal de 1988, certas leis são de iniciativa privativa do Presidente da República, vale dizer, em tais casos somente ao Chefe do Poder Executivo compete dar início ao processo legislativo. Portanto, em se tratando de leis que disponham sobre matéria tributária, "ex vi" do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da nossa Carta Magna, a iniciativa compete exclusivamente ao Presidente da República; tal regra, "mutatis mutandis", aplica-se também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Além disso, entendemos que o projeto, ora em análise, apresenta vício de propositura, no tocante aos aspectos que impactam as receitas municipais, pois contraria as disposições contidas no art. 165 da Constituição Federal e no § 2º, inciso IV, do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece competência privativa ao Poder Executivo para iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária.

Devemos, ainda, salientar que a concessão de benefícios de natureza tributária deve atender os requisitos estabelecidos pelo art. 14 e incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00, estando, assim, acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, o que não ocorreu na presente situação.

Diante do exposto, opinamos pela não aprovação da matéria em tela e, destarte, entendemos que deva ser recomendado o veto integral à propositura em questão, caso aprovada pelo Legislativo.

À consideração de Vossa Senhoria.

R.M. AAT, 3 de Maio de 2001

SPARTACO CARLOS NOTTOLI

Inspetor Fiscal - Assistente Técnico de Departamento
RM G - AAT

ROCHA C.P. DA SILVA
Assessoria - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	076/00	de	015 00:00:00
Processo	076/00	fls.	33
René Gonçalves Barreto			
Reg. 11069			

Folha de Informação n.º
do memorando 376 em 03/05/01 (a)

Referência: Memorando n.º 376/2001- ATL III
Interessado: Assessoria Técnico Legislativa - SGM
Assunto: Projeto de Lei n.º 076/00

S.F. G – Sr. Chefe de Gabinete,

Com as considerações da Assistência de Administração Tributária deste Departamento, que endossamos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para prosseguimento.

R.M. - G, 3 de Maio de 2001

MARINA AUN
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS
R.M. - G

MA/SCN

07 MAI 2001

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessoria - CO-MATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 076/00 fls. 34
Processo 076/00
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

do Processo nº 2001-0.077.173-0

Folha de informação n.º 10

em 08/05/01 (a)

MARIA DE LOUPDES BELO
Gabinete - SF.G.

REF.: Processo nº 2001-0.077.173-0
INT.: Secretaria do Governo Municipal
ASS.: Projeto de Lei nº 76/00

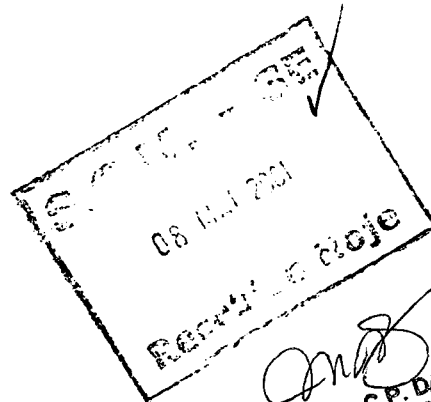
SGM/ATL
Senhora Assessora Chefe,

Com a manifestação encartada às fls. 8 que endosso,
em devolução para providências pertinentes.

SF.G, em 08 de maio de 2001.

DULCE EUGÊNIA DE OLIVEIRA
Assessora Técnica - SF.G.
OAB/SP 43952

DEO/mlb



MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

Folha nº 23 do
fls. 35

Processo 076/00

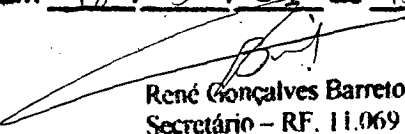
René Gonçalves Barreto

Reg. 11069

EM BRANCO

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 18/5/01 às 15 h 00


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

SEQUE - , juntado - , nesta data
documento - o papel de informação
rubricado - sob folha - n.º 24

Em 25/05/01


AMÉLIA - ANA CHING
Secretária - RF. 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

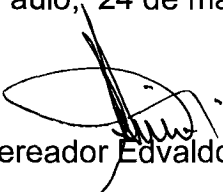
P.L. 076/2000.

Senhor Presidente

Folha nº	24	do
Processo	026/00	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

Solicito a Vossa Excelência que seja designada uma audiência pública para o presente projeto, nos termos do inciso V do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, de preferência no Auditório Oscar Pedroso Horta e em horário diverso de nossa reunião ordinária.

São Paulo, 24 de maio de 2001.


Vereador Edvaldo Estima

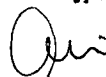
Deferido, adotando-se as providências que se fizerem mister.

São Paulo, 24 de maio de 2001.


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

SEGUIE - _____, protocolo _____, nesta data
documen _____ e projeto de informação
publicado _____ sob folha _____ n.º 25

Em 12/06/01 .



AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

138/2001/15º SSP

São Paulo, 08 de junho 2001

Ao Exmo.Sr. Vereador Antonio Carlos Rodrigues
DD. Presidente da Com. de Transporte e Ativ. Econômica

Folha nº	A 254	do
Processo	076/00	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

Solicito as dignas providências de V.Exa., no sentido de que seja adiada a data da Audiência Pública pertinente ao Projeto de Lei nº 076/2000 de minha autoria, em virtude da impossibilidade do meu comparecimento por motivo de saúde.

Atenciosamente

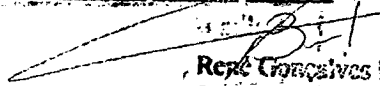
TONINHO PAIVA
TONINHO PAIVA
Vereador

Ciente. Em 13/6/2001.
Ass. Paulo A. ao Paulo.
[Signature]

Matéria PL 76/2000. DANIEL MARTINS GODOI

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 12/06/2017 às 11 h 35 min.


Repê Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

SEGRETO - juntar em _____, nesta data,
documento _____ e papel de informação
rubricado - sob folha - n.º 26
Em 28/08/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 41

Papel para Informação, rubricado como folha nº 1264

do processo nº 076/00 de 28 / 8 / 01 (a)

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Nome Vereador Domingos Dillé
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

28/8/01
[Signature]
PRESIDENTE

S E G U E M juntado S nesta data, 05 documento S e papel para Informação, rubricado S
sob folha S nº S 27 a 40

Em 28 09/01

(a)

ARIELA M.L. MACHINO
.....



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 43 do 43
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 111069

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA**



MEMBROS: ANTONIO CARLOS RODRIGUES-PRESIDENTE

VICENTE CÂNDIDO

DALTON SILVANO

DOMINGOS DISSEI

GOULART

HAVANIR NIMTZ

DEVANIR RIBEIRO

Folha nº 427A do
Processo 076/00
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 30 DE AGOSTO DE 2001.

SOLICITANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

SECRETÁRIO: RENÉ GONÇALVES BARRETO

4621



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:C1	FOLHA:1	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:TRA
ORADOR:		DATA: 30-08	SEM REVISÃO

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES - (PL) - Na qualidade de Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, declaro aberto os trabalhos.

O objetivo desta audiência pública é discutir o Projeto de Lei 076/2000, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que estabelece a alíquota de 2% de ISS para serviços de ensino e avaliação e conhecimento.

Presentes os Srs. Vereadores; Toninho Paiva, Goulart, Celso Jatene e Edivaldo Estima

Vamos suspender a sessão por dez minutos para que possamos discutir o projeto.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a Presidência do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES - (PL) - Estão reabertos os trabalhos.

Convido para fazer parte da Mesa Dr. Rubens Lopes da Cruz. Com a palavra o nobre Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Goulart, Exmo. Sr. Reitor da Universidade de São Paulo, Prof. Rubens Lopes.

Folha nº	284	do
Processo	076/00	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº

de 45

Processo

Arquivalência

ROD.:C1

FOLHA:2

TAQ.:Dalva

COMISSÃO:TRA

ORADOR:

DATA: 30-08

SEM REVISÃO

Ao apresentar o projeto que diminui a alíquota do ISS, para as escolas do ensino do terceiro grau, tivemos único e exclusivo objetivo o princípio de igualdade e da isonomia. Porque baseado, inclusive na Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, na qual disciplina o recolhimento, a exemplo de 1º e 2º grau, de 2% e aí é invocado o princípio de igualdade. Entendemos que a situação que atravessa hoje as escolas, universidades aqui nesta Cidade, é um momento difícil. Porque é de conhecimento geral de toda a população do País do momento sócio econômico. As inadimplências nas faculdades ocorre de uma maneira tão séria que inviabiliza o estudo, como da contratação de educadores de bom nível. Conheço de perto a Universidade do Estado de São Paulo, sei o carinho do carinho, da filosofia de trabalho voltada a este princípio, desde o seu fundador o Professor Nadeu(?)

Apresentamos este projeto, não só exclusivamente para que a Universidade venha se beneficiar disso, mas todos os segmentos do ensino. E na Universidade do Estado de São Paulo, já existe, pela justiça, um precedente muito grande, que hoje se recolhe - não só o caso da Unid mas diversas Universidades - aos cofres públicos 2%. E 3% é recolhido em juízo.

Portanto Srs. Vereadores e demais presentes o impacto nos cofres da Prefeitura não será nenhum. E no caminhar do projeto possamos oferecer propostas até com parceria com a Prefeitura, no sentido de diminuir a alíquota de 5 para 2%. O governo que prega pelo social, para incentivar a educação é um momento tão oportuno para que possamos fazer isso daqui o que não podemos deixar, é que outros segmentos que não seja da educação, se beneficiam com alíquota de 2% e

Folha nº

629

Processo

076/00

René Gonçalves Barreto

Reg. 11069

Matéria PL 76/2000. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/08/2015 09:00:00.
Folha nº do
fls. 46

Processo
Amélia (Maurício) Guelli

ROD.:C1 FOLHA:3 TAQ.:Dalva COMISSÃO:TRA

ORADOR:

DATA: 30-08

SEM REVISÃO

entidades que tem prestação de serviços não seja beneficiada na diminuição do ISS. Pretendemos com esse projeto, vir sanar de uma vez por toda. O que podemos dizer, de uma injustiça.

...(incluí rod. 02) segue (03) Ane ...uma injustiça.

Folha nº 304 do
Processo 076/00
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/08/2015 00:00:00.

Folha nº

Processo

DT-10

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

133

ROD.: C03 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Trânsito

ORADOR:

DATA: 30-08-01

SEM REVISÃO

...uma injustiça que ocorre nesta cidade, porque há outros municípios onde são instalados estabelecimentos de ensino de 2º grau isso vem ocorrendo com a diminuição do ISS. Então, nós pretendemos Srs. Vereadores, e aqui peço a V.Exas. que realmente registrem e pensem com profundidade para que se venha a resolver o problema do ensino nesta cidade. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PL) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Goulart.

O SR. GOULART (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, eu gostaria de cumprimentar o nobre Vereador Toninho Paiva pela iniciativa do projeto. Não é segredo para nenhum vereador e para as pessoas que acompanham os trabalhos legislativos minha ligação com o ensino, de maneira geral, e principalmente com o ensino privado da cidade de São Paulo. Eu tenho, inclusive, um projeto tramitando nesta Casa que propõe que o ensino de 1º e 2º graus tenha tributo diferenciado, de 2%. Mas proponho a isenção total do pagamento de tributos para o ensino de 1º e 2º graus para que, em troca da isenção, ele forneça uma vez e meia bolsas referentes àquilo que ele deveria pagar de impostos. Porque a Prefeitura não tem condições de oferecer salas de aula para todos os alunos, principalmente das periferias de Grajaú, Guaianases, zona Norte e Oeste da cidade de São Paulo. Em havendo essa composição da Prefeitura com o ensino privado de 1º e 2º graus acabaríamos com o déficit de salas de aula e estaríamos possibilitando uma melhor qualidade de ensino para todas as crianças da periferia.

Folha nº

Processo

René Gonçalves Barreto

Reg. 11069



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

atualizado em 30/05/2015 00:00:00.
Folha nº do
Processo
Amélia Mayani Iguchi
Reg. 11069

ROD.: C03 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Trânsito

ORADOR:

DATA: 30-08-01

SEM REVISÃO

Por outro lado, trata-se de uma proposta justa, por igualar os tributos do ensino de 1º e 2º graus com o ensino universitário. Se V.Exa. me permite, em havendo concordância, poderíamos fazer até, em nome da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, propor que as universidades que fornecem algum tipo de trabalho de assistência à saúde, quer seja odontológico, oftalmológico, enfim, qualquer serviço gratuito em seu *campus* universitário, que essas instituições, diferentemente das outras que têm o ensino em exatas, possam ter a isenção total dos tributos. Porque conheço inúmeras faculdades de odontologia, medicina, oftalmologia, que prestam serviços gratuitos à comunidade carente do entorno, até para o aprimoramento dos seus alunos. Eu acho que é uma medida justa para o Município. Essas universidades poderiam inclusive ampliar esse serviço de atendimento à comunidade. Então, eu acredito que poderiam enriquecer em muito o projeto do Vereador Toninho Paiva e esta comissão estaria contribuindo de maneira a ampliar o atendimento à comunidade. É o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PL) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Sr. Presidente, demais membros desta Comissão, nobre Vereador Goulart, eu gostaria de cumprimentar V.Exa. que, sempre com brilhantismo, tem pautado a sua trajetória na Câmara Municipal, porque procura sempre, de uma maneira ou outra, solucionar esses graves problemas que afligem nossa comunidade, principalmente num setor tão importante de qualquer país, que é a educação. E V.Exa. tem trabalhado e participado juntamente com os

Folha nº 32 de
Processo 046/00
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

Matéria PL 76/2000. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

atualizado em 30/08/2015 00:00:00.
Folha nº 49
Processo
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11139

ROD.: C03 FOLHA:3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Trânsito

ORADOR:

DATA: 30-08-01

SEM REVISÃO

demais membros desta Casa. Eu gostaria de ressaltar a V.Exa. o serviço que a Universidade já tem prestado na área de saúde gratuita. V.Exa. tenha a certeza de que nessa colocação poderíamos ampliar isso na cidade de São Paulo, atendendo a população mais carente, que seria beneficiada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PL) - Eu gostaria de chamar o Dr. Odilon Gabriel Saad, Vice-Presidente da UNISA. Estávamos dando uma olhada na atual lei. Em todo o ensino são 2%. Apenas as universidades que ficaram com a quota de 5%. Mas isso não deixa de ser uma adaptação, porque antigamente todas as faculdades eram fundações. Portanto, seria mais uma readaptação do que propriamente abaixar o valor da alíquota para as universidades. Eu gostaria de saber se algum dos presentes gostariam de argumentar algo. Passarei a presidência dos trabalhos para o Vereador Toninho Paiva.

- Assume a presidência o Sr. Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Obrigado, nobre Vereador.

O SR. RUBENS LOPES DA CRUZ - Nobre Vereador Goulart, a quem eu cumprimento em nome dos colegas do ensino superior, nobre Vereador Toninho Paiva e nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Eu agradeço a atenção da Câmara Municipal. Sou o Prof. Rubens Lopes da Cruz, reitor da Universidade Cidade de São Paulo. Eu gostaria apenas de dar alguns detalhes aos Srs. Vereadores sobre a importância desse projeto não só para a Cidade, mas principalmente para a periferia mais carente. Algumas universidades presentes nesta Mesa prestam relevantes serviços na área da saúde, não apenas dentro do seu campus, mas também

Folha nº 1433A
Processo 076/00
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/08/2015 00:00:00.

Folha nº	do
Processo	fls. 50
Amélia Marumi Iguchi	
Reg. 1135	

ROD.: C03 FOLHA:4

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Trânsito

ORADOR:

DATA: 30-08-01

SEM REVISÃO

colaborando com os hospitais públicos. Temos, como exemplo, ao nosso lado, o Vice-Presidente da UNISA, que, através dos seus cursos de Medicina, Fisioterapia e Odontologia, presta relevantes serviços à população a um custo zero. Nesse aspecto, a utilização das clínicas, que colocamos à disposição da Câmara Municipal para uma visita, onde vocês notariam a presença constante de carros do setor público - ambulâncias, carros que transportam pacientes que não podem se locomover. Essa prestação de serviço já vem sendo feita. Então, nada mais justo do que esse projeto de lei de vocês, a quem a Universidade Cidade de São Paulo cumprimenta pela iniciativa, levando a crer que isso também irá melhorar a receita da Prefeitura, porque hoje temos algumas instituições com ganho na Justiça e que a Prefeitura provavelmente terá de pagar retroativamente. A partir do momento em que esse projeto for aprovado, é uma receita que entra para a Prefeitura sem nenhum ônus e um benefício à população que ela terá seguramente, através da prestação de serviços na área da saúde.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Após ouvirmos as palavras do reitor da Universidade Cidade de São Paulo, colocamos a palavra em aberto para quem queira se pronunciar.

Nobre Vereador Goulart e demais membros, estamos fazendo hoje a primeira audiência pública do Projeto de Lei que propõe a diminuição de 5 para 2% da alíquota do ISS no município de São Paulo. Gostaríamos de fazer um apelo ao Sr. Presidente e aos demais membros desta comissão e os representantes das universidades para que, na audiência pública, possamos fazer uma concentração para que aquelas

Folha nº	# 34 #	de
Processo	046/00	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 14069		

2000. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autgado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº *354* do *354*
Processo *046/00*
Amélia Miyumi Iguchi
Reg. 11069

ROD.: C03 FOLHA:5

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Trânsito

ORADOR:

DATA: 30-08-01

SEM REVISÃO

universidades que realmente já estão atravessando problemas, algumas com ação na Justiça, possam ser reunidas em local que a Comissão venha a escolher para uma audiência pública forte, convidando mais parlamentares desta Casa para sentirem o problema e fazer uma parceria com essas entidades que venha a beneficiar exclusivamente o povo carente desta cidade. Os representantes das universidades presentes estão de parabéns, como também o nobre Vereador Goulart, o presidente desta Comissão, Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Então, fica o apelo para que a segunda audiência pública seja marcada com antecedência para que possamos concentrar, nesta Casa, um segmento das entidades de ensino desta cidade para que possamos enriquecer esse projeto, que não é deste Vereador, mas de todos aqueles que têm como preocupação a qualidade de vida na cidade de São Paulo.

Abro a palavra ao Vice-Presidente da Organização Santamariense de Educação e Cultura, o Prof. Odilon Gabriel Saad.

O SR. ODILON GABRIEL SAAD - Srs. Vereadores...

Folha nº *354*
Processo *046/00*
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 52 do
Processo
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11069

ROD.:C04 FOLHA:1 TAQ.: Paula COMISSÃO:audiência pública
ORADOR: DATA: 30-08-01 SEM REVISÃO

O SR. ODILON GABRIEL SAAD - Srs. Vereadores, Sr. Presidente, a Universidade Santo Amaro tem estado presente aqui na Câmara dos Vereadores e dos Deputados. É conhecida a sua atuação na região de Santo Amaro em todas as atividades sociais, no atendimento à saúde da população, e também agora com o seu hospital veterinários e nos convênios que vem mantendo com os órgãos públicos estaduais e municipais em especial.

Assim é indiscutível o interesse da Universidade de Santo Amaro, por mim representada neste momento nesse projeto de lei uma vez que o caminhar que temos pela frente nos indica que eventualmente, num futuro talvez não tão remoto quanto gostaríamos venhamos a ser atingidos pela imposição de impostos, perdendo a condição de imunidade tributária que hoje usufruirmos por sermos uma instituição de ensino. A luta do Governo Federal é intensa no sentido de impor impostos às entidades privadas de ensino, apesar da atividade intensa social que elas vêm desenvolvendo, e de maneira comprovada, isso é avaliado e verificado continuamente por todos os órgãos públicos.

Assim, a Unisa não poderia deixar de estar presente para elevar sua voz no sentido de apoiar a matéria que hoje se discute.

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Antes de conceder a palavra ao nobre Vereador Goulart, gostaria de agradecer as palavras e também a presença e o interesse do prof. Odilon Gabriel Saad, presidente da Universidade de Santo Amaro, Unisa.

O SR. GOULART (PMDB) - Quero aproveitar a presença do Vereador Ítalo Cardoso por eu, o Vereador Ítalo Cardoso, assim como o Vereador

Folha nº 36 de
Processo 046/00
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:C04	FOLHA:2	TAQ.: Paula	COMISSÃO:audiência pública
ORADOR:		DATA: 30-08-01	SEM REVISÃO

Antonio Carlos Rodrigues, temos uma atuação intensa na zona Sul de São Paulo e eu, inclusive, tenho uma relação muito próxima com o Vereador Ítalo Cardoso com todas as escolas da região Sul de São Paulo. Também somos testemunhas do trabalho social que é prestado por essas entidades cedendo espaço para comunidades carentes, escolas municipais que muitas vezes não têm espaço adequado para convenções, para realizar debates e utilizam-se, servem-se dos auditórios, quadras esportivas dessas faculdades para realizar os seus eventos. E, um assunto que debatido a nível nacional nos últimos dias foi a questão do acesso do negro às universidades federais. Um exemplo dado foi o da Universidade de Brasília. Isso se nós trouxermos para as universidades particulares veremos que essa diferença não é tão grande quanto na universidade federal. Nas visitas que fazemos às universidades da periferia da cidade de São Paulo, nas universidades particulares, percebemos um

(número muito grande ...Marcelo)

Folha nº	374
Processo	216/00
Rene Gonçalves Barreto	
Reg. 11069	



ROD.:C05 FOLHA:1

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Trânsito, Transporte e Af. Econômica

ORADOR:

DATA:30.08.01

atualizado em 20/08/2015 00:00:00.
Folha nº 38
Processo 216/00
Amélia Kiyumi Iuchi
Reg. 11049
SEM REVISÃO
SUMÁRIO
do fls. 54

... número muito grande de negros freqüentando, estudando nessas escolas. Eu vejo que realmente é louvável a proposta e reitero aqui ao Presidente Vereador Antônio Carlos Rodrigues, se me permite, eu mesmo poderia propor essa emenda ao projeto, de que as universidades que prestam serviços de saúde gratuito à comunidade, que a isenção seja total. É o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - A palavra continua franqueada. Vamos registrar a presença do nosso amigo e colaborar Américo Calandriero Jr. Diretor Comunitário da Uniban, também presente a esta audiência pública, a quem agradecemos a presença.

Gostaríamos de passar a palavra ao Dr. César Camargo, que neste ato está representando o Vereador Domingos Dissei.

O SR. CESAR CAMARGO - Bom-dia a todos. Sou Assessor do Vereador Domingos Dissei, o relator designado para o projeto do Vereador Toninho Paiva.

A minha palavra é no sentido de que por vezes, quando o Vereador Dissei era membro da Comissão de Constituição e Justiça, nós acompanhamos esse projeto e ele teve a sorte de ser o relator desse projeto na Comissão de Justiça, dando parecer favorável. É nesse sentido a tramitação deste projeto dentro desta Comissão, o Vereador como membro e relator da Comissão está de pleno acordo com o projeto, por isso o encaminha junto com o Vereador proponente. Então o parecer do Vereador será favorável ao projeto, independente da tramitação, tendo certeza de que será bem vindo nas outras audiências.

O SR. GOULART (PMDB) - Quero perguntar ao Assessor do Vereador Dissei, meu amigo particular, o César, desta minha proposta, se você

Folha nº 38
Processo 216/00
René Gonçalves Barreto
Reg. 11049
Materia PL 762000
DANIEL MARTINS GODOI



ROD.:C05 FOLHA:2

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Trânsito,Transporte e Atividade Econômica

ORADOR:

DATA:30.08.01

não tiver ainda a idéia formada, que consultasse o Vereador Dissei a respeito, que sei do acompanhamento que ele faz do ensino, se ele estaria de comum acordo em defender essa nossa proposta de estender a gratuidade total, a isenção total para aquelas universidades que tem esse trabalho filantrópico.

O SR. CÉSAR CAMARGO - Vereador, eu acho que até pode ser feito, mas, talvez, regimentalmente, fosse melhor um novo projeto dado ao adiantado do andamento do projeto. Talvez fosse interessante um novo projeto nesse sentido.

O SR. GOULART (PMDB) - Ele pode receber emenda.

O SR. CÉSAR CAMARGO - Ele poderia receber emenda, até de interesse do autor, poderia ser feito sim, acho que não teria problemas.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Nobre Vereador Goulart, esse Vereador proponente do projeto nada tem contra que V.Exa. possa apresentar emendas, que sem dúvida irá enriquecê-lo muito mais e virá beneficiar mais a nossa comunidade.

Nós deixamos aberta a palavra. Quem quiser se manifestar está franqueada a palavra. (Pausa)

Não havendo mais ninguém que queria se manifestar, nós damos, com a permissão do Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, por encerrada a audiência pública do Projeto de lei 076/2000. Volto a afirmar e fazer um apelo ao Sr. Presidente e aos demais Vereadores para que possamos, regimentalmente, na segunda audiência pública deste projeto, realmente trazer o segmento que tem interesse para que esse projeto possa em breve estar sendo apreciado



ROD.:C05 FOLHA:3

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Trânsito,Transporte e Tráfego

ORADOR:

DATA:30.08.01

em plenário e tendo sua aprovação que, sem dúvida, irá beneficiar não as universidades, mas a população mais carente, porque conhecemos os princípios e a filosofia de vida que têm hoje essas universidades, que é dar àqueles que mais necessitam uma assistência em todas as áreas, na saúde, na educação, na área jurídica. Assim fazemos, nobre Vereador Goulart, para que todos os Vereadores desta Casa possam sentir a importância que representa este projeto para a cidade.

Agradecemos a presença de todos.

Está encerrada a reunião.

Folha nº 40 do
Processo 216/00
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

SEGUE _____, juntado _____, nesta data,
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 41.
Em 18 / 10 / 2015


AMELIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133



16 - PAR
16-1273/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #41#	do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
processo 76/00	fls. 58
Reg. 11133	

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 076/2000.

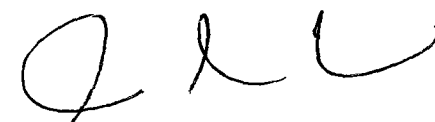
Projeto de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva visa a fixar em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), para os serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.

Confrontando o Decreto nº 37.928, de 26 de abril de 1999, que aprova a Consolidação das leis relativas a impostos municipais, podemos verificar em sua Tabela VIII, item 39, a diferenciação de alíquotas de 2% (dois por cento) para o ensino pré-escolar, 1º e 2º graus, e ensino das escolas de esportes, de ginásticas, de natação, de judô, de danças, e demais atividades físicas regulares e permanentes, contrapondo-se aos 5% (cinco por cento) dos demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.

Num momento em que nosso país e a atividade econômica buscam por profissionais capacitados para preencher seus quadros, diferenciar as alíquotas para as Universidades e as Faculdades isoladas pode ser considerado uma excrescência, um retrocesso cultural e econômico, esquecendo do princípio constitucional da isonomia.

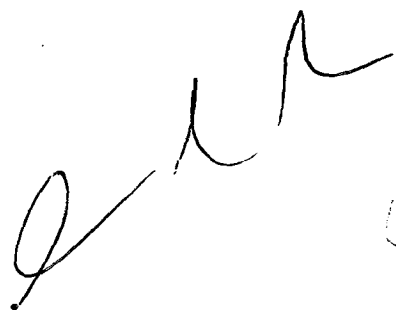
Favorável, portanto, é nosso parecer,

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 11/10/01.

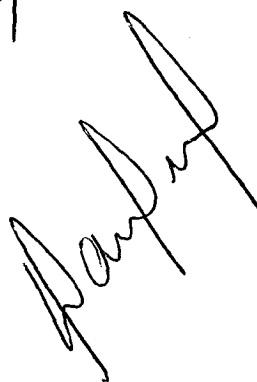

Presidente

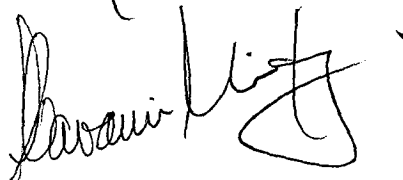
Relator



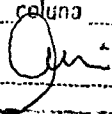



(Convidado)





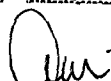
17 - RELCOM
17-5063/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 19 / out / 01
 página 43 coluna 2
 Conferido: 

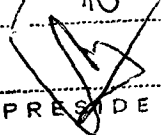
À Deuta Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes
 Em 22 / 10 / 01.


 AMÉLIA M.T. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
 Educ. Cult. e Esportes
 Em 29/10/01 as 11:20 h.


 AMÉLIA M.T. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CLÁUDIO FONSECA.
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 ESPORTES.

30 / 10 / 01

 PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
 documento _____ e papel de informação
 rubricado _____ sob folha _____ n.º 42
 Em 1 / 1 / 01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1427/2001

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 76/00

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o presente projeto estabelece alíquota de 2% (dois por cento) do ISS, para os demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos, contidos no item 39, "c" da Tabela de Alíquotas do ISS.

Atualmente a tabela de alíquotas do ISS, em seu item 39, estabelece 5% (cinco por cento) para os citados serviços. O projeto propõe, portanto, uma redução de 3% para esses estabelecimentos (universidades), igualando-os aos estabelecimentos de ensino pré-escolar, de ensino fundamental e de nível médio, às escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas. Às fls. 7, o Autor estima em R\$700.000,00 (setecentos mil reais) anuais a renúncia de receitas que o projeto redundará, mas não se refere à despesa de igual valor que deverá ser anulada.

Informações de órgão técnico do Executivo (fls. 20) são da opinião de que a matéria não deva ser aprovada, tendo em vista problemas de competência legislativa e em razão do impacto negativo sobre a receita do Município.

Há os pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: pela legalidade (fls. 10/11) e de Atividade Econômica, após a realização de Audiência Pública, que opinou favoravelmente.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no entanto, é da opinião que a propositura não deva prosperar, considerando a opinião dos órgãos técnicos do Executivo. Com efeito, diante das imensas necessidades e carências sociais do Município, a renúncia de receita da forma como proposta não deva ser acatada. Além disso, o projeto não atende aos requisitos dos incisos I e II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00, não estando acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes.

Portanto, pelo exposto, nosso parecer é contrário à propositura em apreço.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13/11/01.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-6144/2001

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 42# do
Processo 76/00. fls. 60
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
14	/	NOV / 01
página 48	coluna	20
Conferido: <i>Qui</i>		

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 14 / 11 / 01

Amélia M. Machino
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 14 / 11 / 01 às 10 h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador Ricardo Montano
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14 de 11 de 2001

Elizir Gabriel
Presidente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informações
elaborado sob folha n.º 43/44
Em 28 de 11 de 01

RF 11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 43	fls 62
Processo nº 76/00	
Eleitor: Carlos Geviali	
Reg. 10	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

dufina
27/11/01

REQUEIRO as dignas providências de Vossa Excelência no sentido de que seja o Projeto de Lei nº 76/2000 encaminhado em retorno à Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes, para reexame, dada a oportunidade de seu objeto, frente às discussões em andamento nesta Comissão.

do fim 27/11/2001
Cláudio

Sala da Comissão, em

Vereador Claudio Fonseca
PC do B
Vice-Presidente da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes

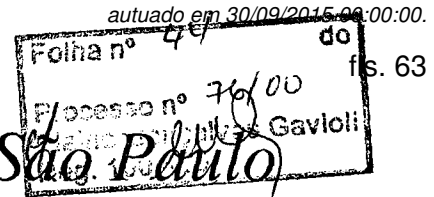
Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01319-900 - 6º andar - Sala 607
Telefone: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Correio eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 27/11/01 às 16h
Gaubo
2004165

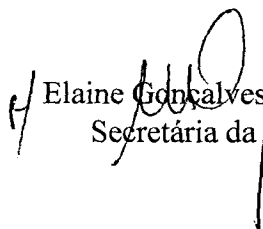


Câmara Municipal de São Paulo



Papel para informação, rubricado como folha nº 44
do processo nº 76/00; 28/11/01 11085

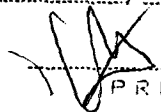
À Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes,
Ante os deferimentos de fls., encaminho o presente PL a essa Comissão para as
providências cabíveis.
S.P., 28/11/01.


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da CFO

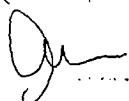
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 03.12.01 as 17:00 h.


AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CLAUDIO FONSECA
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

04 / 12 / 01

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado - sob folha _____ nº 45
Em 28/02/02





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0005/2002

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 76/00

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o presente projeto estabelece alíquota de 2% (dois por cento) do ISS, para os demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos, contidos no item 39, "c" da Tabela de Alíquotas do ISS.

Atualmente a tabela de alíquotas do ISS, em seu item 39, estabelece 5% (cinco por cento) para os citados serviços. O projeto propõe, portanto, uma redução de 3% na alíquota do ISS para esses estabelecimentos (universidades), igualando-os aos estabelecimentos de ensino pré-escolar, de ensino fundamental e de nível médio, às escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas. Às fls. 7, o Autor estima em R\$700.000,00 (setecentos mil reais) anuais a renúncia de receitas que o projeto redundará.

Há os pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: pela legalidade (fls. 10/11) e de Atividade Econômica, após a realização de Audiência Pública, que opinou favoravelmente e um primeiro parecer desta Comissão em que – por equívoco de compreensão do objetivo da matéria – opinamos contrariamente (fls. 42)

Por esta razão, este relator houve por bem solicitar a volta da propositura a esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes para que pudéssemos analisá-la de forma mais detida e avaliá-la no seu real objetivo. E este nos parece deva ser acatado por nós, já que também as universidades e faculdades desta cidade merecem o mesmo tratamento fiscal dado aos demais estabelecimento de ensino particular. A redução na alíquota do ISS de 5 para 3%, como pretendido, poderá em redundar em benefício para os alunos dessas instituições de ensino superior, que poderão ter suas mensalidades reduzidas na mesma proporção ou pelo menos terão, certamente, a compensação dessa redução de impostos no próximo reajuste de suas mensalidade.

Portanto, pelo exposto, nosso parecer é favorável à propositura em apreço, em vista do interesse público envolvido.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 26/02/02.

Presidente -

Relator -

autuado em 20/09/2015 09:00:00.
Folha nº # 45# do
Processo 76/00 fls. 65
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

17 - RELCOM
17-6001/2002

Publicado no	DIÁRIO OFICIAL
de	28 / 02 / 02
pagina	34 coluna 4ª
Conferido:	<i>Jun</i>

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 05 / 03 / 02

Jun
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RP 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 05 / 03 / 02 às 10 h 5

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *may*

À Nobre Vereador
para relatar

Augusto Campos

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

Presidente

Em _____, juntado _____, neste data
documento _____ e papel de Infor...ações
publicado sob folha 46 n.º 144
Em / /



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 46 do
Protocolo nº 76/00 fls. 67
Washington O. Viana
Reg. 10012

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 52/99

63/01

76/00

44/01

53/01

80/02

61/02

MEMBROS: ADRIANO DIOGO - PRESIDENTE
AUGUSTO CAMPOS
MILTON LEITE
SALIM CURIATI
JOSÉ VIVIANI FERRAZ
GILSON BARRETO
PAULO FRANGE
ANA MARTINS
ELISEU GABRIEL

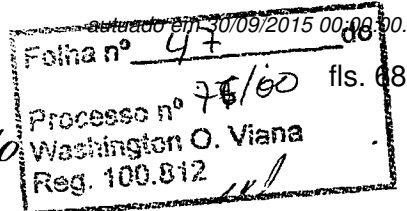
AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 28 DE JUNHO DE 2002.

5464



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.:E01 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Com.Finanças

Orador:

Data: 28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Está aberta a sessão. Vamos fazer a audiência pública de matérias tributárias. Serão analisados os seguintes projetos: 52/1999, 76/2000, 63/2001. O Projeto de Lei 52/99, de matérias tributárias, é de autoria do Vereador Gilson Barreto, que revoga o art. 1º da Lei 9.273, de 10/06/81, que concede isenção dos Impostos Territorial e Predial para imóveis das agremiações desportivas especificadas. Então, o projeto do Vereador Gilson Barreto revoga a isenção de IPTU para imóveis de agremiações desportivas especificadas. O Projeto de Lei 76/2000, de autoria do Vereador Toninho Paiva, estabelece alíquota de 2% de ISS para serviços que ensinem avaliação de conhecimentos. O PL 63/2001, de autoria do Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre a alteração do art. 1º, da Lei 11.614, de 3 de julho de 1994, que concede isenção de IPTU a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.

Vamos começar pelo projeto do Vereador Gilson Barreto, que revoga o art. 1º da Lei 9.273, de 1991, que concede isenção de impostos para as agremiações desportivas. Na ausência do Vereador Gilson Barreto quero solicitar que a assessoria do Vereador pudesse se manifestar nesse projeto de tal importância.

Quero anunciar as presenças dos Vereadores Claudio Fonseca e Salim Curiati.

Tem a palavra o Dr. Norberto, da Bancada do PSDB.

O SR. NORBERTO - O Projeto 52/99 tem o objetivo de acabar com a isenção de IPTU para as agremiações desportivas como um todo. A causa principal disso - têm duas, inclusive uma atualizada - que é dos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 18 do fls. 69
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E01 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com.Finanças

Orador:

Data: 28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

clubes se tornarem empresas. E, o segundo ponto, é que o clubes apresente uma série de serviços aos associados também cobram, independente da mensalidade, tudo quanto é taxa: ginástica, natação, aula de vôlei e etc. Então, essa é a justificativa para a perda da isenção. Agora, gostaria de saber da Prefeitura qual a sua posição a respeito disso da Prefeitura.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Tem a palavra o Sr. Luiz Rosan Paixão, da Secretaria das Finanças.

O SR. LUIZ RONAN PAIXÃO - Bom dia Srs. Vereadores e demais presentes, esse projeto objetiva revogar uma isenção para os clubes. Só para se ter uma noção do que está sendo revogado a medida que ele fala que são as agremiações esportivas especificadas, vou citar rapidamente o art. 1º que diz: "ficam isentos do IPTU os imóveis e agremiações esportivas efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas responsabilidades desde que as mesmas não efetuem venda de pules ou talões de apostas". O parágrafo 1º fala que a obtenção de isenção dependerá de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual e alvará de funcionamento fornecido pelo Conselho de Desportos do Estado de São Paulo.

(A Secretaria das Finanças...Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 49 do 70
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E02 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Com.Finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

A Secretaria das Finanças é favorável a esse projeto do Vereador Gilson Barreto na medida em que ele implica no aumento da arrecadação. Portanto, acompanhamos o projeto do vereador e achamos que é salutar esse projeto.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Quero abrir a palavra aos vereadores aqui presentes e depois para os demais assessores, bem como para os nossos convidados.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - Sr. Presidente, senhores presentes, embora reconheça o mérito dos propósitos do meu amigo, nobre Vereador Gilson Barreto, em mérito discordo da proposta por ele apresentada. Aqui, na exposição de motivos, temos, como ressaltou o representante da Secretaria das Finanças vários fatos que aumentariam a arrecadação na cidade de São Paulo, mas em padrões que certamente não chegariam a interferir na atividade econômica da Prefeitura.

Hoje, a situação dos clubes sem quase exceção, posso falar com a mais absoluta certeza, em 90% dos clubes, e quando me refiro a clubes não me refiro ao São Paulo, ao Corinthians, ao Palmeiras, às grandes agremiações que efetivamente são empresas, mas que não são colocadas como tais. Me refiro a clubes de comunidades, de bairro, pode ser nos Jardins, na Penha, em Guaianases, na Capela do Socorro, em Pirituba, no Centro, em qualquer região da cidade. Eles enfrentam invariavelmente o fenômeno da inadimplência, do crescimento de custos e despesas, o aumento de taxas de água, de luz, telefone, o crescente aumento dos encargos sociais inclusive que não são repassados em benefício dos funcionários também, mas que de qualquer forma são encargos e despesas. Criar hoje mais uma situação é nivelar a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 50 fls. 70
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E02 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com.Finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

sociedade por baixo no seguinte sentido: hoje, o Poder Público chegou a uma condição que a cidade não oferece qualquer condição de lazer divertimento para qualquer cidadão. Aqueles que têm, e muitos estão deixando de ter a possibilidade de conseguir se filiar a um clube para ter uma bolinha no sábado, o mínimo no domingo de encontro, de convívio social numa área que pode lhe oferecer um pouco de lazer, um pouco de segurança, um pouco desse convívio social que hoje a Prefeitura e o Poder Público não oferecem. Isso irá onerar mais esse cidadão que está no seu limite. Hoje, a nossa sociedade está com 20% de desemprego, aquele que está empregado seu salário em termos reais vale menos da metade do que valia há 4, 5 anos atrás, efetivamente bem menos da metade em termos reais, e hoje vai ser penalizado. Não se penaliza o clube, não se penaliza uma entidade ou uma empresa; se penaliza esse cidadão.

É por isso que acho que essa proposta poderia até ser melhor analisada se fossem criados os clubes empresas, realmente. Acho que as grandes agremiações, patrocinadas, têm condições de pagar para seus atletas 100, 500 mil reais por mês não teriam problema com o IPTU. Agora, aqueles clubes voltados ao cidadão, voltados à comunidade esses seriam os penalizados. Da forma que está generalizado e igualando grandes clubes, grandes potências econômicas de bairros ou comunidades acho que estaríamos prejudicando uma grande massa em detrimento e que não traria um benefício relevante para a Prefeitura de São Paulo. Essa era a manifestação que eu tinha a fazer. A minha posição é contrária a esse projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 57 fls. 78
Processo nº 76/60
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E02 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Com.Finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Algum outro vereador gostaria de se posicionar? (Pausa) O pessoal do PSDB gostaria de voltar a falar sobre o assunto? Tem a palavra o Dr. Norberto.

O SR. NORBERTO - O vereador tem razão, só que acho que a quantidade, ou seja, os grandes clubes têm uma receita extremamente alta se comparado com a quantidade dos pequenos clubes somados. Então, concordo também, pode ter um substitutivo o sentido de que seja colocada a parte para grandes clubes como o Palmeiras, o Corinthians, o Pinheiros, o Paulistano e etc. Quero aproveitar a oportunidade para fazer uma colocação, uma pergunta à Secretaria se os grandes clubes ou aqueles que tem terrenos da Prefeitura, como é o caso do São Paulo e do Palmeiras na Água Funda, no CET; como é o caso do Ipê na Estado de Israel e outros casos que não me recordo. Eles pagam algum aluguel? Eles pagam pelo menos o IPTU?

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Tenho uma pergunta. Por exemplo, o Paineiras do Morumby seria enquadrado nessa categoria ou não? Precisa ver como fica a gradação. Tem-se de estabelecer a gradação. Se o problema é o time de futebol, os grandes.

O SR. NORBERTO - Não estou falando dos times de futebol. Falei porque por acaso sei que é terreno da Prefeitura.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - Apenas respondendo, Sr. Noberto, por ocasião das CPIs das áreas públicas nesta Casa apuramos que tem o Corinthians, o Espéria, o Tietê que está falido e uma série de outros clubes. De qualquer forma foi estabelecido por ocasião da sessão das áreas uma contrapartida à Prefeitura de São Paulo como ceder espaço a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	52	fls. 63
Processo nº	76/00	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Rod.:E02 Folha:4

Taq.:Paula

Evento:Com.Finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

uma comunidade carente e uma série de outras coisas. O que apuramos na
CPI é que...

**Câmara Municipal de São Paulo**

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 53 fls. 740

Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E03 Folha:1

Taqui.:Paula

Evento:Com.Finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O que apuramos na CPI é que por vezes por parte dos clubes e por vezes por parte da inoperância do Poder Público, que não exigia a contrapartida de que teria benefícios pela cessão das áreas, nenhum deles cumpria. A Prefeitura não tem benefício nenhum em nenhum caso. Então, na CPI, que terminou há bastante tempo, constatamos, e o veio o Dr. João Lopes Guimarães, promotor de urbanismo na cidade, que também estava movendo ações no sentido do que apontou a CPI de que se fossem registadas essas contrapartidas, que se pagasse a título pecuniário e compulsório à Prefeitura, com um preço fixado, mas um valor efetivo à Prefeitura. Infelizmente, a CPI terminou há mais de 200 dias. Inclusive enviei um documento solicitando informações do plenário solicitando que providências do relatório das áreas públicas que o Executivo tinha tomado. A resposta me veio em meia página dizendo que havia se formado uma comissão para estudar o que fariam e até hoje, efetivamente, nada foi feito. Essa sua preocupação procede, foi apurada em CPI, foi encaminhada ao Ministério Público, ao Executivo, e até agora só o Ministério Público tomou providências. A Prefeitura nada fez.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Tem a palavra a Dra. Aurélia.

A SRA. AURÉLIA - Quero dar um esclarecimento. Faz tempo que não trabalho com a Secretaria das Finanças. Já trabalhei. Originalmente essa isenção de IPTU era para campos de futebol, ela não abrangia o clube como um todo, tanto que as outras partes do clube continuavam pagando IPTU. Isso não tem nada a ver com os clubes cedidos, com concessões e permissões porque esses têm de pagar o imposto. São áreas diferentes. Não sei se hoje, não acompanho mais os



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 54 do 75
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E03 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com.Finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

lançamentos, acompanhei muito, mas há muitos anos estou longe, se fazia a isenção só do campo de futebol o resto do clube era taxado. Não sei como estão esses lançamentos hoje em dia, mas os outros clubes não tinham. Eram apenas os que tinham campo de futebol em determinadas condições. Inclusive, isso começou com o Clube Atlético Juventus. Não sei se eles pagam. Eles deveriam pagar porque a isenção era para campo de futebol, para aquele entorno do campo de futebol, as outras atividades como natação, tudo o que o clube tivesse a mais não teria isenção de IPTU. Isso é a título de esclarecimento. Não tem nada a ver áreas de isenção e áreas concedidas porque os clubes têm de pagar o IPTU. Inclusive, faz parte dos contratos, das escrituras públicas de permissão o pagamento. A Prefeitura durante muito tempo, quando tentou levantar ou moralizar esses setores cobrava exatamente isso: as empresas não estavam cumprindo os contratos de concessão. Nos contratos de concessão era obrigatório o pagamento de impostos municipais.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Tem a palavra o Vereador Toninho Paiva. Depois, passarei a palavra o assessor.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Bom dia a todos. Vereadores Adriano Diogo, Salim Curiati, apenas para colaborar, conheço razoavelmente, militei no Corinthians, sou conselheiro do Corinthians, e veja bem: há uma incoerência. A área taxada de IPTU é onde tem a arrecadação maior, onde têm os jogos de futebol, aluguéis para shows e essa área não é taxada. Entendeu? A área taxada é a área esportiva. A maioria dos clubes grandes que têm só a área esportiva, de recreação, não pagam o IPTU. Acho que caberia num momento certo nesta Casa fazer



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 55 fls. 98

Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E03 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Com.Finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

um levantamento e verificar os que estão atrasados, isso sem falar das áreas das concessões que tiveram porque o Poder Público não exige o uso delas para a população, deixa de exigir até no contrato da concessão é feito que terá o uso da população. Mas, referente ao IPTU é taxada a área que não tem arrecadação, a área que não tem arrecadação, a área que é inadimplente, de sócios. Todos os clubes da cidade de São Paulo vivem dificuldades. Na verdade, o Juventus já teve 100 mil sócios há dez anos atrás e hoje não chega a 20 mil pagantes. Então, eles têm dificuldade de pagar o IPTU, a área de lazer e de recreação. A área de arrecadação é que a área que cobra ingressos tem a arrecadação de jogos televisionados também é isenta de IPTU. Então, é contraditória essa colocação.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Tem a palavra o Sr. Eriberto Simões assessor do Vereador Gilson Barreto.

O SR. ERIBERTO SIMÕES - Segundo apuramos na Secretarias das Finanças 209 clubes em São Paulo estão totalmente isentos de impostos, inclusive campo de futebol, área de recreação e etc. Só não paga imposto nas áreas de permissão de uso e de concessão. Essas não pagam porque são propriedade da Prefeitura e ela não pode tributar sua própria área. Mas, o resto, o São Paulo Futebol Clube, que o Morumbi é dele, é totalmente isento de imposto. Taxa de lixo não existe mais porque está embutido no imposto. Então, não é como a senhora disse que era antes. Hoje, 209 clubes em São Paulo não pagam um tostão de impostos e nem de taxas. E, mais, eles fazem uma concorrência muito grande porque se eu instalar aqui uma escola de ginástica, etc. terei de pagar ISS, IPTU. O Clube cobra tudo isso do seu associado e não



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 00/00/2015 00:00:00	
Folha nº 56	do 77
Processo nº 76/leo	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Rod.:E03 Folha:4

Taq.:Paula

Evento:Com.Finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

para ISS também. Tenho aqui: "futebol de campo - 39 reais; aula de tênis - 30 reais; aula de basquete - 22 reais". Isso para sócios e para não sócios. Quer dizer, não sou sócio, posso usar o clube, trazer aula e o ISS não é recolhido. Essa é a questão.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Tem a palavra o Dr. Luiz Rosan Paixão, da Secretaria das Finanças.

O SR. LUIZ ROSAN PAIXÃO - Está tendo uma confusão. Além da legislação que está-se pretendendo revogar, existe a questão do estágio de futebol. Na consolidação da legislação temos que ocorre a isenção do imposto predial das agremiações esportivas nos termos da Lei 9.273, que é essa que estão pretendendo revogar, excluídos, entretanto, os pertencentes a clubes de futebol da divisão principal conforme regulamento da Federação Paulista de Futebol, que terão isenção apenas em relação as áreas ocupadas por estágios destinados a prática daquele esporte. Quer dizer, têm duas legislações e é por isso que está esse desencontro de informações.

(Em relação...Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 57 fls. 78 do

Processo nº 76/00

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Rod.:E04 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Com.Finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Em relação a pergunta do Dr. Norberto, se incide o IPTU nas áreas cedidas pela Prefeitura, a resposta é negativa, não incide o IPTU porque a propriedade é do Município de São Paulo e não podemos cobrar IPTU para quem foi cedido o imóvel. Quer dizer, legalmente não temos possibilidade de cobrar o IPTU deles. O que se pode fazer é elevar o preço público que está sendo cobrado como o Vereador Salim Curiati disse o valor é irrisório. O que se pode fazer é rever esses valores para se cobrar um preço público mais adequado ao benefício que eles estão tendo.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Quero apenas dizer uma coisa para os senhores: desde o primeiro dia em que me tornei vereador da cidade de São Paulo tento entender tanto as concessões de utilização da área, as contrapartidas e o pagamentos de impostos. Acho que deveriam, todos os cidadãos, sejam templos religiosos, clubes, não poderia haver nenhum tipo de isenção. Esse negócio de isenção transforma a cidade numa "fazenda de viúva". Essa renúncia fiscal é um absurdo. Então, o que acontece? O Silvano Raia conseguiu aprovar aquela magnífica concessão da área institucional da Chácara Panambi para fazer o Instituto do Fígado da USP. Ele saiu da USP, não tem o Instituto do Fígado e ficou com a área, uma das áreas mais caras da cidade de São Paulo. Então, o Corinthians é uma vergonha, pegou área em Itaquera, pegou área do Parque Ecológico. Esse negócio torna a cidade... a Gastroclínica era um hospital comunitário e hoje é do Bradesco. Se você for fazer uma endoscopia lá o cara manda te prender. É um alqueire na Rubem Berta. Então, nós como vereadores deveríamos fazer, eu particularmente acho que os clubes, nem clubes, nem CDMs, na hora



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 58 de 79
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E04 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com.Finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

da contrapartida eles aceitam tudo, mas se vai uma criança de uma escola municipal não entra nem matando. O CDMs foram privatizados, isso é um absurdo. Então, embora eu ache que a prática esportiva, cultural é uma coisa fundamental na cidade de São Paulo, é a coisa mais importante que tem porque é o único jeito de resgatarmos os valores da nossa civilização...é verdade que os clubes estão vivendo situações difícilísimas, todos sabem disso, mas acho que temos de tomar cuidado com essa renúncia fiscal. Acho que o Vereador Gilson Barreto teve mérito nessa iniciativa. Tem de haver critérios porque agora que os clubes se tornarem empresas, pela nova legislação, e coma entrada dessas grandes grupos de multinacionais que estão fazendo lavagem de dinheiro. A Parmalat no mundo inteiro é a empresa mais comprometida com o crime organizado. Todo mundo sabe disso. Aquilo é uma empresa mundial de lavagem de dinheiro da máfia e do crime organizado da máfia. Todo mundo sabe disso. O Palmeiras, a Etti foram apenas lavanderias de lavagem de dinheiro do mundo. Eu, que sou palmeirense, sempre que vem um italiano novo para o Brasil, pergunto: "você vai torcer para o Palmeiras"? Ai, eles me contam a história da Parmalat. Eu não sabia como eles estão envolvidos com o crime no mundo inteiro. Esse negócio de fábrica de leite é fachada para esconder o crime organizado. Eu não sabia disso. Então, estou falando publicamente. Acho que é muito difícil essa coisa dos clubes porque ninguém sabe a contabilidade dos clubes. É o passe do Dener. O MGP desapareceu com o dinheiro do Dener e até hoje o dinheiro não chegou na Portuguesa e nem na família do Dener. Então, acho que tem de haver uma reestruturação desses clubes, faz famílias que dominam. O Juventus é uma verdade.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 59 fls. 80
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.312

Rod.:E04 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Com.Finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Como o Vereador Toninho Paiva disse: morreu o cara da farmácia, os caras transformaram o Juventus num cassino, roubaram todo o dinheiro possível e imaginável e acabou. Vão vender o campinho da Rua Jaguaribe agora.

Tem a palavra o Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Sr. Presidente, o representante da Secretaria das Finanças, o Luiz, não está bem informado sobre o não pagamento de áreas concedidas pelo Poder Público. Cito dois exemplos de conhecimento profundo: a Federação Paulista de Futebol de Salão está endividada com o IPTU e a área é concedida para uso por 45 anos. A Fupe - Federação Paulista de Esportes está retomada por não pagamento de IPTU e ainda não entregou a área. Não sei se na CPI de áreas públicas isso foi levantado. Ela não entregou a área e o IPTU deles é valoroso. Não tenho os dados e estaria falando uma coisa incorreta. Na concessão, as entidades que recebem têm de pagar o IPTU, está no contrato. Na Federação Paulista, onde tenho relacionamentos, deve um grande IPTU.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - É um valor equivalente ao IPTU. O IPTU é Imposto sobre a Propriedade, onde não incidiria a propriedade da Prefeitura, mas é um valor equivalente como se fosse um IPTU.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Excelente. Cumprimos o nosso objetivo regimental de fazer a audiência pública sobre esse projeto.

(Mais alguém gostaria de se manifestar? Algum assessor?)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 60 fls. 840
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E05 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento:Com.Fin.e Orç.-Audi.Pública

Orador:

Data:28.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

Mais alguém gostaria de se manifestar? Algum assessor? Que isso a Secretaria de Finanças... O Jockey Club é área particular ou é área pública? Mas tem uma dívida fantástica.

Então podemos prosseguir? Próximo projeto. Audiência Pública do Projeto de lei do Vereador Toninho Paiva, que estabelece alíquota de 2% de ISS para serviços de ensino e instituição de ensino e avaliação de conhecimento. Tem a palavra o Vereador Toninho Paiva, autor do projeto.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, nobres representantes da Secretaria de Finanças, a intenção unicamente ao apresentar este projeto, e nós apresentamos este projeto no ano 2000, agora recentemente a Câmara Federal e o Congresso Nacional aprovaram lei em primeira votação que estabelece que qualquer município deste país terá que cobrar uma taxa mínima de 2% de ISS para essas atividades. Temos municípios vizinhos onde não chegava a 2% a taxa de ISS. Informo esses dados a nível de esclarecimento.

Ao apresentarmos este projeto de lei informa que temos precedentes, porque está sub judice e as universidades da cidade de São Paulo recolhem judicialmente, recolhem 2%, são várias universidades e faculdades que recolhem 2%, continua sub judice e ainda não foi julgado o mérito. Assim o município deixa de arrecadar e há donos de escolas de primeiro e segundo grau e academias que recolhem 2%, que são taxados pelo município. As universidades e faculdades recolhem 5%.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 09:00:00
Folha nº 61 do 115.82
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E05 Folha:2

Taq.:Marcelo

Evento:Com.Fin.e Orç.-Audi.Pública

Orador:

Data:28.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

A apresentação deste projeto visa que havendo um entendimento entre o Governo Municipal e as universidades, que cada vez mais crescem nesta cidade, e aqui tem representante da área da educação, o Vereador Claudio Fonseca, que também poderá se manifestar, é que haja um convênio com a Prefeitura, numa redução, porque há evasão de renda no município, empresas que são prestadoras de serviços nesta cidade, tem como sede em outras cidades, não pagam nada aqui usando tudo de São Paulo, mas com as universidades poderia haver um convênio, sendo trocada a alíquota, facilitando o ingresso de alunos que saem das escolas públicas e não têm condições de ingressar, porque saem despreparados, a gente sabe muito bem, por causa das más condições em que se encontram o ensino, e não têm condições de ir para uma universidade gratuita. Então poderia haver um convênio entre a Prefeitura ao reduzir o ISS a universidade dar bolsa de estudo, além de alimentação, e a gente vai ter como encaminhar este projeto.

Então a intenção inicialmente não é favorecer as universidades, reduzindo de 5% para 2% o ISS, porque já está fazendo mais de um ano que eles não pagam o ISS para a Prefeitura. Nós gostaríamos que este projeto fosse olhado com carinho por esta Casa e houvesse um entendimento e participação das Secretarias de Finanças e Educação para que a gente possa fazer um entendimento e tentar colaborar para que aqueles que não puderem alcançar uma faculdade pública pudesse cursar uma faculdade particular com o incentivo da Prefeitura, até porque este Governo tem uma proposta social e nós queremos que ela prospere. Realmente deverá vir para a cidade de São



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00	
Folha nº 62	do fls. 83
Processo nº 76/00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Rod.:E05 Folha:3

Taq.:Marcelo

Evento:Com.Fin.e Orç.-Audi.Pública

Orador:

Data:28.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

Paulo, em condições de igualdade, se quisermos concorrer com outros municípios, uma alíquota menor de 2%.

Sem dúvida, Sr. Presidente, essas foram as nossas primeiras colocações para que realmente ao apresentar este projeto o embasamento maior foi que possamos dar condições àqueles que realmente não consigam a escola pública ter condições de entrar numa faculdade privada e que ela possa dar uma porcentagem de bolsa de estudo. Conhecemos diversas faculdades e sabemos que eles pagam os 2% do ISS em juízo e há mais de um ano a Prefeitura não recebe nada.

Então o que podemos fazer é em caráter de urgência, e peço a V.Exas. que possamos agilizar a tramitação deste projeto para que possamos fazer um entendimento maior. As universidades, numa reunião que tivemos na Comissão de Constituição e Justiça, representada por diretores e, inclusive reitores, discutindo esse assunto. Podemos fazer outra reunião e convidá-los porque eu só tive conhecimento desta reunião ontem.

Ao apresentar este projeto a única finalidade e objetivo é que realmente possamos dar uma condição de ensino melhor para os alunos. Não é dar uma condição melhor para as universidades, mas dar condição para aquele que não tem condição de estudar através da Prefeitura, que hoje prega o social e a igualdade, e gostaríamos que isso fosse implementado realmente.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Tem a palavra o Sr. Luiz Fernando, da Secretaria de Finanças do Município.

O SR. LUIZ FERNANDO - Boa tarde, Srs. Vereadores, a demanda do Vereador é justa e o projeto é meritório porque a legislação de ISS de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 63 do fls. 84
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E05 Folha:4

Taq.:Marcelo

Evento:Com.Fin.e Orç.-Audi.Pública

Orador:

Data:28.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

fato apresenta uma série de distorções, e isso é preocupação da Secretaria de Finanças, tanto que na iminência da aprovação do projeto de Emenda Constitucional que estabeleceu a alíquota mínima de 2%, o Secretário determinou a abertura de um grupo de trabalho para estudar uma proposta de revisão da legislação do ISS, que envolvesse esse novo parâmetro constitucional, de alíquota mínima, e que corrigisse essas distorções que existem hoje dentro os itens da lei.

O caso de ensino é exemplar porque a gente tem universidade, ensino profissionalizante pagando alíquota de 5% e escola de esportes pagando 2%. Sem querer entrar no mérito de alíquota de 2% para esporte, parece que não parece universidade e ensino profissionalizante pagar alíquota mais elevada em relação a essas atividades.

Esse grupo conclui o trabalho e há um projeto de lei que deve ser encaminhado à Câmara no segundo semestre, fazendo uma revisão geral da legislação do ISS e na maior parte dos códigos com redução de alíquota e essa distorção do ensino vai ser corrigida neste projeto. Não lembro agora os termos, se significa 2% para todos os itens, ou tem alguma diferenciação, mas, com certeza, não se estabelece mais 5%, 2% e 5%, essa situação vai ser corrigida.

Tem outros itens que apresentam distorção que a gente pretende corrigir. Por isso que o projeto é bom. O único problema da sua aprovação como está é que é uma perda da arrecadação porque não vem acompanhado da correção de outras distorções que possibilitariam o aumento da receita que compensaria essa redução de alíquota. Por isso que a sugestão é que seja apreciado... Eu não tenho aqui nenhuma



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

emitido em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 64 do
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812
fls. 85

Rod.:E05 Folha:5

Taq.:Marcelo

Evento:Com.Fin.e Orç.-Audi.Pública

Orador:

Data:28.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

simulação, do jeito que está fica evidente que o projeto representa uma redução da arrecadação e a gente sabe, como técnica de política tributária, que com a redução de alíquota a gente tem um incremento do valor arrecadado. Então, pensando globalmente na legislação do ISS a gente consegue corrigir essa distorção, sem prejuízo da arrecadação.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Acontece o seguinte, nós, Vereadores, não temos informações e uma visão global de toda visão tributária. A pior coisa que existe na relação Executivo Legislativo é o Vereador ter uma iniciativa, tramitar, desenvolver e depois o Executivo manda um projeto de igual teor.

Então, se o projeto de lei do Vereador Toninho Paiva tiver contemplado nessa revisão e as outras formas compensatórias vierem no projeto do Executivo, por que não aproveita a idéia e a iniciativa do projeto de lei Vereador e aí quando vier as outras políticas compensatórias dessa perda de arrecadação aprova, já aproveitando essa iniciativa, porque se a iniciativa é bom, coincide com a do Executivo e não tem a visão global, a gente poderia fazer um acordo, esse item do projeto é aprovado, guarda, ressalva a iniciativa do Vereador, dá o crédito ao Vereador e como contrapartida a Câmara analisa toda outra parte do projeto do Executivo. Seria interessante, é lógico, hoje é a última audiência pública, vai para o plenário, que o Executivo... Tem algum acordo para votar este projeto neste semestre? Não? É legítimo o Vereador fazer um pleito que no final deste semestre se aprove um projeto de grande envergadura. Mas não é esse o objetivo.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Não tem esse pensamento ainda, nobre Vereador.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 65 fls. 86
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E05 Folha:6

Taq.:Marcelo

Evento:Com.Fin.e Orç.-Audi.Pública

Orador:

Data:28.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Então tem tempo suficiente, como não se pretende aprovar agora nos últimos dias e nem na convocação extraordinária, esse projeto deve ser analisado pelo Plenário no segundo semestre, pelo conjunto dos Vereadores. Então, se houver coincidência com a iniciativa da Secretaria seria uma coisa boa.

O SR. LUIZ FERNANDO - Sem dúvida, Vereador. Na verdade a sugestão é que haja talvez uma tramitação concomitante, uma apreciação concomitante. Há outros projetos de Vereadores que visam alteração na legislação do ISS e melhor se fossem apreciados nesse processo que deve ser desencadeado no segundo semestre. Agora, a gente respeita a iniciativa do Vereador e de alguma maneira ou a gente incorpora no projeto enviado à Câmara ou faz a discussão concomitante do projeto do Executivo e do projeto do Vereador na Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Acontece que cada vez que incorpora mata a iniciativa. Então, precisa fazer isso com muita sensibilidade para não matar a iniciativa do Vereador, porque a única forma do Vereador ter o crédito é aprovando o seu projeto.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Para concluir, quero inicialmente agradecer ao nobre Vereador Adriano Diogo, presidente desta Comissão, as suas palavras, em querer dar o crédito a este Vereador, e nossos agradecimentos ao Sr. Luiz Fernando e a sensibilidade do Secretário de Finanças, em ter enxergado a situação em que vive o município, a penúria em razão da evasão de renda, não só especificamente nesses casos, mas em diversas situações que temos, até que esta Casa deverá instalar uma CPI, uma Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 66 do 115.87
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.612

Rod.:E05 Folha:7

Taq.:Marcelo

Evento:Com.Fin.e Orç.-Audi.Pública

Orador:

Data:28.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

evasão de recolhimento do ISS, porque perdemos muito desse impostos em todos os segmentos, porque em todos eles há evasão de ISS, até por falta de instrumento fiscalizador.

Então acho que a Secretaria de Finanças está de parabéns. Agradeço o nobre Vereador Adriano Diogo. Também quero dizer que não tenho a vaidade de ser o proponente da lei, gostaria que realmente, e falo isso com humildade de coração, aqueles que necessitarem tirem proveito do projeto para que possamos construir uma sociedade melhor, mais culta, com o que todos nós iremos ganhar.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Bom dia a todos. Na oportunidade em que este projeto tramitou pela Comissão de Educação eu havia dado um voto contrário. Por solicitação do nobre Vereador Toninho Paiva nós reconsideramos para que o debate fosse reintroduzido e ele tivesse oportunidade de tramitar até chegar em plenário.

Ainda que considere o propósito do Vereador, tenho algumas preocupações em relação à questão da redução do ISS pontual, com está sendo apresentado, visto que as verbas da educação estão vinculadas a arrecadação do ISS também. Então você tem 31%, conforme alteração feita no final do ano, de receitas decorrentes de arrecadação de impostos e de transferências destinadas para manutenção e desenvolvimento do ensino. É óbvio que quando você reduz de 5% para 2% você vai diminuir o bolo da arrecadação e com isso diminuir também a parte que está destinada para a educação pública gratuita de ensino fundamental e de educação infantil, cuja competência e responsabilidade do município se vincula ao atendimento desta



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 67 do
fls. 88
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E05 Folha:8

Taq.:Marcelo

Evento:Com.Fin.e Orç.-Audi.Pública

Orador:

Data:28.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

modalidade de ensino, educação infantil e fundamental, que é de responsabilidade do município.

Por não termos ainda o atendimento pleno da educação infantil, não termos ainda o atendimento pleno da educação fundamental, todo e qualquer recurso que você perde, ou por elisão fiscal, ou por evasão, ou por redução de alíquotas, vai prejudicar uma finalidade principal do Poder Público, que é o atendimento do ensino fundamental. Ainda que estejamos, ao fazer esta redução, condicionando aquilo que as universidades vão economizar com a concessão de bolsas de estudos a alunos carentes no ensino superior.

Você teria, na verdade, eu acredito, ao reduzir alíquota o efeito que pode acabar sendo contrário ao propósito que o Vereador Toninho Paiva tenha apresentado. As universidades...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 68 fls. 09
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.612

Rod.:E07 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento:Com. Fin. E Orçam- Aud.Pública

Orador:

Data: 28.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

As universidades terem a redução da alíquota, nós termos uma redução dos recursos para educação fundamental e educação infantil e não termos a garantia daquelas pessoas que têm necessidade de ter uma bolsa na faculdade particular. Essa é a minha preocupação. Além do que, como está colocado na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao se propor isenção, anistia e redução de alíquotas, nós temos que apresentar a devida contrapartida, a devida compensação, porque é óbvio que no caso da cidade de São Paulo seria extremamente prejudicial. Estou colocando apenas um dos aspectos, que é a questão da manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil. Com a verba vincula existente hoje já é insuficiente para cobrir toda demanda, você tem cerca de 350 mil crianças de zero a três anos que não concede vaga numa creche.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Vou dar um aparte até para que V.Exa. possa esclarecer melhor a este Vereador. V.Exa. quando coloca essa verba vinculada, V.Exa. está colocando que há o ISS recebido das escolas particulares, e universidades, ela é vinculada, ela vai para o caixa da Secretaria da Educação ou ela vai para o caixa único da Prefeitura?

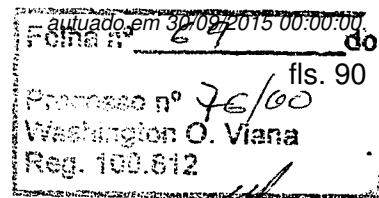
O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Trinta por cento da arrecadação do ISS de forma indistinta, de qual seja a natureza do serviço, 31%, é vinculado para manutenção e desenvolvimento do ensino.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Mas nesta Casa precisamos fazer um requerimento para vermos qual arrecadação está tendo o município, se essas verbas que são arrecadadas com o ensino estão realmente indo para o ensino gratuito, que são as EMEIs e ensino fundamental.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.:E07 Folha:2

Taq.:Marcelo

Evento:Com. Fin. E Orçam- Aud.Pública

Orador:

Data: 28.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Recentemente apresentei um projeto aqui na Câmara Municipal para que de dois em dois meses haja aqui na Câmara Municipal uma audiência pública de prestação de contas das verbas da educação, da aplicação das receitas da educação.

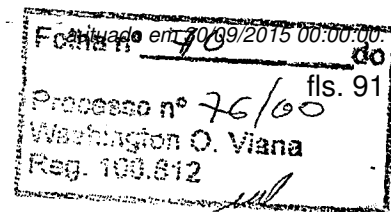
Acho extremamente procedente a observação que o Vereador Toninho Paiva está fazendo. Estou fazendo essas considerações não em sentido contrário a iniciativa de V.Exa., mas para observar que nós não podemos prejudicar a competência principal, a atribuição principal do município, que é o atendimento da educação infantil e do ensino fundamental. O ensino médio é de responsabilidade principal do Poder Público Municipal. Então se coloca no status do atendimento depois de atendido o ensino fundamental e a educação infantil é que o Poder Público pode investir recursos vinculados à educação no ensino médio, depois de atendido totalmente, universalizado o ensino médio, aí que se atenderia o ensino superior, com destinação de recursos vinculados ao ensino superior.

Como vinha dizendo, para concluir, temos uma cidade com carências enormes, tanto na educação infantil, onde temos cerca de 350 mil crianças, que não posso afirmar que seriam todos usuários de escolas, mas estão nessa faixa etária que não poderiam ter acesso à educação infantil, quer seja na etapa de zero a três anos ou de quatro anos a seis anos. E mesmo no ensino fundamental ainda não temos a universalização, visto que boa parte das escolas municipais funcionam em quatro turnos e há uma necessidade de para se apostar na qualidade do ensino você reduzir o número de turnos de funcionamento e o número



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



Rod.:E07 Folha:3	Taq.:Marcelo	Evento:Com. Fin. E Orçam- Aud.Pública
Orador:	Data: 28.06.02	Sem Revisão da Taquigrafia

de alunos por sala e muitas delas funcionam com 45, 48 ou mais alunos. Então tem que se apostar na qualidade de ensino.

Eu reconheço sim o mérito do projeto do nobre Vereador e me preocupa suas conseqüências, na verdade, quando não é por se destinar a uma redução da alíquota de ISS para as faculdades ou cursos profissionalizantes, não é exatamente isso, é pelo fato de você diminuir a arrecadação na cidade de São Paulo com o rebaixamento das alíquotas de ISS. São Paulo é uma cidade que carece de recursos e não sei se estamos numa situação de poder diminuir a arrecadação do município, ainda que seja no sentido de diminuir a evasão de receitas com a transferência de sedes fiscais de importantes empresas para municípios vizinhos.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT)- Nobre Vereador Claudio Fonseca, seria melhor o pessoal da Secretaria de Finanças falar sobre esse assunto.

Foi aprovada junto com a CPMF uma PEC sobre o ISS para todo o Brasil, uniformizando em no mínimo 2%, o que acabaria com a guerra fiscal e os paraísos fiscais. Então o Luiz está inscrito para falar sobre isso e depois o Rizzo também.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B)- Só para terminar. É uma preocupação, ainda que eu conheça a PEC que estabeleceu o ISS de 2%, isso, de certa forma, elimina parte da guerra fiscal, faz o empate, e outros instrumentos poderiam ser utilizados inclusive para evitar que empresas que prestam serviços ao Poder Público Municipal tenham a instalação de suas sedes fiscais em outros município, uma coisa mais complexa, as que acho que deveríamos evitar a evasão de receitas do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 06/09/2015 09:00:00	
Folha nº 71	de 92
Processo nº 76/00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Rod.:E07 Folha:4

Taq.:Marcelo

Evento:Com. Fin. E Orçam- Aud.Pública

Orador:

Data: 28.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

município e também ver como não sufocar a cidade de São Paulo em um período de grande estrangulamento financeiro. Essa é a minha preocupação, além de elogiar o Vereador Toninho Paiva pela iniciativa.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Nobre Vereador Claudio Fonseca, V.Exa. sabe da admiração que tenho pela luta tão justa e glorificante que V.Exa. trava em favor do ensino.

A opinião de V.Exa. é num caráter geral, não é especificamente sobre o ensino, isso que precisa ficar claro, porque V.Exa. sabe que vamos ter aqui uma CPI sobre a evasão no ISS, não sei se V.Exa. irá tomar parte, até gostaria porque V.Exa. domina muito bem esse campo, porque a rede bancária não paga nada e há um crescimento violento. A evasão do ISS é muito grande. Entendo a preocupação de V.Exa. e cumprimento-o por isso.

Nós votamos conscientes a abertura na Lei Orgânica, que favorecei para o IPTU progressivo e o aumento, que seria de 25% para 31% na aplicação das verbas na educação, que ontem V.Exa. ainda se manifestou no plenário sobre a aprovação parcial do Tribunal de Contas. Então este Vereador está atento a todos os segmentos. O único objetivo da lei é dar uma condição de estudo para o carente, aquele que mora na periferia, que é de onde vem a grande violência. Esse é o objetivo.

O SR. RIZZO - Bom dia a todos. Sou do Gabinete da Vereadora Ana Martins.

Acho que o debate está sendo super proveitoso. O projeto é bom, contudo gostaria de ponderar uma nuance. Vejam só, ele é abrangente por demais e instituições de ensino, principalmente



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 72 fls. 93
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.612

Rod.:E07 Folha:5

Taq.:Marcelo

Evento:Com. Fin. E Orçam- Aud.Pública

Orador:

Data: 28.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

superior, e o Vereador Claudio abordou bem o tema, tem um número de alunos inadimplentes muito grande e o projeto, penso, não amarra o discurso que o nobre Vereador Toninho Paiva colocou, no sentido de uma busca social. Creio que além da obrigação principal que o senhor coloca, deveria estar embutida uma obrigação assessoria, ter o desconto, ou melhor, cair para 2%, contudo passa a ter uma obrigação assessoria de ter uma creche, de tantos alunos no ensino superior ter uma bolsa de estudo, enfim, uma amarração social.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Só para uma informação, você sabe que na regulamentação o Executivo poderá amarrar isso aí.

O SR. RIZZO - É, porque está solto e permite uma série de discussões, porque quando você apenas coloca 2% para todo mundo e depois não tem nenhuma obrigação assessoria, apesar das boas colocações ouvidas aqui na mesa.

O SR. ROBERTO - Sou assessor da Liderança do PT. Quero cumprimentar o Vereador pela obrigação e, por outro lado, levantar dúvidas mesmo.

Sou professor universitário de uma instituição privada, então, além de tudo pessoalmente me sinto afetado pelo projeto e tem um conflito aí. Como professor, como empregado de uma instituição eu vejo com bons olhos o fato de se baixar a carga tributária que incide sobre as universidades, porque obviamente isso facilita um pouco as coisas, até do ponto de vista da sua expansão, da sua oportunidade e a gente sente que a concorrência está aumentando nessa área e algumas instituições tem sofrido dificuldades. Por outro lado, é preciso considerar, isso que gostaria de ponderar, sem me posicionar a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 73 fls. 94
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E07 Folha:6

Taq.:Marcelo

Evento:Com. Fin. E Orçam- Aud.Pública

Orador:

Data: 28.06.02

Sem Revisão da Taquigrafia

respeito, agora com a nova PEC nós temos um piso mínimo e 2%. Eu não tenho certeza de que a saída de certos conflitos que estão existindo, inclusive que o senhor relatou, de empresas que recorrem à Justiça e não pagam, eu não estou muito certo de que a saída seja sempre conduzir para uma redução de alíquota. Pode ser, porque muitas vezes quando você tem conflito pode estar indicando que tem um setor que não está conseguindo arcar com a carga tributária e é o caso de repensar, mas nem sempre isso ocorre da mesma forma.

No caso de universidades, é isso que queria ponderar tanto para o Vereador como para o pessoal da Secretaria de Finanças na elaboração desse projeto que foi anunciado, temos aí uma vocação da cidade de São Paulo. Eu acho difícil a gente imaginar que nós vamos perder instituições do ensino superior com a guerra fiscal. Nós perdemos empresas metalúrgicas, perdemos indústrias, nós temos algumas desvantagens comparativas para certos tipos de atividades nas circunstâncias atuais. Mas se tem uma coisa que a cidade de São Paulo tem uma capacidade de atração muito grande é exatamente no ensino superior, no ensino tecnológico, enfim, em áreas deste tipo. E nós temos alguns exemplos, a Universidade de Mogi das Cruzes abriu seu primeiro *campus* fora de Mogi...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	74	fls. 05
Processo nº	76/00	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Rod.: E9	Folha: 1	Taq.: Vianna	Evento: Finanças - Aud. Pública
Orador:		Data: 28.6.2002	Sem Revisão da Taquigrafia

...abriu o seu primeiro *campus* fora de Mogi, aqui na Vila Leopoldina, está abrindo. A Unisal está vindo para São Paulo agora, a Universidade Salesiana, e outros casos que mostram como São Paulo é um imã para esse tipo de instituição. Então vamos pensar em reduzir a carga tributária? Vamos. Mas será que precisa ir até o piso? Eu não tenho muita certeza, não tenho certeza de que, se ficar em alguma coisa intermediária, a gente vai de fato correr o risco de estar perdendo instituições, perdendo arrecadação de forma definitiva. É uma dúvida, uma questão que eu coloco para ser discutida.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Luís Fernando, da Secretaria das Finanças.

O SR. LUÍS FERNANDO - Só para esclarecer essa última colocação. Na verdade, quando eu mencionei a PEC(?), foi mais para dizer que ela foi o início do processo para repensar o ISS. Na verdade, quando a gente pensa numa redução de alíquota e no acerto dessa distorção em relação às universidades, a gente não imagina que vai haver uma guerra fiscal com relação a esse tipo de serviço. De fato, nenhuma universidade vai deixar de se instalar no mercado aqui em São Paulo por conta de uma alteração da legislação do ISS. Quanto à preocupação do nobre Vereador Cláudio Fonseca, dizer que ela também é uma preocupação nossa, tanto que, quando eu disse que a gente pensava numa revisão geral da legislação, era sempre em vista a um aumento de receita de arrecadação que isso possibilitaria. Na verdade, o que a gente busca é uma nova racionalidade para o ISS que permita, com redução da alíquota, o aumento da arrecadação, o que não significaria, de maneira alguma, evasão. E também que as medidas compensatórias a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 75 de 96
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.512

Rod.: E9 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Finanças - Aud. Pública

Orador:

Data: 28.6.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

eventuais reduções de alíquotas, elas se dão com o imposto também, então isso não vem em prejuízo à vinculação da educação. Diferentemente do que acontece em outros níveis, a gente pretende fazer compensação com a mesma natureza do que foi reduzido. Então, se houve redução de imposto, a gente compensa com imposto de modo que a vinculação não fique prejudicada. A gente nota que em outros níveis acontece redução de imposto e compensação muitas vezes com contribuições, em prejuízo da vinculação da educação, então isso de maneira alguma vai acontecer aqui em São Paulo. É nossa preocupação reformular a legislação com aumento de arrecadação e é meio condição *sine qua non* para sair a reforma; caso contrário, nem pensaríamos em resolver e mexer nessa questão do ISS agora. Acho que não há divergência, na verdade são preocupações que a gente tem que observar na discussão desse projeto no segundo semestre.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Com a palavra o Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - Não gostaria de estender mais, porque tem outros projetos em pauta, mas só para colocar, dar uma satisfação para o nobre... ele só se apresentou como líder do... Roberto, da Liderança do PT.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - É o assessor financeiro da bancada do PT.

O SR. TONINHO PAIVA (PL) - Então conhece bem, trata bem da situação financeira. Veja bem, eu não tenho essa preocupação da evasão porque conheço bem. Ainda hoje, para V.Sa. ter conhecimento, recebi a notícia, eu que nasci no bairro do Tatuapé, resido lá, a notícia de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 76 fls. 99
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.012

Rod.: E9 Folha:3 Taq.: Vianna Evento: Finanças - Aud. Pública
Orador: Data: 28.6.2002 **Sem Revisão da Taquigrafia**

que o shopping da Sílvia Romero vai ser desativado totalmente e lá será instalada a Faculdade São Marcos. Veja V.Sa. o crescimento. E eu que tenho contato permanente, vou pedir lá, implorar de joelhos bolsa de estudos para as pessoas mais carentes na Unacid, São Judas, e faço isso constantemente, porque me toca fundo no coração a pessoa querer estudar e não poder, a gente sabe as dificuldades que são e o crescimento que têm as faculdades e universidades nesta cidade. A própria Unacid nós mantemos contato, não tenho por que esconder, acabou de construir um prédio sofisticado com heliporto e tal, e se o senhor vai lá pedir, só é capaz de dar para eles, acaba dando para eles porque a choradeira é tão grande. Não sei, V.Sa. que é professor universitário, não sei faixa salarial, mas sei que realmente os donos das universidades são chorões que estão sempre em dificuldades; mas o crescimento é grande e confesso o meu entristecimento pelo nível de ensino que caiu nesta cidade, neste país. O ex-Ministro Jarbas Passarinho, quando foi Ministro da Educação, abriu por excesso a criação de faculdades e universidades neste país. Hoje, em cada esquina se forma e depois não há mercado, não há mercado para absorver os que têm formação universitária, em vários segmentos. Então, a nossa preocupação é que a população um pouco mais carente... de ver se tem condição de o País futuramente ser um País um pouco mais culto, um país com uma educação um pouco melhor. Agradeço. Obrigado.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Nada mais a discutir sobre o projeto, agradeço a presença de todos. Passaremos para o projeto do Vereador Arselino Tatto. Tem algum assessor do Arselino? Eu queria ouvir a Secretaria das Finanças sobre o PL 63/01.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	77	fls.	99
Processo nº	76/00		
Assessor	O. Vianna		
Reg.	100 812		

Rod.: E9	Folha: 4	Taq.: Vianna	Evento: Finanças - Aud. Pública
Orador:		Data: 28.6.2002	Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. - Bom, esse projeto visa alterar aquele artigo da legislação do IPTU que trata da isenção para aposentados. Na verdade, ele estende o conceito de aposentado, que pela atual legislação é só aquele que recebe do INSS, para incluir também os beneficiários do Programa de Amparo Social ao Idoso, do Ministério da Previdência e Assistência Social. Na verdade, ele visa atender ao princípio da isonomia e corrigir uma distorção da lei. Hoje a gente vê várias pessoas que são aposentadas, mas não pelo INSS e sim beneficiárias desse tipo de pensão, que vão à Secretaria das Finanças pleitear o benefício da isenção e não conseguem, têm a isenção indeferida por falta de amparo legal. Então, o projeto, ao estender também aos beneficiários do Programa de Amparo a isenção do IPTU, corrige essa pequena distorção sem nenhum prejuízo para a arrecadação, porque é algo insignificante diante do benefício que causa, diante da relevância social da extensão dessa isenção. Então, o projeto é meritório e o nosso parecer é pela aprovação.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Prosseguindo... (E10)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

aütuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 78 fls. 93

Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: E10 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Finanças - Aud. Pública

Orador:

Data: 28.6.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Prosseguindo, a Secretaria tem parecer conclusivo sobre o projeto do Vereador Toninho Paiva?

O SR. - A nossa posição seria contrária à aprovação sozinha do projeto. Nossa opinião - mais uma sugestão - é que se faça a discussão no segundo semestre junto com a reformulação geral da legislação do ISS. A gente acredita que a aprovação isolada do projeto pode ter um efeito na arrecadação ruim para o Município, e isso, num estudo geral, global da legislação, tem um efeito positivo que o Vereador mesmo pretende. Então, a sugestão é que a gente faça a discussão, prossiga a discussão no segundo semestre, junto com...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Excelente. Mais alguma coisa? Podemos encerrar. Vamos passar agora às matérias orçamentárias. Agradeço a presença de todas. Encerro a primeira audiência de matérias tributárias, agora entraremos na matéria orçamentária. Vamos entrar como o ITBI, porque os nossos convidados estão aqui há muito tempo.

- Falas fora do microfone.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Mas vamos fazer ITBI já, até para liberar o pessoal que foi o primeiro a chegar. Vamos fazer ITBI. Eu interrompo a audiência pública de matéria orçamentária e vou fazer uma sessão técnica sobre o ITBI, conforme o combinado. Então, está em discussão o projeto do Executivo que dá isenção de ITBI aos imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal através do programa PAR, cujo limite máximo é de 30 mil reais. Quero abrir a palavra para o Dr. Alexandre Tireli, da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 79 fls. 100
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: E10 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Finanças - Aud. Pública

Orador:

Data: 28.6.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ALEXANDRE TIRELI - Boa tarde a todos. Só corrigindo, Sr. Presidente, é o Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo e a Federação de Comércio.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Federação do Comércio e Sindicato dos Corretores de Imóveis.

O SR. ALEXANDRE TIRELI - Perfeito.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Queira desculpar.

O SR. ALEXANDRE TIRELI - Nós participamos da reunião passada e entendemos que devemos apoiar esse projeto que, se for realmente utilizado com os fins que foram expostos aqui, é de grande valia e só vem a somar para a sociedade de São Paulo. Mas me parece que a assessoria traria o texto com algumas modificações.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - É, nós temos que apresentar o substitutivo, Luís, e a assessoria da Comissão de Finanças. Já tem o substitutivo?

O SR. - Nobre Vereador, parece que ontem, no Diário Oficial, foi publicado um substitutivo com aquelas correções da data do início da vigência do projeto.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Só a data?

O SR. - O projeto, como ele foi enviado no final do ano passado, ele previa o início da vigência em 1º de janeiro deste ano. Para evitar aquele problema das transações já feitas, como ficaria, que a isenção é sempre futura e não corrige situações do passado, a gente propôs uma alteração para que a vigência fosse a partir da aprovação da lei.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	80	de	10
Processo nº	76/00		
Washington O. Viana			
Reg. 100.812			

Rod.: E10 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Finanças - Aud. Pública

Orador:

Data: 28.6.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Excelente. Então eu queria uma cópia para que tanto o pessoal do Sinduscon, Secovi, como da Federação do Comércio e os demais vereadores e assessores tivessem acesso a esse projeto tão importante. Passo a palavra para o Dr. Atílio, do Secovi, Sinduscon

O SR. ATÍLIO - Bom dia a todos, bom dia, Presidente. Por parte do Secovi e do Sinduscon, conforme tivemos oportunidade de nos manifestar na audiência pública da CCJ, achamos que o mais breve possível esse projeto precisaria ser aprovado. Como comentei com o Sr. Vereador antes do início da reunião, infelizmente o pessoal da Caixa Econômica, eu conversei com o Paulo Galindo, que é o Gerente de Desenvolvimento Urbano para São Paulo, e ele já estava com compromisso, infelizmente acho que não conseguiu mandar alguém, porque eles trariam uma riqueza de informações muito grande no sentido de que todas as outras cidades capitais já estão dando contrapartida para esse financiamento do Programa de Arrendamento Residencial, e São Paulo ainda não. Isso nos prejudica porque outras cidades capitais estão tentando pegar esse recurso que está destinado para São Paulo. Então, a preocupação é grande nesse sentido, para que a gente tenha rapidamente essa contrapartida. Eu peguei mais algumas informações que foram as seguintes: outras cidades capitais, como o Rio de Janeiro, já deram, além da isenção do ITBI, já deram como contrapartida terrenos públicos para que se possa realizar o Programa de Arrendamento Residencial que atende às famílias de baixíssima renda. Então, a preocupação nossa é exatamente o retardamento disso. Esse projeto veio, conforme já foi dito, no ano passado, então nós já deveríamos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 81 fls. 102
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: E10 Folha:4

Taq.: Vianna

Evento: Finanças - Aud. Pública

Orador:

Data: 28.6.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

estar. No caso da cidade de São Paulo, um outro alerta que eu faço é a questão da área central da Cidade, onde a recuperação desses prédios, que são comprados pela Caixa dos proprietários particulares, esses prédios passam a fazer parte do patrimônio do Fundo Especial de Arrendamento Residencial e nesse momento, se incidir o ITBI, cria problema para a recuperação. Nós temos vários prédios encaminhados pelos movimentos populares, alguns pela própria iniciativa privada, para se fazer programas habitacionais populares na região central, que é fundamental, todos nós sabemos, os 22 bilhões de dólares que nós temos de infra-estrutura, seis horas da tarde estão abandonados e ficam ociosos. Essa questão toda dessa pequena contrapartida que a gente pode dar para poder receber esse recurso fica prejudicada. Então, o quanto antes... Uma outra justificativa, porque no final da audiência eu não tive oportunidade, na reunião passada, que eu solicitei a SF, quando eu falei em relação a eventual aumento dos 30 mil. A justificativa não é para favorecer mercado imobiliário, é para favorecer o atendimento à baixa renda, porque hoje um apartamento de 45 mil reais, a própria Cohab tem esse tipo de imóvel, a CDHU tem esse tipo de imóvel. Então, quando eu fiz o pedido e depois fui contra argumentado por um parlamentar, que aquilo era interesse do mercado imobiliário, não é nenhum. O interesse, sim, é atender também as camadas menores, e SF, óbvio, ficou de avaliar. Então, eu queria deixar bem claro que quando eu falei que poderia se chegar com isenção até 50, é muito fácil sairmos e vermos que esse apartamento de 50 mil reais, 45, nós encontramos na periferia e a classe média baixa é quem tem acesso a isso. Se isso fosse facilitado, seria uma grande vantagem



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	82	fls.	106
Processo nº	76/00		
Washington O. Viana			
Reg. 100.812			

Rod.: E10 Folha:5

Taq.: Vianna

Evento: Finanças - Aud. Pública

Orador:

Data: 28.6.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

para também tirar um pouco dessa pressão que nós temos na baixíssima renda, que são os cortiços, as favelas e tudo mais. então, eu deixo a posição do Secovi e do Sinduscon no sentido de, o quantos antes aprovarmos isso, melhor para a cidade de São Paulo, porque os recursos chegam de Brasília. Lamento mais uma vez não ter o pessoal da Caixa, que eles poderiam enriquecer muito mais essa informação técnica de quanto São Paulo está deixando de produzir habitação e correndo o risco de perder esse recurso que está destinado para São Paulo. Obrigado, Vereador.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT)... (E11)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 09:00:00
Folha nº 83 do fls. 10
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: E11 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Finanças - Aud. Pública

Orador:

Data: 28.6.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Excelente. Muito obrigado. Luís.

O SR. LUÍS - Só me manifestar quanto ao aumento do limite de isenção. Nós realizamos algumas simulações, eu não tenho aqui os números, mas o que a gente nota é que acima de 30 mil reais, pelo número de transações realizadas, a gente tem um impacto na arrecadação do ITBI significativo. Isso não tira o mérito de uma alteração que elevaria esse número, desde que a gente encontrasse um outro mecanismo que compensasse eventual queda nessa arrecadação. Então, acho que a proposta vai ser examinada, a gente iniciou o estudo com essa simulação realizada, a gente percebeu que agora, neste momento, não é possível passar dos 30 mil reais, mas fica o indicativo, como mesmo política de tributação, essa sugestão de elevar, na medida do possível, esse patamar limite de 30 mil reais.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Sinduscon.

O SR. - Veja, a posição do Sinduscon e do Secovi é a mesma, independente, é apoio total ao projeto, mesmo com os 30 mil. A sugestão fica mantida e agradeço ao Luís Fernando pelo estudo. Agora, eu acho que futuramente, dentro da política habitacional do Município, poderia se estudar isso, porque eu estive verificando, os empreendimentos da CDHU e da própria Cohab estão dentro dessa faixa e isso também ajudaria a essas famílias que são compradoras também dos imóveis. Essa questão, eu reitero a grande preocupação, a informação que obtive ontem do Dr. Paulo Galindo é que está havendo uma movimentação em Brasília para tentar tirar o recurso, já que São Paulo não está usando esse recurso.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 84 do 105
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.612

Rod.: E11 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Finanças - Aud. Pública

Orador:

Data: 28.6.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - É isso aí, está bom. Muito obrigado. Tomara o Sinduscon e o Secovi tivessem sempre essa posição em Plano Diretor e tudo mais, aí já sairia o socialismo. Vamos lá, vamos em frente. O próximo projeto é... Agora é matéria orçamentária, audiência. Projeto 61/2002, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde e revoga a Lei 10.830, de 4 de janeiro de 1990 - lei novinha. Vamos lá, Fundo Municipal de Saúde, Fumds(?). Vamos fazer do projeto do Giannazi na frente, porque eles estão aí há um tempão. Você tem projeto também? Desculpe, Cláudio. É que é usual aqui na Comissão, quando tem vereador, pedir destaque para fazer na frente. Eu não tinha visto o seu. Então vamos fazer o seu, em seguida o do Giannazi. Pode ser? Aí a gente discute o Fumds. Tudo bem? Vamos lá. Eu pensei que você estivesse aqui por causa do projeto do Toninho Paiva.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Também por essa razão, mas. O meu projeto, de número 47, institui o Programa de Gestão Participativa do recursos da escola municipal. No final do ano, diga-se de passagem, concordei inclusive com uma iniciativa do Vereador Paulo Frange para unificar o projeto dele com esse projeto meu, que acredito que tenha a mesma natureza. Esse Programa visa não só uma transferência de recursos financeiros para a escola, mas criar uma habitualidade da comunidade de participar da elaboração do orçamento. Ele visa, na verdade, instituir uma cultura de acompanhamento, de organização de orçamento, de conhecimento inclusive de como se dá o controle da gestão dos recursos financeiros que são repassados para as instituições. As escolas teriam que desenvolver o seu plano de gestão



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	85	115. 100 do
Processo nº	76/00	
Washington O. Viana		
Reg. 100.312		

Rod.: E11 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Finanças - Aud. Pública

Orador:

Data: 28.6.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

financeira a cada ano, esse plano de gestão financeira está vinculado às necessidades materiais de investimentos na formação, na recuperação do equipamento. Não está vinculado nunca à contratação de pessoal, porque seria um excesso que se cometeria com este projeto. Esses recursos para as unidades escolares viriam da transferência de recursos orçamentários destinados para manutenção e desenvolvimento do ensino alocados no orçamento com uma rubrica própria, que seria o percentual ou parcela dos recursos destinados à educação que seriam destinados exclusivamente para esse programa de gestão participativa dos recursos. Estão incluídos nessas receitas destinadas para esse programa as receitas decorrentes de fundos municipais específicos a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e também as verbas de receitas próprias. O Orçamento anual estabeleceria o montante de recursos destinados ao programa, cuja distribuição às unidades escolares municipais dar-se-á na proporção do número de alunos matriculados em cada unidade. Todos nós conhecemos o modo das escolas, algumas têm uma quantidade de alunos menor do que as outras, outras têm três ou quatro turnos de funcionamento, outras possuem dois turnos de funcionamento, raras exceções. Então, o repasse, a quantidade, o montante de recursos transferidos dar-se-ia também em função da quantidade de alunos de cada unidade escolar. Os repasses desses recursos vinculados a esse programa serão efetuados diretamente à associação de pais e mestres. Na oportunidade que nós votamos o projeto, no final do ano, nós seguimos a recomendação da Secretaria Municipal de Educação para colocar o repasse vinculado, na verdade, ao conselho de escola.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 86 fls. 107
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: E11 Folha:4

Taq.: Vianna

Evento: Finanças - Aud. Pública

Orador:

Data: 28.6.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Não entendi. Por que? No final do ano votou...

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - No final do ano nós fizemos um amálgama aqui de dois projetos, o projeto do Vereador Paulo Frange e esse meu projeto, que foi aprovado em primeira e em segunda, e a Prefeita finalmente vetou o projeto. As razões do veto em relação ao projeto - é um outro projeto, era um amálgama, um ajuntamento das duas propostas - era exatamente que não poderia haver transferência de recursos para o conselho de escola. Só que o Vereador Paulo Frange, ao colocar que o repasse dar-se-ia para os conselhos de escola, seguiu a orientação da Secretaria Municipal de Educação. O meu projeto original, reconhecendo os problemas legais, já colocava que esse repasse dar-se-ia...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Mas não dava para derrubar o veto e...

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - ... para Associações de Pais e Mestres. O meu projeto coloca claramente que esse repasse deve se dar para a Associação de Pais e Mestres, que é uma instituição jurídica reconhecida tanto por lei federal quanto por lei estadual quanto por lei municipal, portanto esse repasse dar-se-ia para Associação de Pais e Mestres. Para que não haja autonomia plena da Associação de Pais e Mestres, toda a execução das receitas destinadas por esse Programa de Gestão Participativa é acompanhada pelo conselho de escola, que ao final do ano deve aprovar a execução dos recursos vinculados a esse Programa de Gestão Participativa. Esses recursos...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 87 Hs. 100
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: E11 Folha:5

Taq.: Vianna

Evento: Finanças - Aud. Pública

Orador:

Data: 28.6.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Quanto seria por... Além daquela verba de manutenção...

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Seria uma substituição, na verdade. Hoje seria até um dinheiro... repasse direto para a escola, mas ele é muito limitado não só quanto ao valor, mas quanto à própria abrangência daquilo que ele pode ser executado. Há uma aspiração geral... Antigamente chamava-se verba de escalão. Ela foi substituída, hoje é um repasse direto para as escolas, só que muitas vezes ela incentiva inclusive a fraude, porque o diretor, dentro do que você tem hoje, ele pode comprar um parafuso mas não pode comprar a chave para apertar o parafuso. Aí ele acaba fazendo com que haja, pela necessidade da escola, identificando no valor do parafuso o valor da chave também. É uma prática que acaba sendo prejudicial ao próprio processo de execução e a própria Secretaria da Educação reconhece a necessidade de mudança desses critérios que são utilizados para execução das verbas destinadas à educação.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Essa verba... (E12)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 09/09/2015 00:00:00
Folha nº 88 do fls. 109
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: E12 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Finanças - Aud. Pública

Orador:

Data: 28.6.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Essa verba de terceiro escalão tem um limite. Aí, passando para a APM, o Tribunal de...

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Continua tendo limite. Eu coloco aqui que a escola, em função...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Eu só quero entender, estou achando interessante a idéia. Eu queria entender o valor, quanto que é a verba de terceiro escalão.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Ela varia, a verba de escalão varia de unidade para unidade em função do número de turnos, de funcionamento da escola, em função do número de alunos, em função das necessidades. No meu projeto ele continuará sendo assim. A quantidade a ser repassada estará vinculada ao total, ao montante destinado no Orçamento para esse Programa de Gestão de Recursos da escola municipal e estará vinculado também ao módulo da escola, ao módulo de funcionamento da escola. Esses recursos financeiros repassados serão destinados exclusivamente à cobertura de despesas com material de consumo, serviços e material permanente necessário ao desenvolvimento de projetos pedagógicos. Às vezes a escola tem um belo programa de formação dos educadores e precisa às vezes contratar um professor universitário para dar uma palestra, para dar um curso, e está impossibilitado de fazer isso. Às vezes é questão de 300, 400 reais para aquele programa de formação da unidade escolar. Então você pode fazer de forma descentralizada, tendo sido aprovado inicialmente no plano escolar, no início do ano. Ele vai ser acompanhado pelo conselho de escola, ao final do ano, a cada quadrimestre - melhor - há prestação de contas junto ao NAE, Núcleo de Ação Educativa e, ao final



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 89 fls. 100

Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.612

Rod.: E12 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Finanças - Aud. Pública

Orador:

Data: 28.6.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

de ano, prestação de contas geral, como manda norma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Município. No geral, o que eu queria dizer é que esse projeto não é um projeto só de transferência de dinheiro. Ele está enquadrado dentro da política de orçamento participativo do Governo Municipal, um programa caro à Administração, que vê necessidade de descentralizar, desconcentrar, mas não só de descentralizar e de desconcentrar recursos, mas também descentralizar e desconcentrar a questão da gestão dos recursos e da sua fiscalização. Ele se encaixa perfeitamente dentro da política de orçamento participativa e eu considero que não há ambiente mais apropriado para difundir a idéia do orçamento participativo do que a escola, do que a educação, onde você poderá fazer com que cidadãos e cidadãs da cidade de São Paulo reconheçam os mecanismos de elaboração de um orçamento, de acompanhamento, de controle, de fiscalização. E não só dará às crianças, aos alunos, aos profissionais da educação também uma responsabilidade quanto à execução desses recursos, devidamente acompanhados, devidamente fiscalizados por dois órgãos que são extremamente importantes na unidade escolar, que são a Associação de Pais e Mestres e o Conselho de Escola. Muito obrigado.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Excelente. Dr. Luís Fernando com a palavra.

O SR. LUÍS FERNANDO - Por trás do projeto está a discussão da descentralização e, de fato, fora aquelas despesas em que há ganho de escala de se fazer de maneira centralizada, não há dúvida que a gente tem uma melhora do gasto público quando você o faz descentralizadamente. Nesse sentido o projeto é bom, porque o gasto é



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 90 de 100

Processo nº 76/00

Washington O. Viana

Reg. 100.612

Rod.: E12 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Finanças - Aud. Pública

Orador:

Data: 28.6.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

feito na ponta e melhora a qualidade do gasto público. A preocupação que a gente levanta sempre nos projetos de descentralização é com o controle, porque quando você faz centralizado, se por um lado você perde na qualidade do gasto, você ganha no sentido do controle. Mas é sempre um desafio quando se trata de descentralização, buscar uma forma efetiva de controlar os gastos. O projeto traz alguns mecanismos de controle, mas eu levanto uma preocupação em relação à Lei de Licitação, porque esse limite que hoje existe a essa verba de terceiro escalão, a essa limitação à possibilidade do gasto direto pela escola, ele é muito dado pela Lei de Licitação, pelas amarras que a Lei 8.666 coloca. Então, o risco que a gente corre é apresentar um projeto bem intencionado no sentido da descentralização e ficar amarrado por uma legislação federal que limita o recurso que você pode transferir para ser gasto diretamente pela unidade escolar. Eu não estou aqui com os limites, mas até é um dado interessante, porque antes teve uma lei nova de licitação no Município, aprovada no ano passado aqui na Câmara, e até a publicação dessa lei o limite era dado por portaria do Secretário de Finanças, e havia uma divergência porque muitos argumentavam que esse item da nossa lei seria inconstitucional, já que esses limites são dados na legislação federal. E a partir dessa nova legislação municipal a gente segue os valores da legislação federal, da 8.666.

- Falas fora do microfone.

O SR. LUÍS FERNANDO - Da legislação, exatamente.

- Falas fora do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	91	fls. do	112
Processo nº	76/00		
Washington O. Viana			
Reg. 100.812			

Rod.: E12 Folha:4

Taq.: Vianna

Evento: Finanças - Aud. Pública

Orador:

Data: 28.6.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. LUÍS FERNANDO - Então, a partir dessa nova lei a gente segue esses limites da legislação federal. Então, até me comprometo a enviar par ao Vereador a portaria do Secretário, que na verdade agora reproduz os valores da legislação federal, porque isso é uma amarra para o projeto. Mas como idéia o projeto é interessante, sempre atentando para essa questão do controle do gasto descentralizado. Havendo controle, não há dúvida que o gasto fica mais transparente e a despesa é feita com mais qualidade.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Eu acho que a preocupação registrada pelo assessor da Secretaria das Finanças é procedente, mas os valores que serão repassados para as escolas municipais são valores de pequeno porte ainda.

Eu acho que eles comportam os serviços... (E13 - Beth)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	92	fls. 113
Processo nº	76/00	
Washington O. Viana		
Reg. 102.312		

Rod.: E13 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 28-06

Sem Revisão da Taquigrafia

Eu acho que eles comportam os serviços, as despesas a serem realizadas dentro daquilo que é permitido pela lei de licitação com dispensa de licitação. Não estou pretendendo, com isso, fazer reforma de grande porte nas escolas, mas às vezes é preciso reparar a fechadura de uma porta, um vidro que quebrou, é a parte elétrica que não tendo a manutenção, ao se fazer a reforma transformasse em grande porte, enquanto que se houver manutenção diária, uma escola que tem trânsito de milhares de pessoas, é preciso que haja manutenção permanentemente. Tenho certeza de que com isso, como tem sido a verba do escalão, encaixaria perfeitamente dentro das restrições impostas pela Lei de Licitação, com pequenos valores.

Além disso, a outra preocupação que você manifesta sobre a questão do controle, coloco no projeto que as delegacias regionais de educação, os núcleos de ação educativa, procederão à análise sistemática e à aprovação das contas do programa, emitindo parecer conclusivo a ser publicado no Diário Oficial do Município de São Paulo. Caberá ao órgão municipal competente, com a colaboração da delegacia regional do ensino determinar auditoria na aplicação dos recursos repassados, nos casos que entender necessário. Mais ainda, que a lei será regulamentada pela Secretaria Municipal da Educação mediante portaria, da qual constará obrigatoriamente normatização do processo para discussão e elaboração do plano de gestão participativa. Tem de haver uma série de normas, como é que a escola vai elaborar o seu plano de gestão participativa. O controle da execução do plano de gestão participativa com recursos da Educação, será feito pelo conselho da escola e pela Associação de Pais e Mestres, que hoje,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 93 do 114
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: E13 Folha:2

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 28-06

Sem Revisão da Taquigrafia

dentro da concepção nova, da democratização do sistema de educação na cidade de São Paulo tem ânimos maior quanto à participação dos educadores e da sociedade. Registro novamente que está dentro do espírito geral do Orçamento Participativo da cidade de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Para concluir, a posição da Secretaria. Queria agradecer a presença do Vereador Toninho Paiva e da sua assessoria.

O SR. LUÍS FERNANDO - No que compete à Secretaria de Finanças manifestar, a gente é favorável à aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Excelente, muito obrigado. Vamos ao próximo projeto, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que cria a institui a Fundação Centro Cultural Sérgio Buarque de Holanda. O Vereador não está, tem a palavra a assessoria do Vereador. Fale o seu nome completo, por favor.

O SR. CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR - Estamos aqui para apresentar o projeto 53/01, que institui a Fundação Centro Cultural Prof. Sérgio Buarque de Holanda. A intenção do projeto é criar em São Paulo um centro de referência de produção intelectual e cultural na cidade de São Paulo. Vemos nos últimos anos que não temos novos espaços públicos de fomentação intelectual e cultural em São Paulo. A intenção é fazer com que o projeto, que se dá no espaço físico onde o Sérgio Buarque de Holanda residia, que é na Rua Buriú(?), no Pacaembu, local em que fomentava a cultura e a intelectualidade, a partir da década de 50, quando passou a morar lá. O Prof. Sérgio Buarque de Holanda, renomado da USP, além de escritor, historiador e jornalista.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Protocolado em 30/09/2015 09:00:00
Folha nº 94 do
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: E13 Folha:3

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 28-06

Sem Revisão da Taquigrafia

Tem vários livros publicados, dentre eles o Raízes do Brasil, um estudo sobre a formação cultural e étnica brasileira e Visões do Paraíso, uma interpretação de como os conquistadores vieram o Brasil. E durante longo período da história, fez grandes pesquisas no sentido da formação brasileira e reunia a grande intelectualidade paulistana e brasileira nessa residência, para debates diuturnos sobre a questão da cultura e sua formação. Então qual o objetivo em relação aos gastos? Seria uma dotação inicial de 1 milhão de reais, para aquisição e manutenção do prédio, porque é um prédio meio deteriorado pelo tempo, é uma arquitetura que se caracteriza como antiga da cidade de São Paulo, pelos seus desenhos e formação, precisaríamos da dotação de 1 milhão de reais. Num segundo momento, após a aquisição e manutenção do patrimônio, teria subvenção mensal no valor de 50 mil Ufirs, para manutenção da casa mensalmente. Afora isso, existem outras possibilidades que nós propomos para a manutenção da entidade. Seriam outros recursos destinados pela Prefeitura do Município de São Paulo, subvenções que venha a receber União, Estado e Município, auxílios e patrocínios provenientes de qualquer fonte e receitas oriundas de convênios e contratos que venha celebrar. Lembrando, só para reforçar, que a Prefeitura do Município de São Paulo se responsabilizaria pela manutenção mínima da fundação. Essa fundação teria o intuito de estar aberta para ser um centro de produção cultural no Pacaembu e ter algumas referências com os trabalhos desenvolvidos pela USP na área da Cultura. Esse projeto tem a participação, a elaboração da família Buarque, que também tem grande história a cultura brasileira, música, arte e escrita e contribuíram com esse projeto. A proposta dessa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atituado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 95 fls. 1-16
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: E13 Folha:4

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 28-06

Sem Revisão da Taquigrafia

residência é justamente porque a família Buarque está se desfazendo da residência e o objetivo não é perder a cultura e a memória que tem essa residência na cidade de São Paulo, como referência até hoje para grandes intelectuais e pessoas que participam da construção artística paulista e brasileira. Essa é a apresentação do projeto, defendemos que é de suma importância para a cidade de São Paulo, haja vista que não temos novos espaços criados, muito pelo contrário, há redução grande dos espaços culturais na cidade de São Paulo. Seria então um importante avanço no sentido de estar defendendo a memória paulistana, poderemos contribuir com isso pela Câmara Municipal de São Paulo e pela Prefeitura do Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Tem a palavra a Secretaria de Finanças. Queria cumprimentar pelo mérito do projeto.

O SR. LUÍS FERNANDO - Igualmente. Não há dúvida quanto ao mérito da proposta, não se discute o trabalho do Prof. Sérgio Buarque de Holanda, mas no que compete à Secretaria de Finanças se manifestar, gostaria de fazer algumas considerações. O projeto apresenta desembolso inicial para criação mesmo da fundação de 1 milhão de reais, a fundação juridicamente é uma sociedade em torno de um patrimônio, não é uma sociedade de pessoas, portanto, não há constituição da fundação sem o patrimônio. Então esses 1 milhão de reais é condição necessária para a constituição da fundação, ou pelo menos para o valor da aquisição do prédio. Eu não tenho aqui o orçamento...(E14)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 96 do
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: E14 Folha:1

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 28-06

Sem Revisão da Taquigrafia

Eu não tenho aqui o orçamento da Secretaria de Cultura, mas tendo em vista pelo próprio projeto, esse recurso sai de dotação da Secretaria de Cultura, precisaria consultar a Secretaria que comanda o seu próprio orçamento, orçamento da Cultura, se tem margem orçamentária para a constituição dessa fundação, isso no momento inicial. Havendo orçamento disponível na Secretaria de Cultura, não haveria pelo menos em relação ao montante inicial nenhuma contrariedade à realização da despesa, mas o controle da despesa do órgão, da Secretaria de Cultura, não é feito pela Secretaria de Finanças. Quem tem de se manifestar sobre a existência ou não do orçamento para execução do projeto é a Secretaria de Cultura.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - É 1 milhão para a implantação?

O SR. LUÍS FERNANDO - Um milhão para a implantação, que envolve a compra e a reforma do imóvel.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Compra ou desapropriação?

O SR. LUÍS FERNANDO - Teria de ser compra mesmo. Você pode retirar a licitação pela característica do bem. Porque hoje quando o município compra um bem tem de fazer por concorrência, mas sendo em específico, com determinadas qualidades, você pode prescindir da licitação. Então a gente não teria esse impedimento.

A sugestão é que seja encaminhado um pedido de informações à Secretaria de Cultura, em relação ao orçamento e a possibilidade de execução do projeto, com o que foi aprovado pela Câmara. No caso, é um crédito adicional aberto, que o artigo 15...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 80/09/2015 08:00:00.

Processo nº 76/00 fls. 18

Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: E14 Folha:2

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 20-06

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Se a gente fizer um substitutivo para que fosse uma coisa não do orçamento da Secretaria de Cultura, mas pusesse como Secretaria de Governo, Gabinete da Prefeita.

O SR. LUÍS FERNANDO - Igualmente, precisa ver se há orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Há mais disponibilidade, não é? Porque se for para a Cultura, eles vão dizer que não.

O SR. LUÍS FERNANDO - Mas o projeto prevê uma anulação de dotação orçamentária da Secretaria de Cultura, por isso a minha colocação.

Vou terminar as considerações iniciais.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Pois não.

O SR. LUÍS FERNANDO - Outro inconveniente que vejo no projeto, passível de correção por substitutivo, é a fixação do valor da subvenção anual à fundação, porque isso retira...

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Só esse substitutivo você está sugerindo ou tem outro?

O SR. LUÍS FERNANDO - Só para terminar. Um seria o artigo oitavo, autorizar a subvenção, mas uma subvenção fixada anualmente pela Câmara. Acredito que o projeto acaba vinculando valor fixo anual, em detrimento da legislação orçamentária. Então até pelo princípio da universalidade do orçamento, o ideal seria o projeto prever a subvenção, mas não o seu valor anual.

Outra preocupação é com o parágrafo único do mesmo artigo oitavo, que prevê dotação em montante necessário e suficiente para a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 98 fls. 100
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: E14 Folha:3

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 28-06

Sem Revisão da Taquigrafia

manutenção da fundação, porque isso significaria despesa fixa ao ano, da Prefeitura do Município de São Paulo, que precisaria se avaliar em sendo uma despesa de caráter continuado, se é compatível também com o orçamento da Secretaria de Cultura. Essa é uma observação que faço mesmo porque sendo uma fundação privada, o ideal é que houvesse a concorrência de capital público e capital privado na manutenção da fundação. Da maneira como está colocado, fica exclusivo da Prefeitura a responsabilidade pela manutenção da fundação. Acho que é meritória a constituição da fundação, mas desde que com intuito de concorrência de capitais.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - A fundação garante políticas públicas?

O SR. LUÍS FERNANDO - Entra no mérito do projeto, eu acho que...

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Não, não, do ponto de vista orçamentário mesmo. A minha pergunta é a seguinte: é lógico, estou querendo viabilizar ao máximo a aprovação do projeto e ver do ponto de vista financeiro, então, pergunto: essa é a primeira fundação que estaríamos criando na cidade de São Paulo? Se for a primeira é uma fundação de direito público, não é? A Prefeitura do Município de São Paulo tem outras fundações? Se estivermos criando essa fundação com esse caráter, quer dizer, além da compra do prédio, tem rubrica orçamentária para a manutenção desse tipo de instituição? Porque se resvalarmos em outros aspectos da legislação, o projeto vai ser aprovado e vetado ou nunca vai para a pauta. Eu queria amadurecer porque acho a idéia, a fundação será o melhor instrumento?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 99 fls. 120
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.: E14 Folha:4

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 28-06

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. LUÍS FERNANDO - Vereador, pelo próprio artigo primeiro, a fundação que está instituída é de pessoa jurídica de direito privado, não se trata de fundação pública. Na verdade, está sendo criada por lei porque envolve autorização para subvenção anual por parte do Poder Público. Em tese, na verdade, se não houvesse essa necessidade de subvenção, você poderia instituir a fundação sem projeto de lei tramitando na Câmara. Por isso a manifestação que fazemos em relação à subvenção. A subvenção aparece no orçamento anual, há uma dotação para subvenção, o município faz subvenções para algumas entidades, dá para citar o Museu de Arte Moderna, o Museu de Arte de São Paulo, que têm previsão orçamentária anual de subvenção. Na verdade o que se trata não é nem a discussão da instituição da fundação, porque poderia ser feito pelo direito privado, sem passar pela Câmara. O que a gente discute é a questão orçamentária, que isso de fato é competência legislativa, que é autorização para abertura do crédito adicional, com anulação da dotação da Secretaria de Cultura, e uma autorização para uma subvenção anual. O problema que apresentei do parágrafo único do artigo oitavo é porque cria uma vinculação de manutenção por parte do Poder Público de uma fundação de caráter privado. Em geral o que ocorre nas fundações de direito privado é justamente para que a manutenção seja feita pela concorrência de capitais e que consiga tirar a carga da manutenção do poder público.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - E se fosse uma fundação de direito público estaria resolvido?

O SR. LUÍS FERNANDO - Teríamos implicações em relação à pessoal, à Lei de Responsabilidade Fiscal que teríamos de avaliar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	100	NS.	121
Processo nº	76/00		
Washington O. Viana			
Reg. 100.812			

Rod.: E14 Folha:5

Taq.: Regina

Evento: FIN

Orador:

Data: 28-06

Sem Revisão da Taquigrafia

melhor, porque sendo fundação de direito público, todo regime de pessoal seria de empregado público, independente se estatutário ou celetista, mas temos dificuldade de enquadramento de pessoal. Seria um outro estudo a ser feito, não teria todos os dados, não saberia de pronto a resposta, mas não é simples, não é só a troca do regime jurídico do projeto de lei. Parece-me o mais adequado uma constituição de direito privado, como está sendo constituída, com subvenção do poder público. Desde que não haja...(Beth)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 101 fls. do P
 Processo nº 76/00
 Washington O. Viana
 Reg. 100.812

Rod.:E15 Folha:1

Taq.:beth

Evento: Finanças

Orador:

Data:20-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

...subvenção do Poder Público. Desde que não haja uma vinculação a priori do montante subvencionado, quer dizer, deixem isso a critério dos Srs. Vereadores quando aprovarem a lei orçamentária anual, e em relação à compra do bem que se faça uma consulta à Secretaria da Cultura para ver a possibilidade de ela constituir o patrimônio da fundação com uma dotação dela.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Tem a palavra a assessoria do Vereador Carlos Giannazi.

O SR. - No caso do parágrafo único, por ser de iniciativa privada, não existe possibilidade de fazer com que o município se responsabilize pela manutenção da fundação. Porém, a subvenção mensal que na verdade é anual mas que aqui no parágrafo 1º do artigo 8º a gente cita que é mensal esse valor, que no final dá o anual. Claro. Não existe a possibilidade de se configurar para estipular esse valor, que no caso aí são 50 mil UFIRs. A possibilidade é se remeter anualmente à Casa para que se faça a previsão orçamentária?

O SR. - Sim, que se preveja a possibilidade de subvenção mas sim se fixar o valor. A subvenção vai ser dada de acordo com as dotações orçamentárias que se apresentam anualmente. Tem ano que tem uma disponibilidade maior e anos em que os vereadores terão de entender que pelas receitas e pela previsão a disponibilidade tem de ser menor. Então, o problema de fixar a priori, além de não prever alguns princípios do orçamento tira do vereador futuramente a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 102 de 90
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E15 Folha:2

Taq.:beth

Evento: Finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

possibilidade de discutir o anual da fundação, da subvenção que é dada à fundação.

O SR. - Existe a possibilidade de também ser remetido à Secretaria da Cultura?

O SR. - Não, a dotação que vai ser aberta anualmente para subvencionar a atividade vai ser na Secretaria da Cultura, é uma subvenção de dotação social. Vai constar até uma autorização de gasto. É despesa pela Secretaria da Cultura, que é a Secretaria vinculada. O repasse vai ser feito pela Secretaria da Cultura. Para vocês terem uma idéia a subvenção ao MAM e ao MASP é feita pela Secretaria da Cultura. A Câmara aprova anualmente a subvenção e isso é um recurso financeiro transferido da secretaria para as entidades. O mecanismo deveria ser o mesmo. Uma autorização para a subvenção anual, mas fixaria o valor, que seria fixado anualmente na Lei Orçamentária.

A única questão que não dá para fixar, tem de ser definida já e por isso sugiro a indagação à Secretaria da Cultura, é um milhão de reais porque ele é necessário para a constituição da fundação. Mas, sem esse recurso vai ter a lei e não vai ter a fundação. A fundação só se faz, você pode fazer uma sociedade de pessoas, registrar um estatuto, sem recursos nenhum, sem sede nem nada. A fundação, não. Tem um procedimento próprio, de instalação que exige o patrimônio, porque é uma sociedade de patrimônio. Diante disso, é condição *sine qua non* a existência do recurso para construir a fundação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 103 fls. 104
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E15 Folha:3

Taq.:beth

Evento: Finanças

Orador:

Data:20-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Como estão as tratativas com a secretaria da Cultura. Teve algum contato?

O SR. - Houve algum contato, o Secretário achou a idéia muito boa, visitou a Casa. Por coincidência estava lá há uns dois meses atrás e ele estava com a assessoria dele. A idéia que entendi naquele dia era transformar a Casa em uma Cdteca. Transformando a casa em uma cedeteca foge da idéia original do projeto.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Ele vai adquirir a casa?

R - Não sei, Vereador.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Quando a gente manda um projeto para o Executivo para pedir informação, se não vem ao entendimento dá para um burocrata qualquer da secretaria para dizer não. Aí perde todo esse trabalho. Então, precisaríamos fazer uma mediação para que quando mandássemos o pedido de informação eles tivessem uma melhor discussão para que essas sugestões que o Dr. Luiz Fernando fez sejam acolhidas. Então, ou marcamos uma audiência, um debate público e convidamos eles...

- Aparte fora do microfone.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Vamos convocar outra audiência pública, um debate onde convidaremos a Secretaria da Cultura, vocês



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 104 do fls. 125
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E15 Folha:4

Taq.:beth

Evento: Finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

convidam toda a sociedade civil, fazemos um negócio legal, só que só vai dar para fazer no segundo semestre.

Já prepara uma minuta de substitutivo. Por favor, deu para anotar essas sessões? Essa sessão é transcrita? Dá para ajudar a fazer um substitutivo?

O SR. - Muito obrigado, a gente agradece e convidamos para hoje à noite, às 19 horas, a sessão solene em homenagem à passagem do Centésimo Aniversário do Professor Sérgio Buarque no Salão Nobre, às 19 horas.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Obrigado. Entrem em contato com a Secretaria que já vai ter uma minuta do substitutivo. Muito obrigado.

O próximo projeto é o FUNDS. Dr. Aquilas Mendes, da Secretaria Municipal de Saúde, representante do Secretário Eduardo Jorge.

Informe sobre o projeto de lei 06/2002, da Lei do Fundo Municipal de Saúde.

O SR. AQUILAS MENDES - Esse projeto de lei refere-se...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 105 fls. 120
 Processo nº 76/00
 Washington O. Viana
 Reg. 100.812

Rod.:E16 Folha:1

Taq.: beth

Evento: finanças

Orador:

Data:28-06

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. AQUILAS MENDES - Esse projeto de lei refere-se à reformulação do Fundo Municipal de Saúde que já constava na Cidade uma lei de 1990, Lei 10830 que, na oportunidade era chamado FUNDS, Fundo de Saúde. Tendo em vista a reformulação da Emenda Constitucional 29 que é de 2000, já considera na Constituição brasileira a figura do Fundo Municipal de Saúde que concentra todos os recursos da área de saúde. Ou seja, é um fundo, um instrumento para possibilitar a gestão orçamentária e financeira da saúde com recursos específicos destinados a esta área. Está na Constituição. E na Emenda 29, artigo 7º, parágrafo 3º, diz que o fundo de saúde é constituído por todos os recursos que compreendem a saúde, transferências federais, transferências do Estado e recursos próprios, ou seja, do Tesouro Municipal. Deve ser acompanhado e fiscalizado mediante o Conselho Municipal de Saúde.

Tendo em vista isso estávamos com uma lei municipal defasada frente às modificações da Constituição e frente aos avanços do sistema de saúde.

Uma vez que o Município entrou, a partir do ano passado no Sistema Único da Saúde, dando à cara da Cidade o gestor, ou seja, a Secretaria da Saúde como gestora da área de saúde, atrelada ao SUS e o gestor o Secretário, tínhamos de fazer com que o instrumento financeiro ficasse adequado ao próprio SUS e à própria Constituição.

Na verdade esta lei vem alterar o fundo anterior mas a rigor é para atender uma exigência constitucional pois estamos inconstitucionais na Cidade. Essa é a explicação que poderia dar agora geral, de imediato.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Articulado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	106	do	115.127
Processo nº	26/100		
Washington O. Viana			
Reg. 100.812			

Rod.:E16 Folha:2

Taq.: beth

Evento: finanças

Orador:

Data:28-06

Sem Revisão da Taquigrafia

Toda a base desse fundo, as receitas e despesas estão norteadas frente ao que é o conceito e definição de saúde. As receitas estão fazendo jus à repetição da própria Constituição.

Como todos sabem a emenda constitucional deixou claro a vinculação dos recursos de impostos e transferências constitucionais de no mínimo 15% deve ser destinado à área de saúde. Portanto, o projeto, consta lá...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Por quatro anos. É transitória, é uma disposição transitória, não é?

O SR. - Isso foi feito em nível nacional, a rigor é para 2004, vai ser revista. Há inclusive a questão da programação. Porém, o que já temos na Constituição hoje é a vinculação. Quando o senhor fala transitória é no sentido de que 2004 será revisto até o próprio percentual, para aplicar no mínimo 15% da receita de impostos.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Está incluída aqui essa emenda constitucional, ou não? Queria ter esse texto.

O SR. - Na justificativa foi, inclusive...

O SR. - Não tem aqui.

O SR. LUIZ FERNANDO - Essa transitoriedade mencionada deveria ser atingida em determinado tempo os 15%. Mas o Município de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 00/00/2015 00:00:00.
Folha nº 107 do fls. 128
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.012

Rod.:E16 Folha:3

Taq.: beth

Evento: finanças

Orador:

Data:28-06

Sem Revisão da Taquigrafia

já atingiu os 15%. Então, a transitoriedade prevista na Emenda 29, para nós, não faz nenhum sentido. Acho que é isso que o Vereador mencionava.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - é que o Eduardo Jorge, discuti com ele, que é o autor da PEC, precisaríamos ter o texto dessa emenda constitucional por causa dessa transitoriedade. Não é mais possível trabalharmos com o orçamento carimbado. Daqui a pouco não precisa legislar mais. Precisava ter clareza do texto da emenda constitucional. Quero até que se faça uma pesquisa para se colocar nos autos da audiência a emenda constitucional.

O SR. AQUILAS MENDES - Dada a preocupação que o senhor levantou, a rigor é o seguinte. A emenda constitucional, e foi lembrada muito bem de que o Eduardo Jorge é pai da proposta de emenda constitucional que é de 1993. Ficou sete anos no Congresso para estabelecer uma vinculação para os recursos que financiam a saúde dado o problema dessa questão dessa área. Essa emenda quando sai o projeto original, não tinha essa cara específica. Lá era vinculação de impostos e de contribuições sociais. O que saiu, estamos vendo uma vinculação para efeito do município, dos impostos. Contribuição social é arrecadação da União. Portanto, para efeito da União, a emenda constitucional atribuiu essa vinculação de impostos para Estados e municípios e para a União não estabeleceu uma vinculação específica. Estabeleceu, sim um orçamento que deve ser 5% do orçamento anterior e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 108 do
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E16 Folha:4

Taq.: beth

Evento: finanças

Orador:

Data:28-06

Sem Revisão da Taquigrafia

vai variando a cada ano, conforme o crescimento do PIB. Então, essa vinculação, a rigor, foi para estados e municípios.

Como disse o Luiz Fernando, da Secretaria de Finanças, o Município de São Paulo, pelo que estamos medindo, já está aplicando. Em 2001 aplicou 13,8% da receita de impostos e transferências constitucionais. Para esse ano o Orçamento prevê uma aplicação de 15%. Porém, a rigor, dada a nossa questão da entrada - e estou passando uma informação importante - dada a especificidade de São Paulo e a necessidade de saúde na cidade, já sabemos que este ano os 15% da receita de impostos são o limite que efetivamente que nós, e o próprio Eduardo Jorge com a Prefeita, não sustenta a cidade. Porém, como o senhor bem lembrou, não podemos engessar o orçamento. Pelos estudos todos que acompanhamos pelo Brasil, o município que passa de 20% da receita de impostos inviabiliza qualquer outro tipo de área. Então, a rigor, o que foi na emenda constitucional e o que está expresso para município é que tem de aplicar 15% no mínimo, porém, se o município não aplica, a partir de 2000 deve aplicar 75 e evoluir até 15% até 2004. Tem de crescer sempre 1/5. Portanto, ele não pode diminuir. Tem de crescer pelo menos 1/5 a cada ano até atingir 15% no mínimo. E emenda diz que tem de ser 15%. Porém, pode sair de 7% para alcançar 15%.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Excelente.

O SR. AQUILAS MENDES - A emenda, se alguém quiser,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 109 fls. 130

Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:E17 Folha:1

Taq.: beth

Evento: finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. AQUILAS MENDES - A emenda, se alguém quiser, tenho aqui. É muito simples. Está nesse livrinho, eu mesmo escrevi juntamente com o pessoal do Sepam "Manual do SUS aos Vereadores". Vou deixar esse e dizer como conseguir mais no próprio Sepam. Tem 50 perguntas e respostas. É muito direto e fácil, sobre o sistema de saúde. Ao livro já está anexada a legislação básica e a emenda constitucional.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Se a gente quiser adquirir...

O SR. AQUILAS MENDES - Para adquirir, quem fez isso foi a UVESP, União dos Vereadores do Estado de São Paulo, juntamente com o Sepam, que fica na Cidade Universitária. Dou o telefonem, tem uma série deles, está com a UVESP cuja sede é no próprio Sepam.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Poderíamos conseguir para os 55 vereadores.

O SR. AQUILAS MENDES - O próprio Eduardo Jorge fez isso, mas ele distribuiu. Pode-se conseguir mais 55. A emenda está dentro.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Excelente. Alguém quer fazer alguma pergunta ao Dr. Aquila? (Pausa) Quero agradecer - a posição da Secretaria de Finanças é favorável não é?

Há mais alguma audiência para fazer, do FUNDS? Em agosto? Então, não dá para votar esse ano? Na convocação extraordinária não



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 20/06/2015 09:00:00	
Folha nº <u>110</u>	do <u>131</u>
Processo nº <u>76/00</u>	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Rod.:E17 Folha:2

Taq.: beth

Evento: finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

posso fazer mais uma audiência? Não tem condições de pauta? Então, pode na semana que vem.

Dr. Áquila, mais uma audiência pública para tentar votar este ano. Cinco dias úteis. Convoca outra audiência pública.

Arguição oral ou escrita para o plenário?

- Apartes fora do microfone.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Faremos audiência pública quando? Como é que ele fica sabendo?

O SR. AQUILAS MENDES - Este fundo municipal, a rigor, com todos os recursos, hoje o orçamento da Secretaria da Saúde está constituído dessa forma: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde. Tínhamos de fazer dessa forma. Ou seja, o orçamento está tramitando sem efetivamente termos, porque isso...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Mas vocês têm urgência?

O SR. AQUILAS MENDES - A urgência é fundamental porque já estamos com o orçamento.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Então, audiência pública urgente. Avisa o Dr. Áquila e vamos tentar votar esse ano. Vamos ver esse manual dos vereadores...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	111	do	132
Processo nº	76/00		
Washington O. Viana			
Reg. 100.812			

Rod.:E18 Folha:1

Taq.: beth

Evento: finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Vamos ver esse manual dos vereadores que é excelente.

Próximo, Eliseu Gabriel. Obrigado, Dr.Áquila.

Projeto PL 80/02 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel que dispõe sobre normas de execução orçamentária.

Tem algum assessor do Vereador?

Quero ouvir a posição da Secretaria de Finanças sobre esse grande projeto do Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. LUIZ FERNANDO - A posição da Secretaria é contrária ao projeto do Vereador Eliseu Gabriel. Em síntese o projeto pretende transformar o orçamento de uma lei autorizativa para uma lei impositiva.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Quem é o relator? É o Gilson? E daí, o que vamos fazer, dar parecer contrário?

O SR. LUIZ FERNANDO - O projeto é flagrantemente inconstitucional pois a constituição dispõe que as normas gerais sobre o orçamento público são de competência federal e o projeto, ao mudar a natureza do orçamento contraria essa distribuição de competência feita em sede constitucional. Em segundo lugar estabelece normas para a locação de recursos que são típicas das leis orçamentárias municipais que são a LDO, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual. Então, tentar amarrar a um projeto de lei a locação de recursos, viola dois dos principais princípios orçamentários que são da unidade do orçamento, principalmente da unidade, menos da universalidade. São



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº	112	do
Processo nº	76/00	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Rod.:E18 Folha:2

Taq.: beth

Evento: finanças

Orador:

Data:28-06-02

Sem Revisão da Taquigrafia

normas típicas para constar da legislação orçamentária e não de uma legislação específica extraordinária.

Então, pela inconstitucionalidade e por violar princípios do orçamento nossa posição é contrária à aprovação do projeto.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Bom, melhor explicação que essa nunca vi em minha vida. Então, também sou contrário.

- Apartes fora do microfone.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Somos. Obrigado, Luiz.

Apartes fora do microfone até o final da gravação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13
atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 76/018.134
Washington O Viana
Reg. 100.042

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

mat. Tributária

PL 52/99

PL 63/01

PL 76/00

PL 39/01

PL 252/01

PL 04/02

MEMBROS: ADRIANO DIOGO - PRESIDENTE
AUGUSTO CAMPOS
MILTON LEITE
WADIH MUTRAN
JOSÉ VIVIANI FERRAZ
GILSON BARRETO
PAULO FRANGE
ANA MARTINS
ELISEU GABRIEL

mat. Orçamentária

PL 47/01

53/01

80/02

569/99

202/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 13 DE SETEMBRO DE 2002.

5628



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 1015 em 10/09/2015 00:00:00

Processo nº 76/00 fls. 135

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Rod.:D1 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: Comissão de Finanças

Orador:

Data: 13 9 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Bom dia a todos. Hoje é 13 de setembro de 2002, 11h, Auditório Oscar Pedrosa Horta.

Declaro aberta as audiências públicas sobre matéria tributária.

Iniciamos, agora, a segunda audiência pública sobre o PL 52/99, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que revoga o artigo 1º da Lei n. 9.273, de 10 de junho de 1981, que concede isenção dos impostos predial territorial para os móveis das agremiações desportivas especificadas.

Solicito, se o nobre Vereador estiver presente, que use da palavra, ou um seu representante que queira fazer uso da palavra, está liberado. (Pausa)

Convidaria o representante da Fazenda, do Executivo, Luiz Fernando, para, se quiser, tecer alguns comentários sobre o projeto de lei.

O SR. LUIZ FERNANDO - Bom dia, nobre Vereador. Esse projeto já está em segunda audiência pública. Já nos manifestamos favoravelmente na primeira audiência pública. reiteramos agora aquele posicionamento.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Algum pronunciamento mais? (Pausa) Não havendo mais nada, nem havendo quem queira se inscrever, declaro encerrada a audiência pública deste projeto.

Iniciemos, agora, a segunda audiência pública sobre o PL 63/01, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre alteração do artigo 1º da Lei n. 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção do IPTU a aposentados e pensionistas beneficiários de renda mensal vitalícia.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 145
Processo nº 76/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:D1	Folha:2	Taq.: ALEX	Evento:Comissão de Finanças
Orador:		Data: 13 9 2002	Sem Revisão da Taquigrafia

Há algum representante ou próprio nobre Vereador autor para fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, encaminho a palavra ao nobre Luiz Fernando, representante do Executivo.

O SR. LUIZ FERNANDO - O projeto do nobre Vereador Arselino Tatto, também com manifestação da Secretaria das Finanças em primeira audiência pública, também favorável à aprovação do projeto, posição que é mantida e ratificada nesta audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - solicitamos ao plenário se alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa) Como não há, está encerrada a discussão do PL 63/01.

Iniciamos... segue alex



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 146 em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 76/00 ls. 137

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Rod.:D2 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: Comissão de Finanças

Orador:

Data: 13 9 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Iniciamos agora a segunda audiência pública sobre o PL 76/00, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que estabelece alíquota de 2% do ISS para serviço de ensino e avaliação de conhecimento.

Tem a palavra o nobre Vereador autor ou um seu representante. (Pausa) Não havendo interesse em se fazer uso da palavra, encaminhamos a palavra ao nobre representante do Executivo, Dr. Luiz Fernando, para tecer seus comentários sobre o PL 76/00.

O SR. LUIZ FERNANDO - Também conforme manifestação em primeira audiência pública, entendemos meritório o projeto mas nos posicionamos contrariamente à aprovação isolada do mesmo, sugerindo que ele seja colocado em discussão conjuntamente com a reforma da legislação do ISS, que vai ser discutida por esta Câmara Municipal agora no segundo semestre, a partir de outubro, que é quando deve entrar o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Algum Vereador ou algum presente no plenário quer fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública sobre o PL 76/00.

Iniciamos agora a segunda audiência pública sobre o PL 39/01, de autoria do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre isenção às entidades assistenciais do pagamento do IPTU lançado sobre os imóveis de sua propriedade.

Há algum representante ou o próprio Vereador autor para fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo, passo a palavra ao representante do Executivo, nobre Dr. Luiz Fernando, para tecer seus comentários.

O SR. LUIZ FERNANDO - Bom, em relação a esse projeto, é importante ressaltar que entidades assistenciais já gozam, hoje, de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 1 em 30/04/2015 00:00:00

Processo nº 76/2002 Ms. 138

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Rod.:D2 Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: Comissão de Finanças

Orador:

Data: 13 9 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

imunidade em relação a IPTU. O que o autor pretende com este projeto é uma extensão das entidades assistenciais beneficiadas.

A grande dificuldade da extensão desse benefício é o controle da atividade desenvolvida por essas entidades e o controle da efetividade para a verificação do gozo ou não da isenção.

Então, o nosso posicionamento é pela continuidade do benefício dessas entidades única e exclusivamente pela imunidade constitucional. Assim, somos contrários à extensão dessa isenção, isso do ponto de vista técnico.

Mas fica aberto para a discussão política dos Srs. Vereadores, se entenderem meritória a extensão da isenção, que ela seja concedida. Tecnicamente, a nossa posição, pela dificuldade de controle dessas entidades assistenciais, é contrária à extensão e favorável à manutenção, apenas, do benefício da imunidade constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Perguntamos ao plenário e aos nobres Vereadores se alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa) Em não havendo ninguém que queira fazer uso da palavra, declaro encerrado o debate sobre o PL 39/01, de autoria do Vereador Salim Curiati.

Iniciamos agora a primeira audiência pública sobre o PL 252/01, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre plantio de árvores no âmbito do Município.

Representantes ou algum dos Srs. Vereadores que queiram fazer uso da palavra, a palavra está aberta. (Pausa) Não havendo, passo a palavra ao Dr. Luiz Fernando.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 166 de 115 em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 76/09 Ps. 139
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:D2 Folha:3

Taq.: ALEX

Evento: Comissão de Finanças

Orador:

Data: 13 9 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. LUIZ FERNANDO - Bom, o projeto pretende introduzir um modelo de concessão, a prestação do serviço público de universalização e manutenção de áreas verdes da cidade de São Paulo. O projeto visa, para tornar atrativa a concessão, a introduzir um incentivo fiscal a quem assim proceder, conservando ou ampliando as áreas verdes no Município.

O nosso entendimento é que, diante das restrições orçamentárias atuais, a política de incentivo tem de ser muito limitada. É uma política que sempre vem, apesar de meritório o propósito que motiva o incentivo fiscal, em prejuízo ao interesse público e às demais atividades do Município.

Então, o nosso parecer é contrário pela forma como a concessão está sendo incentivada, mas não pela forma de prestação de serviço pela concessão. A nossa posição é contrária, no projeto, em relação ao incentivo fiscal.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Alguém presente à audiência pública quer fazer uso da palavra, porque ela está liberada? (Pausa) Em não havendo quem queira fazer uso da palavra, declaro encerrado o debate sobre o PL 252/01, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene.

Iniciamos agora a primeira audiência pública sobre o PLO 04/02, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que introduz alterações e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O autor ou seu representante, se quiser fazer uso da palavra, ela está liberada. (Pausa) Em não havendo quem queira fazer uso da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 76/00 fls. 140
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:D2 Folha:4

Taq.: ALEX

Evento: Comissão de Finanças

Orador:

Data: 13 9 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

palavra, passo a palavra ao representante do Executivo, Dr. Luiz Fernando.

O SR. LUIZ FERNANDO - O projeto visa à alteração da Lei Orgânica do Município na parte que atine à exigência de audiência pública na tramitação de projetos de natureza tributária. Na verdade... segue Camilo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 120 em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 740015.141

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Rod.:D03 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:FIN

Orador:

Data:13-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

um dos projetos de matéria tributária.

Na verdade, já é exigência das audiências públicas, mas o projeto especifica o que seria matéria tributária, envolvendo até a discussão da planta genérica de valores em audiência pública.

Atento que isso já é feito, não há nenhum impedimento de que, nas discussões pertinentes ao IPTU, seja discutida a planta genérica. Então a emenda à Lei Orgânica não é necessária, mas se vier a ser aprovada, não altera a situação jurídica em relação ao processo legislativo dos tributos na Câmara. Então nosso parecer é favorável à aprovação do projeto, como ele se encontra.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Pergunto ao plenário se alguém quer usar da palavra. Em não havendo, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 0-04/02, de autoria do Vereador Domingos Dissei.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública sobre matéria tributária, determinando que as cópias taquigráficas geradas, nesta ocasião, sejam consideradas atas das presentes audiências, e suspenso os trabalhos por dez minutos, para iniciarmos a audiência pública sobre matéria orçamentária.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Augusto Campos.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Declaro abertos, na data do dia 13 de setembro de 2002, os trabalhos sobre audiência pública de matéria orçamentária. Iniciamos agora a segunda audiência



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº em 30/09/2015 00:00 do

Processo nº 76/09.142

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Rod.:D03 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:FIN

Orador:

Data:13-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

pública sobre o PL 47/01, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, a quem convido fazer parte da Mesa, que institui o programa gestão participativa de recursos da escola municipal.

Tem a palavra o nobre Vereador Cláudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Bom dia a todos, em particular ao nobre Vereador Augusto Campos, que preside esta audiência pública. Falarei rapidamente sobre o projeto de lei encaminhado pelo (ininteligível) que institui o programa de gestão participativa de recursos da escola municipal. Antecipadamente, afirmo que, no ano passado, foi aprovado o projeto de lei, posteriormente vetado pela Sra. Prefeita Marta Suplicy, de dupla autoria, minha e do nobre Vereador Paulo Frange, tratando de matéria de igual natureza, com o mesmo objetivo. A Sra. Prefeita acabou vetando a matéria, considerando que o conselho de escola não poderia ser o órgão que viria a controlar os recursos a serem aplicados na unidade escolar, deveria ser por meio da associação de pais e mestres, só que o projeto elaborado por mim e pelo Vereador Paulo Frange inicialmente, tratava da APM, e depois por orientação da Secretaria, substituiu-se pelo conselho, e a Sra. Prefeita acabou vetando exatamente por constar o conselho.

Então meu projeto visa a reparar esse problema, é um projeto anterior a esse, de dupla autoria, minha e do Vereador Paulo Frange, repito, e visa, na verdade, instituir, na Secretaria Municipal de Educação, o programa de gestão participativa de recurso da escola municipal, considerando duas políticas estruturais e permanentes do Governo da Reconstrução; uma, da descentralização e atribuições,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 122 do
Processo nº 76/2000.143
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:D03 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:FIN

Orador:

Data:13-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

competências e recursos; e o outro, do orçamento participativo. Ele ganha ainda mais força, na medida que foram criadas, na cidade de São Paulo, subprefeituras, visando descentralizar, desconcentrar e garantir autonomia maior, inclusive de órgão descentralizados, mesmo do ponto de vista financeiro.

Esse programa tem objetivo de fortalecer a participação comunitária no processo de construção de autonomia das escolas municipais. As escolas já contam com conselhos de escola, com associações de pais e mestres, e esse programa será financiado por meio de repasses de recursos financeiros, incluídos os decorrentes de fundos municipais a serem realizados pela Secretaria Municipal de Educação, mas não se trata somente de um programa de repasse de recursos para as escolas, mas de instituir, na escola, uma cultura participativa, mesmo na definição do orçamento local, os recursos destinados à unidade escolar, para que haja participação da comunidade quanto a sua destinação, porque não deve ficar centrado, centralizado somente na mão da equipe técnica ou de quem quer que seja, que não tenha participação comunitária. Ele visa instituir essa cultura de participação, e digo que a escola, se quisermos difundir a idéia de orçamento participativo, é o melhor local para que seja difundida essa cultura de elaboração, acompanhamento e fiscalização do orçamento. Então essas escolas apresentariam seu projeto escolar, no início do ano, sua proposta de orçamento anual, de execução das receitas que são transferidas, e se faria um exercício contínuo na unidade escolar da execução orçamentária, com acompanhamento e com fiscalização, por meio do conselho de escola, e da associação de pais e mestres, mas não só



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 123 do
atualizado em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 76/93. 144

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Rod.:D03 Folha:4

Taq.:Camilo

Evento:FIN

Orador:

Data:13-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

onde o professor de matemática poderia trabalhar conceitos relativos à questão do orçamento, o professor de língua portuguesa, em uma ação integrada com demais áreas, poderia também trabalhar a idéia do orçamento e sua aplicação. Então é um projeto que visa sobretudo à participação e o controle de recursos que são destinados às escolas. Hoje as escolas municipais já recebem recursos que não são do orçamento próprio da Prefeitura do Município de São Paulo, há recursos do programa Dinheiro Direto na Escola, um programa do Governo Federal, que transfere diretamente para a unidade escolar.

Há recursos relativos à verba de escalão, e se poderia obviamente, dentro do planejamento feito na subprefeitura, passar a contar com novos recursos e expedientes do ponto de vista da execução orçamentária. Os recursos financeiros repassados para programas serão destinados exclusivamente à cobertura de despesa com material de consumo, serviços e material permanente necessários ao desenvolvimento de projetos pedagógicos, específicos da unidade beneficiária.

Às vezes a escola (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 76/00 em 30/09/2000 às 15:00:00

Processo nº 76/00 fls. 145
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:D04 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:FIN

Orador:

Data:13-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

(Vereador Cláudio Fonseca)

Às vezes a escola tem um belo projeto pedagógico, e ela inclui, em seu programa pedagógico, algumas palestras e visitação a museus, universidades, centros de pesquisa e tecnologia, mas às vezes fica impedido em fazer isso. Então, se foi colocado em seu projeto pedagógico e foi aprovado, pode haver dotação orçamentária específica para uma rubrica chamada atividades, por exemplo. Os recursos também são destinados à manutenção e conservação do prédio escolar, para pequenos reparos de manutenção, e fica expressamente vedada a destinação desses recursos à contratação de pessoal. Não se pode contratar pessoal com esses recursos que são destinados à unidade escolar, para serem utilizados a programas de gestão participativa de recursos da escola municipal.

Anualmente os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em até quatro parcelas, onerando as dotações orçamentárias das respectivas delegacias regionais de Educação, que ainda são órgãos que estarão subordinados às subprefeituras ou em qualquer reforma administrativa que venham a ocorrer. É impossível não haver um órgão que trate da aplicação da política educacional, das diretrizes da política educacional do Governo Municipal, localmente, ou da política administrativa voltada aos equipamentos da área da Educação. Então ele não está defasado nesse aspecto, mesmo com aprovação da lei que instituiu aqui as subprefeituras. A liberação anual dos recursos estará vinculada à aprovação pelas delegacias regionais de educação do plano de gestão participativa de recurso da escola municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 125 em 30/09/2005 00:00:00

Processo nº 76/98.146

Washington O. Viana

Reg. 100 012

Rod.:D04 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:FIN

Orador:

Data:13-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Então a escola municipal, no início, quando elabora seu plano pedagógico, seu plano de ação anual, vai estabelecer um plano de gestão participativo dos recursos que vai receber, e os núcleos de ação educativa aprovarão ou não. Esse projeto, esse plano de gestão participativa tem consonância com o projeto político pedagógico da escola, será resultante do planejamento coordenado pelo conselho de escola com participação dos integrantes da associação de pais e mestres e da comunidade escolar, e o plano que trata esse presente projeto será encaminhado para a associação de pais e mestres, que será presidido por um presidente já estabelecido no regimento da escola municipal.

Sr. Presidente, o projeto visa dar uma melhor eficácia, eficiência na utilização dos recursos e ampliar a participação da comunidade na gestão, no controle e na fiscalização dos recursos que são transferidos para as escolas municipais. Diga-se de passagem que recebeu manifestação favorável da Secretaria Municipal de Educação, e da Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico, que posteriormente acabou sendo vetado por uma pequena querela.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Ótimo, tomara que essa querela seja resolvida. O projeto é bastante meritório.

Passo a palavra ao Sr. Luiz Fernando, representante do Executivo, para falar acerca do PL 47/01, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca.

O SR. LUIZ FERNANDO - Bom dia, nobre Vereador. Reitero a posição da Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico na primeira audiência pública; o projeto é meritório,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 126 do
audado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 76/00 Sis. 147
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:D04 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:FIN

Orador:

Data:13-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

justamente porque, com exceção daquelas despesas, em que há economia de escala, sabemos que há estudos que comprovam que a melhor despesa é aquela feita de maneira descentralizada, e o projeto visa justamente descentralizar parte das despesas da Secretaria de Educação. Então não há dúvidas quanto à melhor execução orçamentária que o projeto proporciona.

A única dúvida que levantamos, na última audiência pública, e que talvez precisamos discutir melhor seja em relação ao controle interno, e para isso encaminhei o projeto a dois departamentos, a Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico, responsável pelo controle interno, que é o departamento da auditoria e da contabilidade, e estou no aguardo de sugestões, porque imagino que eventualmente, por meio de alguma emenda, específica sobre essa questão do controle, consigamos eliminar

há esse pequeno problema (Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 76/2015. 148
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod. D5 Folha:1 Taq.:Valéria audiência pública Comissão Finanças
Data: 13-09-02 *Sem Revisão da Taquigrafia*

... há esse pequeno problema que pode existir no projeto. Agora, no mérito, o projeto inegavelmente é válido; por isso, conta com manifestação favorável da Secretaria de Finanças. Então, fica aqui o compromisso de eu encaminhar sugestões dos Departamentos da Auditoria e Contabilidade para o nobre Vereador Claudio Fonseca, que, se eventualmente puder incorporar as medidas, acho que tornará o projeto passível de aprovação e sanção pela Prefeita.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PCdoB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Pela ordem, o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PCdoB) - Estamos abertos a receber as emendas que forem necessárias para adequar o projeto e para que, no mérito, ele não seja alterado, para que possamos, já no próximo ano, se possível, ter a aplicação de uma lei extremamente importante para as escolas municipais de São Paulo. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Alguém do plenário quer fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo ninguém que queira fazer uso da palavra, declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 47/01. Agradeço a presença do Vereador Claudio Fonseca.

Iniciamos agora a segunda audiência pública sobre o PL 53/01, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que institui a Fundação Centro Cultural Professor Sérgio Buarque de Holanda. Com a palavra, o representante do Vereador Carlos Giannazi.

O SR. - Bom dia aos presentes, Vereadores, caríssimo Luis Fernando, representante da Secretaria de Finanças, nosso ex-colega de trabalho. Como representante do Vereador Carlos Giannazi,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 122 em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 76/05 fls. 149
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod. D5 Folha:2 Taq.:Valéria audiência pública Comissão Finanças
Data: 13-09-02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

quero tecer algumas considerações a respeito desse projeto. A matéria data do ano passado, uma das primeiras apresentadas durante nosso mandato. Quero reforçar o interesse do mandato, juntamente com a família Buarque de Holanda. Desnecessário se faz considerar a importância da trajetória, da vida, da imagem do Professor Sérgio Buarque de Holanda na história de São Paulo; mas quero registrar nosso interesse em que seja efetivamente mantida a idéia do projeto de lei relativa à criação de uma fundação, em que pese o interesse da Administração, já manifestado por meio do tombamento da casa, para criação de uma Cedeteca. Nossa idéia amplia isso, faz com que essa fundação caminhe na direção de algo mais vivo, que congregue principalmente aquilo que foi talvez a veia mais forte do Professor Sérgio Buarque de Holanda: o seu lado de crítico, de construtor, de historiador do cotidiano, do perfil da alma do brasileiro; parece-nos que uma cedeteca reduziria muito isso. Então, a idéia é a preservação da intenção inicial do projeto de lei, de instituição da Fundação Centro Cultural Professor Sérgio Buarque de Holanda, que, no seu artigo 4º, organiza, detalha um pouco mais todas as idéias que gostaríamos que fizessem parte dessa fundação. Principalmente, que ela fosse mais que uma coisa morta, com cara de museu, de arquivo, de cedeteca; que ela fosse uma coisa viva, que pudesse registrar e continuar registrando, como o Professor registrou na história, os movimentos sociais que resgatam o jeito do povo brasileiro de se apresentar nos momentos da história presente do cotidiano, entre outras coisas. Então, a palavra nossa, do mandato, é que o projeto seja visto segundo esta ótica, como alguma coisa viva, que possa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 22
Processo nº 76/98.150
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod. D5	Folha:3	Taq.:Valéria	audiência pública Comissão Finanças
Data: 13-09-02			Sem Revisão da Taquigrafia

receber constantemente inclusive a presença de professores, pesquisadores, historiadores; que pudesse ser, mais do que um lugar onde se guardassem memórias, um local onde a memória fosse construída constante e diariamente. Basicamente é isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Bastante meritório o projeto. passo a palavra ao representante do Executivo, Dr. Luís Fernando.

O SR. LUÍS FERNANDO - O projeto é, sem dúvida nenhuma, meritório. Reitero, nessa segunda audiência pública, o que foi manifestado pela Secretaria de Finanças durante a primeira audiência, principalmente em relação ao impacto do projeto no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, mesmo tendo em vista, agora, uma realidade específica, posterior àquela primeira audiência, que é a realidade do contingenciamento das despesas do Município, em vista da queda de arrecadação havida. Então, o projeto é meritório, mas ainda mantenho aquela sugestão de consulta à Secretaria de Cultura quanto à disponibilidade orçamentária para a instituição imediata da fundação. Como já havia sido ressaltado, a fundação não é uma sociedade de pessoas, é uma sociedade em torno de um patrimônio, e a constituição desse patrimônio que constitui a fundação sai do orçamento da Secretaria de Cultura. Então, fundação passa a ser realidade, como fundação, quando há esse patrimônio disponibilizado. Então, nossa posição é que só é possível a aprovação do projeto com a disponibilização de orçamento pela Secretaria de Cultura. O mérito é inegável, somos favoráveis à aprovação de uma entidade desse porte; mas desde que seja feito o estudo necessário de impacto do presente



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº ¹³⁸ em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 76/RS.151
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod. D5	Folha:4	Taq.:Valéria	audiência pública Comissão Finanças
Data: 13-09-02			Sem Revisão da Taquigrafia

projeto nesse exercício financeiro e nos próximos. Fica uma sugestão, já que está é a segunda audiência pública: que seja oficiado à Secretaria de Cultura para uma manifestação sobre o orçamento dela para este ano e a possibilidade de constituição da fundação ainda neste exercício. Essa é a posição da nossa Secretaria.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - O representante quer fazer uso da palavra? (Pausa)

O SR. - Entendo a colocação do Luís Fernando, mas lembro o seguinte: nessas questões de distribuição de verba, a Secretaria da Cultura vem sendo beneficiada com verbas da Secretaria da Educação, que as tem repassado para reforma de bibliotecas, com o entendimento de que as bibliotecas ligadas à Secretaria da Cultura beneficiam os alunos da rede de escolas. Temos um outro entendimento, até porque as escolas municipais têm um programa de sala de leitura, que atende com bastante presteza os nossos alunos. Então, nessa troca - uma vez que na rubrica da Secretaria de Cultura há um dinheiro vindo, repassado da Secretaria da Educação, e um dinheiro não muito pequeno, para reformas das bibliotecas ligadas à Secretaria da Cultura -, que no bojo desse remanejamento possa ser visto com carinho um dos projetos que, julgo, teria a marca desta administração. E, como você mesmo falou, o mérito é inegável. A problemática da verba existirá sempre, mas é possível. *Da mesma forma que nós... Segue D6*



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 131
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 76/02
Washington O. Viana
Reg. nº 812
152

Rod.: D06 Folha:1	Taq.: Anelise	Sessão: Finanças e Orçamento
Orador:	Data: 13-09-02	Sem Revisão da Taquigrafia

Da mesma forma que nós encontramos uma saída para reformarmos bibliotecas pertencentes à Secretaria da Educação com verba da Secretaria da Educação, que a gente possa discutir um pouco e encontrar caminhos para isso aí, Luiz Fernando. Mesmo que não seja essa sua posição, mas fica o registro.

O SR. - Na verdade, não há transferência de recursos financeiros da Secretaria da Educação para a Secretaria de Cultura. O que ocorre é que há dotações na Secretaria de Cultura para reformas, manutenção de bibliotecas infanto-juvenis e esse gasto entra no câmputo do que é considerado gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino, isso por conta da definição da Lei de Diretrizes e Bases. Na verdade não é que sai do orçamento da Educação para o orçamento da Cultura. É um gasto que é feito dentro do orçamento da Cultura e que é cumputado no quadro geral de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino. É algo diverso do orçamento da Educação propriamente dito.

Mesmo em cancelamento de créditos, como houve naquela suplementação a que fez menção o seu assessor, há o cumprimento integral do orçamento da manutenção e desenvolvimento do ensino. Mesmo que a gente tenha uma porcentagem a ser atingida, de alguma maneira, isso é atingido. Se não com a execução integral dessa dotação da Cultura, mas com a execução integral de outras dotações que compõem esse orçamento *lato sensu* da Educação. Sem dúvida alguma, é um exercício político buscar formas de financiamento de projetos de interesse público. Sem dúvida alguma, mesmo com todas as dificuldades do Município, acredito que a Secretaria de Cultura teria interesse e veria mérito em encampar um projeto dessa ordem. O problema é a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 132 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 76/2000
Washington O. Viana
Reg. 1077

Rod.: D06 Folha:2	Taq.: Anelise	Sessão: Finanças e Orçamento
Orador:	Data: 13-09-02	Sem Revisão da Taquigrafia

possibilidade de implantação imediata. Como foi dito, não há fundação sem essa disponibilização imediata do patrimônio. E a gente vive especialmente um ano difícil de execução orçamentária, com contingenciamento das despesas da ordem de 10% em média. Em vista desse quadro, torna-se difícil a busca de financiamento para o projeto. Mas, sem dúvida alguma, faz parte da política a busca de financiamento para os projetos meritórios.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Esta Presidência solicita à Secretaria da Comissão que façamos um ofício às Secretarias da Cultura, da Educação e de Governo, levantando a questão de alocação de verbas para que seja possível viabilizar a fundação.

Alguém gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a segunda audiência pública sobre o PL 53/01, de autoria do Vereador Carlos Giannazi.

Iniciamos agora a segunda audiência pública sobre o PL 80/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre normas de execução orçamentária. Consulto se o Vereador ou seu representante querem fazer uso da palavra. Tem a palavra o representante do Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. GUIDO - Meu nome é Guido, sou assessor do Vereador Eliseu Gabriel. Tanto o Vereador quando a assessoria têm pleno conhecimento de que essa matéria orçamentária não seria viável constitucionalmente, pela legislação atual que trata de orçamento. Mas deixo registrado que o objetivo do vereador foi trazer à discussão na maior Câmara de Vereadores do Brasil um assunto que há muito vem sendo discutido, demonstrando a necessidade, até como valorização maior do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 133 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 76/98 154
Washington O. Viana
Reg. T. 154

Rod.: D06 Folha:3

Taq.: Anelise

Sessão: Finanças e Orçamento

Orador:

Data: 13-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Poder Legislativo, alterar alguma coisa com relação a essa regra orçamentária. A propósito disso, o jornal da Câmara de fevereiro deste ano já trouxe um artigo que eu me permito ler: "Votação do Orçamento terá novas regras. Os presidente da Câmara, Aécio Neves, e do Senado, Ramez Tebet, devem criar uma comissão mista a fim de estabelecer novas regras para a elaboração do Orçamento. A intenção é evitar que se repita o que ocorreu no ano passado, quando foram realizadas reuniões durante a madrugada para encerrar as votações antes do Natal. No Brasil, o Orçamento é autorizativo. O Executivo não é obrigado a investir os recursos aprovados pelo Congresso. Neste ano, deve se discutir as mudanças nas regras do Orçamento, para que ele passe a ser impositivo, com o Governo obrigado a executar o que foi aprovado pelos parlamentares. O Vice-Líder do Governo na Câmara, o Deputado Ricardo Barros, acha necessário modificar as regras de discussão na Comissão Mista de Orçamento, que hoje prioriza o parlamentar em detrimento da bancada. Desta forma, o deputado argumenta que as negociações se tornarão mais rápidas. Quanto à discussão do Orçamento impositivo, Barros aprova a mudança. Evidentemente, isso exige também mais responsabilidade, já que as receitas previstas no Orçamento, neste caso, têm de ser reais e não apenas uma previsão, como é feito até agora. O sistema atual do Orçamento é tradicional. Temos de mexer nas regras das emendas de bancada e de comissão, que representam interesses difusos."

Só para justificar esse projeto do Eliseu, porque realmente esse é um assunto que não é novo. Ele vem sendo discutido há algum tempo e, com certeza, haverá um momento em que a legislação vai ser



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 134 do
atuado em 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 76/00
Washington O. Viana
Reg. 000117
11s. 155

Rod.: D06 Folha:4

Taq.: Anelise

Sessão: Finanças e Orçamento

Orador:

Data: 13-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

alterada. Conforme um estudo feito na Casa em relação ao Orçamento do ano passado, houve demonstração nítida de que 50% das verbas constantes do Orçamento para determinadas dotações aqui em São Paulo não foram simplesmente transferidas para as regionais. Isto é, a Câmara ficou madrugadas adentro, discutindo, emendando, dialogando em cima de uma peça que, depois de aprovada na Câmara e publicada, ela passou a ser simplesmente uma ficção e passou a ser dirigida de forma totalmente ao que a Câmara decidiu. Obrigado.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Com a palavra o representante do Executivo, Dr. Luiz Fernando.

O SR. LUIZ FERNANDO - Primeiramente, faço um esclarecimento... (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 135
Protocolado em 26/09/2015 09:00:00
Processo nº 76/00 Ms. 156
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:D07 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:FIN

Orador:

Data:13-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. LUIZ FERNANDO - Primeiramente faço um esclarecimento: A previsão que é feita das receitas não é chutada, é quase científica. Há índices de previsão de crescimento de PIB, de desenvolvimento da economia, para fazer uma estimativa do que vai ser arrecadado no exercício de execução do orçamento. Ocorre que é um exercício de probabilidade. Então a dificuldade de um orçamento impositivo é justamente pela não verificação, realização da receita prevista.

Então o que acontece quando o Sr. Assessor afirma que não houve transferência de recursos para as regionais, na realidade não é que não houve transferência de recursos, que os recursos foram utilizados para outros fins, houve a não execução integral das dotações orçamentárias das administrações regionais, e essa não execução ocorre pela não previsão das receitas. É um princípio quase físico de *vasum(?) comunicandis(?)* Se não entrou do lado das receitas, não há como sair do lado das despesas, tanto que a alteração orçamentária que há durante a execução é feita onerando uma margem aprovada pela Câmara, que não ultrapassa 15%, historicamente nos últimos anos, e que ela é consumida em um percentual muito abaixo desse aprovado pela Câmara. Então uma alteração de fato feita durante a execução restringe-se a pouco mais de 5% do orçamento.

Então o que ocorre quando não há uma reprodução fidedigna do projeto aprovado, é uma não correspondência do lado das receitas para sustentar a realização, a execução integral das despesas, e aí é um problema de ordem econômica.

O orçamento que está sendo executado este ano foi feito com previsão de arrecadação baseado em índices oficiais e crescimento da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº ¹³⁶
atualizado em 30/05/2015 00:00:00 do
Processo nº 76/0011s. 157
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:D07 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:FIN

Orador:

Data:13-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

economia, que não se verificaram. A economia continua em recessão. Então evidentemente cai a arrecadação de ISS, o repasse de ICMS do Governo do Estado com o imposto vinculado diretamente à produção, e caindo a arrecadação, não há outra maneira de se manter o equilíbrio orçamentário, senão contingenciando despesas, não executando integralmente as despesas, e aí a inconstitucionalidade e a dificuldade que vejo, mesmo futuramente, é de o orçamento se tornar impositivo, porque o orçamento sempre será baseado numa previsão que pode ou não se concretizar.

São essas as considerações. Há discussão, sem dúvida, é meritória, já chegou ao Congresso Nacional. É importante trazer a esta Casa isso, mas sempre lembrando que é peça de ficção, pela dificuldade econômica que temos e pela dificuldade de se precisar, de maneira realista, o comportamento das receitas, mas dentro dessa previsão, não é ficção por vontade do Poder Executivo. É importante ressaltar isso.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - O Sr. José Guido dos Santos gostaria de usar a palavra? (Pausa) O Sr. Presidente não está satisfeito, acha que 15% está correto, mas também deveria valer para todas as rubricas, e aí não ocorrer que uma se corta 98%, e a outra, pelo contrário, seja suplementada.

Alguém gostaria de usar a palavra? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, encerramos a segunda audiência pública sobre o PL 80/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, de muito mérito, que dispõe sobre normas de execução orçamentária.

Iniciamos agora a primeira audiência pública sobre o PL 569/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que acrescenta parágrafo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 137 de 158
Processo nº 76/01s. 158
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:D07 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:FIN

Orador:

Data:13-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

único no artigo 4º da lei 10.315, de 30 de abril de 1987, destinação de percentual da referida multa para reaparelhar a Guarda Civil Metropolitana. A palavra está aberta ao vereador ou a seu representante. (Pausa)

Passo a palavra ao Sr. Luiz Fernando, representante do Executivo.

O SR. LUIZ FERNANDO - O posicionamento do Executivo é reiterar a manifestação da assessoria técnica da Casa, pela inconstitucionalidade do projeto, por se tratar de vinculação de receita, o que é vedado pelo princípio da não aceitação das receitas, inscrito na Constituição da República. Então nossa posição é essa. Entendemos meritória a intenção de destinação de receita para o aparelhamento da Guarda Civil do Município, mas nosso entendimento é que isso tem de ser feito com dotação orçamentária própria, e não via vinculação de receita.

A grande dificuldade hoje, para continuar um pouco o diálogo em relação à audiência pública do projeto anterior de execução orçamentária, é convivência de uma lei de responsabilidade fiscal, que impõe restrições na execução do orçamento e a exigência hoje de um superávit orçamentário, devido a um acordo com a União, que implica a transferência de 13% das receitas deste Município para a União, com vinculações de receita que impede que executemos, a contento, distribuindo os recursos por todas as secretarias do Município. Da convivência dessas regras, torna muito dificultosa a execução. Então quando falamos de equilíbrio econômico financeiro, lei de responsabilidade fiscal e, por outro lado, vinculação de receita, são



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	138	de 150
Processo nº	76/04s. 159	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Rod.:D07 Folha:4

Taq.:Camilo

Evento:FIN

Orador:

Data:13-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

princípios incompatíveis. Então nosso posicionamento, além da inconstitucionalidade do projeto, no mérito, é contrário pela dificuldade, pela impossibilidade de se executar um orçamento com esse tipo de previsão.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Passo a palavra ao representante, se quiser usar a palavra. (Pausa) Continuando, ao projeto anterior, Sr. Luiz Fernando, acho que a grande despesa de qualquer órgão público é despesa de manutenção. Quando se projetam investimentos, é aí que podemos ter a sazonalidade, as grandes variações. Agora, acredito que o outro seja bastante rígido, porque, graças a Deus, ainda, neste país, apesar de violada, garante-se a não redução salarial, ou se pretende garantir a não redução salarial, e deveria haver um trabalho bastante grande quanto aos custos de manutenção, para que não se percam verbas.

Quanto à aprovação das subprefeituras e a delegação ao subprefeito, de poder trabalhar com orçamento local, acredito que reduzirá bastante essas despesas de manutenção, assim como o convênio assinado com o BNDS sobre o Pemat(?) também vai possibilitar - acredito - economia por volta de 20 a 30% na manutenção. Agora, em hipótese nenhuma, precisamos perder o hábito... Se estamos na probabilidade, há um índice histórico.

O orçamento é feito (Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	139	do
autuado em 30/09/2015 00:00:00		
Processo nº	76/80	fls. 160
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Rod.:D08 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:FIN

Orador:

Data:13-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

(Sr. Augusto Campos)

O orçamento é feito desde 1500. Então temos uma série(?) histórica bastante longa, para que as verbas não possam sofrer alterações brutais. Então não me oponho a que seja 10, 15 ou 20%, mas acho que deveria haver uma norma ou conduta ética de não se alterar barbaridade, rubricas de um ou dez reais, só para que aquilo faça parte do orçamento.

O SR. LUIZ FERNANDO - Se o senhor me permite, nobre Vereador, a fixação das despesas é possível ser feita por série(?) histórica. O problema que dizia da execução orçamentária não é na fixação das despesas, é na previsão de uma receita necessária para execução integral dessas despesas, e, sem dúvida alguma, a maior parte do orçamento hoje é para custeio mesmo, são despesas correntes, e sempre que há suplementação, ela ocorre, em geral, anulando-se dotações e investimentos para suplementar dotações de manutenção, dotações referentes a custeio da máquina.

Mais um dado, além da operação de crédito do BNDS mencionado, para contenção do desperdício, numa tentativa de redução dessas despesas correntes, a Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, desde o último ano, tem convênio com a FDG, Fundação do Desenvolvimento Gerencial, para introdução de normas do orçamento matricial no Município de São Paulo, que é um método desenvolvido na (ininteligível) da Administração, que permite que mapeamos e controlemos as despesas correntes realizadas nas diversas secretarias. Então com esse controle conseguimos verificar, por exemplo, quando um contrato de vigilância, em determinada secretaria, está acima do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 148 de 148
datado em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 76/18.161
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod.:D08 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:FIN

Orador:

Data:13-09-02

Sem Revisão da Taquigrafia

contrato de outra secretaria, e aí se permitem equalizar, sempre puxando para baixo, os contratos, de forma a otimizar melhor o recurso público. Quanto a isso, já há um estudo completo para a Administração Direta, vamos fazer o acompanhamento matricial a partir do próximo exercício, e está sendo feito agora o estudo para implementação da mesma sistemática na Administração Indireta. Isso vem justamente para atender essa necessidade, de evitar o desperdício, na tentativa de se reduzir as despesas de manutenção, para que sobre dinheiro para investimento e universalização do serviço, que é a maior demanda hoje na Cidade.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Sr. Luiz Fernando, voltando ao debate anterior, faço um apelo, porque a Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico havia prometido que, a partir de 1º de setembro, estaríamos eliminando a Cel(?) e teríamos alguma coisa do século XXI, porque o Cel(?) é do século XIV. Então poderíamos acompanhar a execução orçamentária, porque passamos a receber, na Comissão de Finanças e Orçamento, um CD da Prodam, só que há um problema da Câmara: ela não tem computador para ler CD.

Os Vereadores não tem condição (Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 30/09/2015 00:00:00
Processo nº 76/00 fls. 162
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod. D9 Folha:1 Taq.:Valéria audiência pública Comissão Finanças
Data: 13-09-02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

Então, os Vereadores não têm condições de acompanhar a execução orçamentária. Quero fazer esse apelo, porque, numa audiência pública em que estava presente o Sr. João Sayad e o Sr. Fernando Haddad, nos foi dito que haveria esforços sobre-humanos, extraterrestres para que em 1º de setembro tivéssemos uma execução orçamentária que pudesse, inclusive, ser disponibilizada pela internet. Acho que a partir daí, Guido, poderemos ver como a execução orçamentária realmente está se dando. Se quiser uso da palavra, faço esse apelo em nome desta audiência pública.

O SR. - Não, tem razão. O esforço vem sendo feito para implementação do novo SEO (?); o sistema está contratado, em fase de implementação, já com dinheiro da operação de crédito contratada junto ao BNDES. Sofremos um revés recentemente na Justiça, por conta de uma liminar, que, temos certeza, será cassada ainda esta semana, por ser totalmente infundada. Houve também um pequeno atraso no cronograma, por problemas físicos de implementação num sistema desse porte. Apesar de não conseguirmos cumprir a data de 1º de setembro, acreditamos que ainda neste exercício podemos ver funcionando esse novo sistema, que, sem dúvida alguma, facilitará o acompanhamento da execução orçamentária pelos Vereadores e para a população em geral. O SEO (?) é um programa avançado, apesar das críticas que recebe. Porém, ele tem ainda alguns problemas, até pela data em que foi desenvolvido; é um programa pesado, com dificuldades operacionais para rodar. Mas com esse novo sistema, conseguiremos fazer um acompanhamento on-line, mais rápido e eficiente e com desdobramentos mais práticos para aqueles que não são iniciados na linguagem específica do orçamento. Isso facilita



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 26 em 30/09/2015 00:00 do

Processo nº 76/00 fls. 163

Washington O. Viana

Reg. 100.812

Rod. D9	Folha:2	Taq.:Valéria	audiência pública Comissão Finanças
	Data: 13-09-02		Sem Revisão da Taquigrafia

uma maior transparência e um controle mais efetivo da execução orçamentária.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - Um assunto caseiro.

Eu pediria à nobre secretaria da Comissão, em relação ao PL 80/02, do Vereador Eliseu Gabriel, que oficiássemos a Mesa da Câmara para que a Comissão de Finanças tivesse disponibilidade de um computador com capacidade de ler CD e que tivesse programas que pudessem lendo esses CDs. Então, eu pediria, em nome desta presidência da audiência pública, que fizéssemos um ofício à Mesa da Câmara, em atenção ao nobre Vereador Eliseu Gabriel.

Encerrado o debate sobre o projeto, quero saber, voltando o PL 569/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que acrescenta o parágrafo único no artigo 4º da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, destinação de percentual da referida multa para a reaparelhar a Guarda Civil. Se ninguém quiser fazer uso da palavra, encerro esta audiência sobre o PL 569/99. (Pausa)

Passemos, agora, à primeira audiência pública sobre o PL 202/01, de autoria do Vereador José Olímpio, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o projeto Adote um Morador de Rua. Se o representante do Vereador José Olímpio quiser fazer uso da palavra, ela está aberta. (Pausa) Em não fazendo uso da palavra, passo a palavra ao Dr. Luís Fernando, representante do Executivo.

O SR. LUÍS FERNANDO - Bom, o projeto é meritório. Ele visa a uma ação social para o resgate da dignidade do morador de rua, com a implementação de um programa de emprego para esse morador. Mas, aí, vem o problema do projeto, financiado por via do incentivo fiscal. O



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 36/02 em 30/09/2015 00:00

Processo nº 76/00 fls. 164

Washington O. Viana

Reg. 100.812

uf

Rod. D9	Folha:3	Taq.:Valéria	audiência pública Comissão Finanças
Data: 13-09-02			Sem Revisão da Taquigrafia

interessante da discussão desses projetos com uma única audiência pública é que notamos, em parte dos projetos, a tendência do crescimento das despesas e dificuldade de acompanhamento das receitas tradicionais do Município; e, por outro lado, uma série de políticas públicas, que, embora meritórias, visam justamente a um financiamento por intermédio do incentivo fiscal. Então, nosso parecer é contra a aprovação do projeto, justamente pelo entendimento de que somente com uma arrecadação mais efetiva é possível financiamento de políticas públicas que podem, e devem, visar o objetivo do projeto do nobre Vereador. Agora, o problema é o enfraquecimento do Poder Público e a destinação de um recurso tributário via incentivo fiscal, que acaba dificultando ainda mais a execução do orçamento e a capacidade do Poder Público de fazer frente ao crescimento natural das despesas. Então, nossa posição é contrária à aprovação do projeto..

Além disso, o projeto também não deixa claro qual é o incentivo fiscal a ser concedido pelo Executivo. Ele deixa em aberto: "será assegurado o incentivo fiscal, a critério do Executivo". E, aí, um problema de legalidade: o incentivo fiscal tem de ser concedido por lei. Tem de ser falado especificamente: qual é o incentivo? Qual é a extensão do incentivo?; até para que possamos saber o impacto do projeto, se aprovado, na arrecadação municipal. Da maneira como ele está redigido, além de nos posicionarmos contrariamente quanto ao mérito, ele também padece de um vício de inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (Augusto Campos - PT) - A palavra está aberta aos presentes a esta audiência pública, para que possam discorrer sobre o PL 202/01, de autoria do Vereador José Olímpio. (Pausa) Não



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

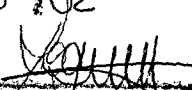
Folha nº *6418* em 30/09/2019 00:00:00
Processo nº 76/18.165
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Rod. D9 Folha:4 Taq.:Valéria audiência pública Comissão Finanças
Data: 13-09-02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

havendo inscritos, declaro encerrada a primeira audiência pública sobre o referido projeto.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública sobre matérias orçamentárias. Que as cópias taquigráficas geradas nesta ocasião sejam consideradas atas das presentes audiências. Está encerrada a audiência pública. Bom dia a todos, que tenhamos um ótimo fim-de-semana, sem frio.

RECIBO —————. Juniao —————. Nesta data
documento ————— e papel de Informacao
fabricado sob folha — n.º — 145 —
Em 15/10/02


Rogério Alves
Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 09:00:00
Folha nº 15# do
Processo nº 76/00
Rogério Alves
Reg. 11.084
fls. 167

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 76/2000:

1º) Qual o montante arrecadado, em função dos serviços descritos no item 39, alíneas "a", "b" e "c", da Tabela VIII do Decreto nº 42.396, de 17 de setembro de 2002, nos anos de 2000, 2001 e em 2002?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Augusto Campos, em 18/09/2002

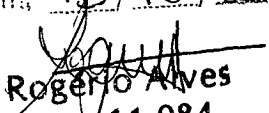
Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

José Eduardo Cardozo
Presidente

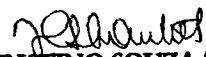
A Leg. 3
Em, 15/10/02

Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3
EM 15/10/02
ÀS 12:40 h.


Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes ao presente processo.

15/10/02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

15/10/02


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado  neste um
documento  e papel de informação
publicado sob folhas n.º 146-148
Em 21/10/02


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	146	do proc
N.º	76	de 19 00
O funcionário	K	

KATIA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

fls. 169

São Paulo, 17 de outubro de 2002.

18 - OF-LEGG
OFICIO N.0608/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 76/00, de autoria do Vereador Toninho Paiva – que estabelece alíquota de 2% do ISS, para serviços de ensino e avaliação de conhecimento, solicitando-lhe que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos elencados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 76/00 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 145.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JKSS/krms



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	147	do proc
N.º	76	de 1900
O funcionário	K	

fls. 170

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Parlamentar

São Paulo, 17 de outubro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 608, de 17/10/2002, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 76/2000, de autoria do Ver. Toninho Paiva.

Anexo: cópia xerográfica do PL 76/2000 de fl. 01 e do despacho da comissão solicitante de fl. 145.

RECEBIDO
SGM/ATL

18/10/02

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

Matéria PL 76/2000. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 171

Papel para informação, rubricado como folha n°

1487

✓

do processo n°

76 de 2000 21, 10, 02

(a)

KATHIA REGINA MORAES DE SOUZA
ALCAIDE PELOSO

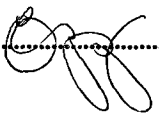
A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 21 / 10 / 2002

João Antel
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 149 a 154

Em 05.11.2015

(a)  N. 100 465



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 03 de dezembro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n° 712/02
Ref. Of. n° 18/Leg.3/0608/2002
Processo n° 2001-0.077.173-0

15 - DOCCREC
15-0827/2002

Folha nº 145 em 30/09/2005 00:00:00.
Processo nº 16/00 fls. 173
Eliane Gonçalves Gavioli
Reg. 108.465

Senhor Presidente

RECEBIDO NA ATM
Em 3 / 12 / 02
Às 16:45 horas

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Reporto-me ao ofício acima referenciado, mediante o qual Vossa Excelência, a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento, requer o envio de subsídios destinados à apreciação do Projeto de Lei n° 76/02, do Vereador Toninho Paiva, que estabelece alíquota de 2% do ISS, para serviços de ensino e avaliação de conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCP/amt
Resp 76-00

A LEG 3
Em 03, 12, 02
Breno
BRENO GANDELMAN
Ass. Té. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 04, 12, 02

ÀS 13:30 h.

[Signature]

Secretaria de
Finanças e Orçamento
04.12.2002

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto



CÓPIA

Folha n.º 17 do Processo 175
n.º 2001-0.074.113.0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SUELY FERRAZ DE FREITAS

CÓPIA

Folha de Informação n.º 03

do memorando ATL n.º 249 em 23/03/00 (a) Assessoria Técnica
Referência : Memorando ATL III n.º 249/2000
Interessado : Assessoria Técnico Legislativa - SGM
Assunto : Projeto de Lei n.º 76/2000

Folha n.º 150 do
Processo n.º 76/00
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

RM G - Senhora Diretora,

A Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, solicita pronunciamento deste Departamento acerca do Projeto de Lei n.º 76/2000, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que estabelece a alíquota do ISS para os serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.

Passaremos às nossas considerações.

Em que pese as nobres intenções do Sr. Vereador, entendemos que tal projeto não deve prosperar. Deve-se esclarecer que o projeto de iniciativa do Poder Legislativo, possui vício em sua propositura. Tratando-se de matéria tributária, sua iniciativa é do Poder Executivo, conforme disposto no art. 165 da Constituição Federal.

Além de contrariar o disposto no § 2º, IV, do art. 37 e inciso VI do art. 70, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária, receitas e rendas, fiscalização e arrecadação de tributos.

Não obstante estas ponderações iniciais, passaremos a analisar o conteúdo do projeto.

Referido projeto dispõe em seu artigo 1º:

"Passa a ser 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para os serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos."

A atividade de ensino está prevista no item 39 do art. 1º da Lei n.º 10.423, de 29.12.1987, e sujeita ao ISS calculado pelas alíquotas constantes da Tabela III, anexa à Lei n.º 10.822, de 28.12.19, combinada com a Lei n.º 11.960, de 29.12.1995, a saber:

Marta Rocha
Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366

Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano (UFIR)
a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus	2,0	-
b) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes	2,0	119,15240
c) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos	5,0	119,15240

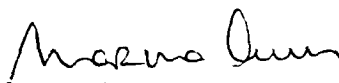
Referido projeto pretende diminuir a alíquota em vigor que é de 5% (cinco por cento), relativamente aos serviços previstos no item "c" supra. Tal procedimento provocaria, de início, a diminuição da arrecadação em 60% (sessenta por cento).

Para se ter uma idéia do que isto significa, basta citar que a arrecadação do ISS, no código de serviço objeto do presente projeto, foi, nos exercícios de 1998 e 1999, de R\$ 23.864.965,09 e R\$ 25.298.622,76, respectivamente.

Diante do exposto, somos de parecer que seja recomendado o veto integral à propositura em questão, se aprovada for pelo Legislativo.

À consideração de Vossa Senhoria.

23 de março de 2000



Marina Aun

**Inspetora Fiscal - Assistente Técnico de Departamento
RM AAT**



CÓPIA

Folha n.º 18 do Proc.
n.º 2001-0.044.173.0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 249

de 24/03/00 em 23/03/00 (a)

CÓPIA

Referência : Memorando ATL III n.º 249/2000
Interessado : Assessoria Técnico Legislativa - SGM
Assunto : Projeto de Lei n.º 76/2000

Folha n.º 151 do
Processo n.º 76/00
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.165

SF AJ - Senhora Chefe,

Com as considerações da Assistência de Administração Tributária - AAT deste Departamento, que endossamos, contrária à aprovação do Projeto de Lei n.º 76/2000, no tocante ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria em atenção ao solicitado na inicial.

23 de março de 2000

Renata Albanese De Filippis
Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias
RM G

MAV



Em 23/03/00
AS Horas
SFG

Marta Rocha C.R. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



Folha de informação n.º

05

d. Mem.º n.º 249/2000em 27.13.2000 (a)

REF.: Memorando nº 249/2000- ATL III

INT.: Assessoria Técnico-Legislativa - SGM

ASS.: Projeto de Lei nº 76/2000

Folha n.º 19 do Proc.
n.º 2001-0.044.173 0

SUELY FERRAZ DE FREITAS

Folha n.º 152 do
Processo nº 76/00
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100 pp

SF G – Senhor Chefe do Gabinete

Versa o presente acerca do Projeto de Lei nº 76/2000, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, objetivando estabelecer alíquota de 2% do ISS, para serviços de ensino e avaliação de conhecimento.

Não obstante os meritórios propósitos de seu autor, o projeto de lei em exame não merece prosperar.

O Projeto estabelece, genericamente, em seu artigo 1º que “passa a ser de 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para os serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.

Ocorre, todavia, que o item 39 da lista de serviços editada pela Lei nº 10.423, de 29.12.87, está desdobrado em três subitens, de acordo com a Tabela III, anexa à Lei nº 10.822, de 28.12.89, com a redação da Lei nº 11.960, de 29.12.95. Dois dos subitens já estão sujeitos à alíquota de 2%, sendo que o subitem “c” está sujeito à alíquota de 5%.

A redação do projeto de lei é imperfeita, na medida em que deveria fazer referência à Lei que estabelece as alíquotas do ISS e ao subitem que está sujeito à alíquota de 5%.

Afora o problema redacional, há que se ressaltar o enorme prejuízo que referido projeto trará à arrecadação municipal.

Conforme levantamento do Departamento de Rendas Mobiliárias, a arrecadação obtida pelos demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos, sujeitos à alíquota de 5% (cinco por cento), no exercício de 1999 foi de R\$ 25.298.622,76.

Com a redução de 60% (sessenta por cento) na alíquota cobrada, referido Projeto de Lei trará um prejuízo superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) na arrecadação tributária municipal.

Se contemplarmos o mérito social de referido Projeto, verificamos que não há justificativa para sua aprovação já que o ensino pré-escolar, de 1º e 2º graus já são beneficiados com a alíquota reduzida de 2% (dois por cento).

Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

CÓPIA

Folha de informação n.º

06

d. Mem.º n.º 249/2000

em 27.3.2000 (a) Jobb

Os serviços de ensino sujeitos à alíquota de 5% (cinco por cento) são os prestados por entidades especializadas em treinamento de profissionais de outras empresas, onde, geralmente, o pagamento é feito pelas empresas e não pelos profissionais que estão sendo treinados. Portanto, estar-se-ia deixando de cobrar imposto de quem tem condições de pagar.

Diante disso, recomendamos o veto total ao projeto de lei, caso seja aprovado pelo Poder Legislativo.

SF/AJ, em 27 de março de 2000.

Luiz Rosan dos Santos Paixão
LUIZ ROSAN DOS SANTOS PAIXÃO
ASSESSOR TÉCNICO
ASSESSORIA JURÍDICA - SF

Folha nº 20 do Proc.
n.º 2001-0.074.143.0

Folha nº 5 do
Processo nº 76/00
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 60.455

Marta Rocha C. P. da Silveira
Marta Rocha C. P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

fls. 180

Folha de informação n.º

CÓPIA

d Memº n.º 249/2000

em 27, 03, 2000 (a) Roth

REF.: Memorando nº 249/2000- ATL III

INT.: Assessoria Técnico-Legislativa - SGM

ASS.: Projeto de Lei nº 76/2000

RAIMUNDA FERRAZ DE FREITAS
GAB. DE LEGISLAÇÃO
Assessoria Jurídica

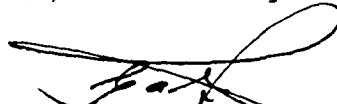
Folha n.º 21 do Proc.
n.º 2001-0.044.173-0

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

SGM/ATL – Senhora Assessora

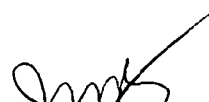
Retornamos o presente com as manifestações do Departamento de Rendas Mobiliárias e Assessoria Jurídica desta Pasta, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 76/2000, que endossamos.

SFG, em 27 de março de 2000.


CARLOS DE SOUZA BRAGA
CHEFE DO GABINETE
SECRETARIA DAS FINANÇAS

LRSP

Folha nº 154 do
Processo nº 76/00
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 109.405


Marta Rocha C.P. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 155 do
Processo nº 76/00
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 102366

Folha de informação nº 24

do Processo nº 2001-0.077.173-0 em 04/11 /2002 a)

Maria Regina Barbosa Ricciardi
Inspetora Fiscal

RM 7

RM 7 – Senhor Diretor,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado apresentamos a tabela abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Alíquota	2000 (R\$)	2001 (R\$)	Até out/2002 (R\$)
4006	Professor (trabalho pessoal)	119,15240 UFIR / ano	875.169,21	929.963,58	972.120,82
4022	Ensino maternal, pré-primário, de primeiro e segundo grau	2 %	14.196.211,18	14.571.348,45	12.459.442,31
4243	Auto-escola e moto-escola	5 %	953.082,80	966.916,50	893.534,84
4286	Escolas de ginástica, de dança, de esportes, de natação, de judô e demais atividades físicas regulares e permanentes	2 %	2.033.087,20	2.936.151,67	2.438.308,25
4367	Outros serviços de ensino, treinamento e avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	5 %	28.847.389,71	33.663.879,28	26.439.630,93

Obs: O valor em UFIR deverá ser convertido em REAIS e corrigido, nos termos da Lei 13.105 de 29 de dezembro de 2000

À consideração de Vossa Senhoria.

04 de novembro de 2002

Maria Regina Barbosa Ricciardi
Inspetora Fiscal
RM 7

RM G – Senhora Diretora,

Com as nossas providências.

04 de novembro de 2002

Carlos Alberto Barros Gretzitz
Diretor de Divisão
RM 7

Marta Rocha C.R. da Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 156 do
76/00 fls 182
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 60.465

Folha de informação nº

de processo nº 20010.043.173.0 em 25/11/02.

(a)

MARIA CESTINA MARCATO GENARI MARTIN
T. Administrativo - RM G
R. F. 634.689.8.00

SF G/AP- Senhor Assessor Técnico

CÓPIA

Em retorno, com as informações solicitadas.

22 de novembro de 2002

Marina Aun

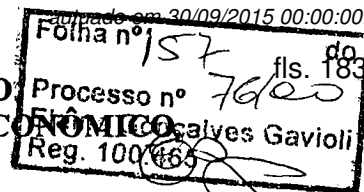
Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias
RM G



Marta Rocha C. P. da Silveira
Assessora - SPM
OAB-SP 102386



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CHEFIA DO GABINETE



Folha de informação nº 26

Do Processo nº 2001-0.077.173-0

Em 25.11.2002 (a).....
LUIZ ANTONIO CUTOLO
Assessor Técnico - RF. 540639.1.00
SF

REF:- Processo nº 2001-0.077.173-0

COPIA

INT:- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS:- Projeto de Lei nº 76/00, de autoria do Vereador TONINHO PAIVA, visando estabelecer alíquota de 2% (dois por cento) para o ISS incidente sobre serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos. Quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Atendendo a solicitação de Vossa Senhoria, providenciados pelo Departamento de Rendas Mobiliárias – RM os informes demandados (fls. 24) relativos aos quesitos formulados em fls. 15, reconduzo o presente a essa D. Pasta.

Ressalte-se que, por versar sobre matéria tributária, portanto de competência privativa da Chefia do Poder Executivo, a propositura encontra-se eivada do vício de iniciativa.

SFG, em 25 de novembro de 2002.

FERNANDO HADDAD

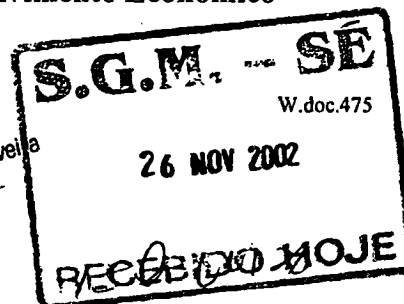
Chefe do Gabinete

Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico

SF

DRS/lac.

Marta Rocha C.R. da Silva
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 102366



Redistribuído ao Nobre Vereador Paulo Frange
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003

~~Presidente~~

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento <u>158</u> e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº _____
Em <u>05/04/05</u>

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



16 - PAR
16- 0559/2004

PUBLIQUE-SE EM

02.06.04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 138
nº 76
80

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 76/2000

Assistente Parlamentar
RF 100.453

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa estabelecer alíquota de 2% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para os serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos, igualando a alíquota para todo esse grupo de serviços.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/06/04

Presidente

Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

17 - RELCOM
17- 2093/2004

Eva Podoteki
Assistente Parlamentar
RF. 100/453

Ass: _____
Em: 05/01/05
nº 159
Informe(s) publicados sob
data, documento(s) e folha de
Segue(m) juntado(s), nesta

Elaine Kravitz Gavioi
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

18/08/04

A
SGP-21 - Sra Suplicore
Pare os pedidos providenciar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/01/2005
página 14
coluna 13
Conferido: _____



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 159
do processo n.º 01-76 de 2000 05/01/05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Pl. Menor
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>02-03-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>25-05-2005</u>
Com	<u>159</u> fls.
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 162.161 e folha de informação
sob nº 162 16 103 07.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SCP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 160 do proc.
N.º 01-0076 de 2000
O funcionário
JOSE ROBERTO PEREIRA

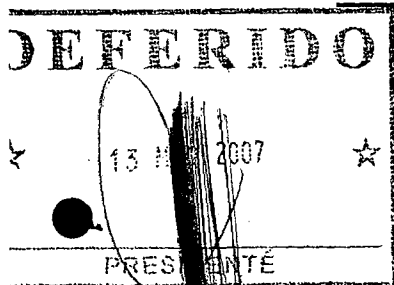
RP 100.702

SGP-33

13 - RDS

13- 0339/2007

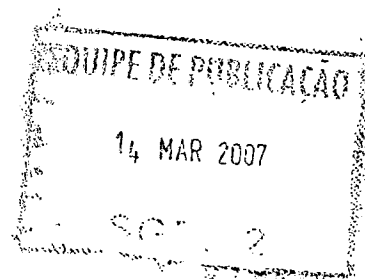
REQUERIMENTO



REQUEIRO, à Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275 §2º do Regimento Interno), o desarquivamento do PL nº 371/1993; 860/1993; 110/1994; 162/1944; 376/1994; 458/1994; 059/1995; 297/1995; 690/1995; 917/1995; 1283/1995; 232/1996; 320/1996; 381/1996; 677/1996; 731/1996; 531/1997; 054/2000; 76/2000; de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,

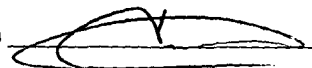
Alo G.S.
AURÉLIO MIGUEL
Vereador – Líder do PL





Câmara Municipal de São Paulo

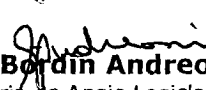
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 161
do processo n.º 01.0076 de 20 00 16.03.2007 (a) 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RP 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

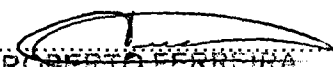
Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 162
do processo nº 01- 076 / 2000 16/03/2007

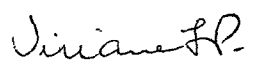

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

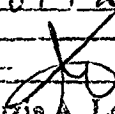
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 339/2007, segue o presente expediente,
para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33, 16 de março de 2007.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 163
Em 02/01/2009
Ass: _____


Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 76 de 2000 Papel para informação, rubricado como folha nº 163
05/01/2009 (a) _____

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10738

À SGP-2
Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

[Handwritten wavy line]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de Informação
sob nº.....
169 20101109
Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 164
do processo 01-76 de 2000 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RE 100927

Obs.: Folha nº 23 encontra-se em branco

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/03/2007
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 164 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RE 100927

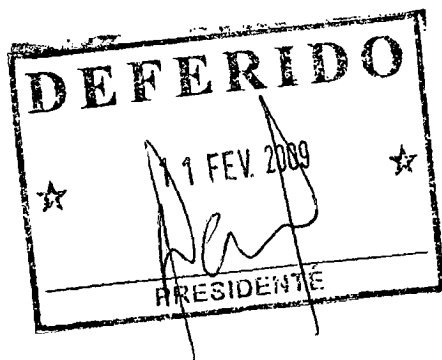
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 165 e folha de informação
sob nº 166 05 MAR 2009/.....

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 165
Proc. 01-76-12000
Luiz Carlos Thomas Cordeiro
Técnico Administrativo
195 11080

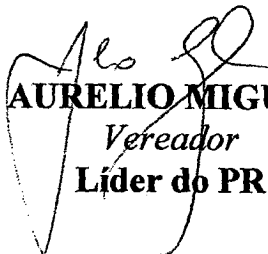


REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00109/2009

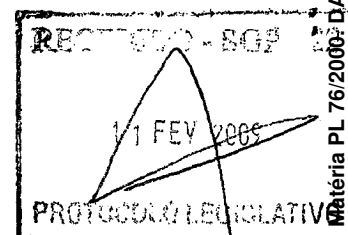
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PLs) nºs 371/1993, 860/1993, 110/1994, 162/1994, 376/1994, 458/1994, 593/1994, 297/1995, 690/1995, 917/1995, 1206/1995, 1283/1995, 096/1998, 489/1999, 556/1999, 63/2000, 68/2000, 76/2000, 37/2001, 380/2002, 678/2003, 143/2006, 169/2006, 438/2006, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,


AURELIO MIGUEL
Vereador
Líder do PR

12 FEV 2009

SGP.42





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 166
do processo nº 01.76 de 2000 / 05 MAR 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02 / 03 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 109 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

05 MAR 2009

SGP.33 em, de de 200.....

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

21 / 05 / 09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pessu

RECEBADO DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE DE DOCUMENTOS E FOTOCOPIAS

21/5/9 1500

SAÍDA: 238

Sr(a). Paulo

Efetuar pesquisa.

SP. 226 / 2009.

Pesquisa Efetuada.

Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.203

Marcella Faibo Giacop
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 167/a 245 S.P. 20/01/10

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL nº 76/00

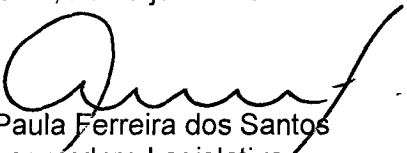
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

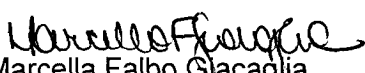
- Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
- Lei nº 9.664, de 29 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza.
- Lei nº 8.330, de 3 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza.
- Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza.
- Lei nº 7.047, de 6 de setembro de 1967, que altera as Leis nºs 6.989 e 6.999, respectivamente, de 29 de dezembro de 1966 e 20 de janeiro de 1967, o Decreto nº 6.862, de 9 de fevereiro de 1967.
- Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 25 de junho de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13701

Voltar

Imprimir

LEI 13.701, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 879/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

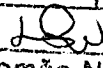
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.


Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopédia.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia ("franchising").

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Os serviços especificados na lista do "caput" ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º - O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do Imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o

principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

LOCAL DA PRESTAÇÃO E CONTRIBUINTE

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o Imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 1º;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 1º;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 1º;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 1º;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 1º;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 1º;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 1º;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 1º; *Salomão Nogueira RF: 11.274*

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 1º.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do "caput" do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do "caput" do artigo 1º.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 6º - Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida nota fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 7º - O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve

Livia Salomão Nogueira
RE: 11.274

reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo 1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 8º - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 7º, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente.

Art. 9º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.11 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de São Paulo, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e

por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

Livia Salomão Nogueira

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

VIII - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de São Paulo, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

§ 1º - Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".

§ 2º - O disposto no inciso II do "caput" também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de São Paulo.

§ 3º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o parágrafo 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

HN

§ 6º - Quando as informações a que se refere o parágrafo 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 7º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo;

II - for sociedade constituída na forma do parágrafo 1º do artigo 15;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de São Paulo;

IV - gozar de imunidade;

V - for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, por ocasião da prestação do serviço e durante o período em que gozar do direito ao incentivo;

VI - for microempresa estabelecida no Município de São Paulo e enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por ocasião da prestação do serviço e enquanto vigente o convênio de adesão celebrado entre a União e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput", na conformidade do regulamento.

Art. 11 - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 12 - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 13 - É responsável solidário pelo pagamento do imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 14 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º - O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de São Paulo.

§ 7º - Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

§ 8º - Quando forem prestados os serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.

§ 9º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º, o Imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo.

Art. 15 - Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I - quando os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 800,00 (oitocentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento que exija formação em nível superior;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º - As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

hsl

10/10/2017

§ 2º - Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

§ 4º - Para os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16, sobre as importâncias estabelecidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 5º - As importâncias previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 16 - O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º, salvo para os seguintes serviços, em que se aplicará a alíquota de 2% (dois por cento):

- I - serviços descritos nos itens 4 e 5 da lista do "caput" do artigo 1º;
- II - serviços descritos nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 11.02, 11.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;
- III - serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);
- IV - serviços descritos no subitem 8.01 (exceto ensino superior) da lista do "caput" do artigo 1º, inclusive ensino profissionalizante;
- V - serviços de transporte de escolares;
- VI - serviços de corretagem de seguros.

Parágrafo único - O valor do Imposto para os serviços de administração de fundos quaisquer será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 18 - O artigo 70 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes

ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e quaisquer efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 4.5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

Art. 19 - O artigo 8º da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares." (NR)

Art. 20 - O artigo 3º da Lei nº 11.085, de 6 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades." (NR)

Art. 21 - O inciso II do "caput" do artigo 13 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13 -

II - de 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que;" (NR)

Art. 22 - O artigo 14 da Lei nº 13.476, de 2003, acrescidos a alínea "f" ao seu inciso VII, as alíneas "a", "b" e "c" ao seu inciso X, e os incisos XI, XII e XIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III -

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV -

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na

conformidade do regulamento, livros não autenticados;

V -

VI -

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

VII -

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "f" deste inciso;

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

f) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;

VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

IX - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

X - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento,

observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XI - infração relativa às declarações destinadas à apuração do Imposto estimado: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

XII - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não efetuarem a escrituração ou a autenticação, na conformidade do regulamento;

XIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - Quando o sujeito passivo estiver obrigado à escrituração e autenticação dos livros destinados ao registro dos serviços prestados ou tomados de terceiros, a multa referente às infrações previstas no inciso X do "caput" deste artigo limita-se, no caso das alíneas "a" e "b", às imposições mínimas nelas descritas." (NR)

Art. 23 - O "caput" do artigo 25 da Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus parágrafos 5º e 6º:

"Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores de serviços relativos às atividades de ensino superior e sequenciais, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a munícipes selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:" (NR)

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Base de dados : legis

Pesquisa : 13701

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.701 24/12/2003 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Projeto: Projeto de Lei Nº 879/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 46.597/2005 - Regulamenta o par. 9º do art. 9º desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 46.598/2005 - Regulamenta os arts. 9ºA e 9ºB desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o disposto no art. 14-A desta Lei, introduzido pela Lei nº 14.865/2008. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.865/2008 - Revoga o §9º do art. 9º desta Lei, acrescido pela Lei nº 14.042/2005; revoga ainda os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 desta Lei. (ver documento)

Alterações: Lei 14.042/2005 - Introduz modificações no art. 9º e acrescenta o art. 9º-A a esta Lei.; (ver documento)

Lei 14.125/2005 - Altera os arts. 6º, 7º, 9º, 9ºA e 10 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.256/2006 - Altera os arts. 9º, 9ºA, 13, 14 e 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.668/2008 - Altera o art. 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.865/2008 - Art. 6º - Altera o inciso II do "caput" e o §4º do art. 9º e o §2º do art. 10;

Art. 7º - Acrescenta o art. 14-A a esta Lei. (ver documento)

[Back]



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha _____
Proc. Nº 16.100
22W
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 9664

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 9.664 29/12/1983 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o calculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 419/1983 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Mario Covas

Regulamentação: Decreto nº 19.439/1984 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.441/1976.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 8.573/1977.; (ver documento)

Revoga a Lei nº 9.125/1980.; (ver documento)

Lei nº 10.423/1987 - Revoga os arts. 1º e 2º e respectivos pars., art. 3º e par. unico, arts. 4º, 5º e 6º e par. unico, arts. 7º, 8º e 10, todos desta Lei. (ver documento)

Alterações: Lei 10.200/1986 - Altera esta Lei.; (ver documento)

Lei 10.229/1986 - Altera a tabela anexa a esta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

9664

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 9.664 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

Dispõe sobre o cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

MARTO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1.983, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Proc. Nº

Livia Salomão Nogueira

RF: 11.274

Art. 1º - O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente da Tabela em anexo, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens I a VIII, X a XV, XVII, XX, XXVIII e XXIX, XXXIII a XXXVI, XLVII, LVII, LXI, LXVII e LXVIII, do artigo 49 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, na redação da Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1.969, e descritas na Tabela anexa a esta lei, por profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.

§ 1º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto corresponderá à importância fixada na Tabela anexa à presente lei.

§ 2º - O valor do imposto, devido na forma deste artigo, para os que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, dentro do prazo regulamentar, a partir de 1.984, será reduzido na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento) , no primeiro exercício tributável;

II - 40% (quarenta por cento), no segundo exercício tributável;

III - 30% (trinta por cento), no terceiro exercício tributável;

IV - 20% (vinte por cento), no quarto exercício tributável.

Art. 3º - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, constante dos itens I a VIII do artigo 49 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, na redação da Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1.969, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços, ainda que constantes de um mesmo item dentre os mencionados neste artigo.

Parágrafo único - Nas condições deste artigo, o valor do Imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela anexa a esta lei, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Art. 49 - Quando não atendidos os requisitos fixados nos artigos 29 e 39, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente da Tabela anexa a esta lei.

Art. 59 - Os contribuintes referidos nos artigos 29 e 39 ficam desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 69 - O lançamento do imposto, nos casos previstos nos artigos 29 e 39, será anual e poderá ser efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto de que trata este artigo será feito em 8 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares, respeitado, na fixação do número de parcelas, o limite mínimo, por parcela, de 10% do valor da UFM vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 79 - O artigo 49 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, mantidos seus incisos I a LXVIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - Constitui fato gerador do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:"

Art. 89 - Ao artigo 49 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias."

Art. 99 - O artigo 50 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

fls. 226
193
Folha
Proc. Nº 76 100
LQN
Livia Salomão Nogueira
RE: 11.274

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante."

Art. 10 - O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens XXI e XXII do artigo 49, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços."

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, as Leis nº 8.441, de 22 de setembro de 1.976, nº 8.573, de 2 de junho de 1.977, e nº 9.125, de 23 de outubro de 1.980.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1.983, 430º da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1.983.
JOSE DUVAL GUEDES FREITAS, Respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo Municipal

Folia 199
Proc. Nº 26,160-327

TABELA ANEXA À LEI Nº 9.664, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Serviços	Alíquotas s/o preço do serviço (%)	Impostos fixos, por ano (URB)
1. Médicos, dentistas e veterinários	5,0	3,5
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos	5,0	3,5
3. Laboratórios de análises clínicas e eletrificação médica	5,0	3,5
4. Advogados ou provisionados	5,0	3,5
5. Agentes da propriedade industrial	5,0	3,5
6. Economistas	5,0	3,5
7. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	5,0	3,5
8. Engenheiros, arquitetos e urbanistas	5,0	3,5
9. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e de recuperação ou repouso, sob orientação médica:		
a) quando resultantes de convênio de assistência médica, dentária ou hospitalar, de natureza social, celebrados com pessoas jurídicas de direito público interno.	1,0	-
b) quando resultantes de contratos para prestação de assistência médica, dentária ou hospitalar, executada por entidades organizadas na forma de medicina de grupo, quando credenciadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social	1,0	-
c) quando, incluídos nas letras "a" ou "b" deste item, executados, por entidades sem finalidade lucrativa, assim entendidas as que atendam as condições regulamentares.	0,5	-
d) quando prestados por entidades que assumam o compromisso de pagar ou reembolsar as despesas médico-hospitalares e assessoriais de seus clientes ou associados, inclusive através da contratação de terceiros para execução de serviços ligados à saúde humana.	5,0	-
e) demais casos	2,0	-
10. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	3,5
11. Peritos e avaliadores	5,0	2,5
12. Tradutores e intérpretes	5,0	2,5
13. Lelloeiros	5,0	2,5
14. Despachantes	3,0	2,5
15. Comissários de despachos	3,0	2,5
16. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, inclusive faturização ("factoring")	5,0	-
17. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	5,0	1,5
18. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens	5,0	-
19. Recrutamento, colocação, fornecimento e agenciamento de mão-de-obra (inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados); agenciamento de emprego	5,0	-
20. Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos	5,0	2,5
21. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares	2,0	-
22. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e instalações), estradas, pontes e congêneres	2,0	-
23. Limpeza de móveis	5,0	-
24. Raspagem e lustração de assoalhos	5,0	-
25. Desinfecção e higienização	5,0	-
26. Lustração de bens móveis prestada a usuário final do objeto	5,0	-
27. Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza	5,0	-

28. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	5,0	
29. Modelos e manequins	5,0	
30. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal	5,0	
31. Diversões públicas		
a) Cinema (inclusive auto-cine)	5,0	
b) outros serviços desta item	10,0	
32. Organização de festas, "buffet"	5,0	
33. Agências de turismo, "posseio" e excursões, guias de turismo.	3,0	1,5
34. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, compreendendo agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros		
a) Intermediação ou corretagem de bens móveis - (inclusive apostas de loterias) e imóveis	3,00	2,5
b) Demais casos, inclusive agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de negócios	5,0	2,5
35. Representação e agenciamento de qualquer natureza, inclusive corretagem ou intermediação de quaisquer títulos		
a) Representação comercial de produtos nacionais	3,0	2,5
b) Demais casos, inclusive agenciamento de cargas e de assinaturas	5,0	2,5
36. Análises técnicas	5,0	3,5
37. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	5,0	
38. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio; agenciamento de propaganda e publicidade	5,0	
39. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis, guarda de bens, guardafóias e serviços correlatos	5,0	
40. Depósitos de qualquer natureza	5,0	
41. Guarda e estacionamento de veículos	5,0	
42. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, com ou sem o valor da alimentação quando incluído - não preço da diária ou da mensalidade	5,0	
43. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos	5,0	
44. Conserto e restauração de quaisquer objetos	5,0	
45. Recondicionamento de motores	5,0	
46. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	5,0	
47. Ensino de qualquer grau ou natureza		
a) ensino das escolas de cabeleireiros, de dança, auto-escolas, moto-escolas e escolas de esportes	5,0	
b) demais serviços de ensino e escolas de ginástica	2,0	2,5
48. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário	5,0	
49. Tinturaria e lavanderia	5,0	
50. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	5,0	
51. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	
52. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	
53. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora	5,0	
54. Cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	5,0	
55. Locação de bens móveis e de espaço em bens imóveis		
a) arrendamento mercantil ("leasing")	2,0	
b) demais serviços de locação	5,0	
56. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia	5,0	
57. Guarda, tratamento e amostramento de amostras	5,0	2,5

Folha 1 de 5228
 Proc. Nº 76.100
 Livia Salomão Nogueira
 RF: 11.274

58. Florestamento e reflorestamento	5,0	
59. Paisagismo e decoração	5,0	
60. Recauchulagem ou regeneração de pneumáticos	5,0	
61. Encadernação de livros e revistas	5,0	
62. Aerofotogrametria	5,0	
63. Cobrança, inclusive de direitos autorais	5,0	
64. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes"	5,0	
65. Distribuição e venda de bilhetes de loteria	5,0	
66. Empresas funerárias, inclusive agenciamento funerário	5,0	
67. Taxidermistas	5,0	1,5
68. Fornecimento de trabalho do próprio contribuinte, não especificado nos demais itens		
a) trabalho braçal	0,0	
b) trabalho artístico	5,0	
c) trabalho qualificado	5,0	
d) trabalho de nível superior	5,0	3,5

Folha 196 de 229
 Proc. Nº 76/00
RW
 Lúvia Salomão Nogueira
 RF: 11.274

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **8330**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 8.330 03/12/1975 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 138/1975
Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal
Alterações: Lei 8.809/1978 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI N.º 8.330, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Para o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos prestadores dos serviços mencionados nos incisos I a VIII, XI a XIII, XXVII, XXIX, LXVII, bem como auto-escolas, compreendidas no inciso XLVII, da lista de serviços prevista no artigo 49 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela letra "F" do artigo 1.º da Lei n.º 7.410, de 30 de dezembro de 1969, tomar-se-á o valor da UFM.

Art. 2.º — A tabela a que se refere o artigo 53 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações estabelecidas pelas Leis n.ºs. 7.047, de 6 de setembro de 1967, 7.410, de 30 de dezembro de 1969, e 8.197, de 27 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"I — artigo 49, incisos I a VIII e XI a XIII: 250% (duzentos e cinquenta por cento) da UFM;

II — artigo 49, inciso IX: 1% (um por cento) sobre os preços constantes de convênios de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno, à base de leitos-dia, deduzido o valor dos medicamentos e dos honorários médicos (quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento e for inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários), e 2% (dois por cento) nos demais casos e serviços;

III — artigo 49, incisos XIV a XVI, XX a XXII, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXIX, XL, LVIII, LXI e LXII: 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;

IV — artigo 49, inciso XXVII:

a) barbeiros — 125% (cento e vinte e cinco por cento) da UFM, anualmente, por profissional ou por cadeira, o que for em maior número, pago em 4 (quatro) prestações, até o dia 15 do mês inicial de cada trimestre;

b) cabeleireiros — 125% (cento e vinte e cinco por cento) da UFM, anualmente, por profissional ou por secador, o que for em maior número, pago em 4 (quatro) prestações, até o dia 15 do mês inicial de cada trimestre;

c) manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza — 125% (cento e vinte e cinco por cento) da UFM, anualmente, por profissional, pago em 4 (quatro) prestações, até o dia 15 do mês inicial de cada trimestre;

V — artigo 49, inciso XXXV: representação de produtos nacionais, 2% (dois por cento) sobre o total das comissões; demais formas de agenciamento, representação e corretagem ou intermediação de quaisquer títulos, 5% (cinco por cento) sobre o montante das comissões;

VI — artigo 49, inciso XXXVIII: 2% (dois por cento) sobre as comissões, inclusive bonificações a qualquer título, percebidas na veiculação, e 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços de confecção, redação, produção e veiculação, esta última quando efetuada diretamente;

VII — artigo 49, inciso XLVII:

a) auto escolas — 125% (cento e vinte e cinco por cento) da UFM, anualmente, por carro licenciado, pago em 4 (quatro) prestações, até o dia 15 do mês inicial de cada trimestre;

b) escolas de cabeleireiros e escolas de danças — 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;

c) ensino pré-escolar, de 1º Grau, de 2º Grau, complementar, supletivo e superior, sob inspeção federal ou estadual, e demais escolas ou estabelecimentos de ensino — 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;

VIII — artigo 49, incisos XXIX e LXVII: 125% (cento e vinte e cinco por cento) da UFM, anualmente, pago em 4 (quatro) prestações, até o dia 15 do mês inicial de cada trimestre;

IX – artigo 49, inciso XXXI:

a) cinemas – 5% (cinco por cento) sobre o custo ou o valor do ingresso;

b) demais atividades – 10% (dez por cento) sobre o custo ou o valor do ingresso;

X – artigo 49, demais incisos: 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços.”

Art. 3.º – Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1975, 422.º da fundação de São Paulo – O Prefeito, **Olavo Egydio Setúbal** – O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** – O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** – O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 3 de dezembro de 1975 – O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Base de dados : legis

Pesquisa : 7410

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.410 30/12/1969 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Confere nova redação a dispositivos da Lei nº 6.989/1966, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 146/1969

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Revogação: Lei nº 9.806/1984 - Revoga os arts. 151 a 161 da Lei nº 6.989/1966, alterados por esta Lei.; (ver documento)

Lei nº 10.423/1987 - Revoga as letras "f", "i" e "j" e o par. único do art. 1º, o item VII da letra "L" do art. 1º, todos desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 10.817/1989 - Revoga os itens II, IV, VIII e IX do art. 61 da Lei nº 6.989/1966, com a redação dada por esta Lei. (ver documento)

Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município. (ver documento)

Alterações: Lei 7.954/1973 - Altera os arts. 21 e 41 da Lei nº 6.989/1966, alterados por esta Lei.; (ver documento)

Lei 8.084/1974 - Altera o item VII do art. 61 da Lei nº 6.989/1966, modificado por esta Lei.; (ver documento)

Lei 8.197/1974 - Altera o item IX do art. 3º desta Lei.; (ver documento)

Lei 10.200/1986 - Altera os itens I a VIII do art. 49 da Lei nº 6.989/1966, com a redação conferida por esta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI N.º 7.410, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969

Confere nova redação a dispositivos da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de dezembro de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A letra "e", do item II do artigo 18 e os artigos 20, 21 e respectivos §§ 1.º e 2.º, 40, 41 e respectivos parágrafos, 1.º e 2.º, 49, 50 eliminados seu parágrafo único, 52, 56 acrescido-lhe parágrafo único, 57, 61 e respectivo parágrafo único, 76 e respectivo parágrafo único, 119, 120 e respectivos §§ 1.º e 2.º, e 138, acrescido-lhe parágrafo único, todos da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

A. "e) de empresas editoras de jornais ou revistas — destinadas à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade — e de empresas radioemissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta e exclusivamente nos seus serviços específicos, e desde que, gratuitamente, ponham à disposição da Prefeitura, para divulgação de matéria administrativa ou fiscal:

- 1 — as empresas editoras de jornais, um quarto de página por quinzena;
- 2 — as empresas editoras de revistas, meia página por número publicado;
- 3 — as empresas radioemissoras, sessenta segundos por dia, corridos ou fracionados, entre 20,00 e 23,00 hs..
- 4 — as empresas de televisão, duas projeções de 15 segundos cada, aos sábados, entre 19,00 e 23,00 horas".

B. "Art. 20 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:

I — multa de:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se dentro de 5 (cinco) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), nos demais casos;

II — juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;

III — correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais".

C. "Art. 21 — O não pagamento de duas prestações seguidas implica o vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores.

§ 2.º — Vencido o débito, nos termos deste artigo, aquele permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo".

D. "Art. 40 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:

I — multa de:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se dentro de 5 (cinco) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) nos demais casos;

II — juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;

III — correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais".

Folha 202
Proc. Nº 76 100
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

E. "Art. 41 — O não pagamento de duas prestações seguidas implica o vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores.

§ 2.º — Vencido o débito, nos termos deste artigo, aquele permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo".

F. "Art. 49 — Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados, e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- I — médicos, dentistas e veterinários;
- II — enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fono-audiólogos e psicólogos;
- III — laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- IV — advogados ou provisionados;
- V — agentes da propriedade industrial;
- VI — economistas;
- VII — contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- VIII — engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- IX — hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, bancos de sangue, casa de saúde e de recuperação ou repouso, sob orientação médica;
- X — agentes da propriedade artística ou literária;
- XI — peritos e avaliadores;
- XII — tradutores e intérpretes;
- XIII — leiloeiros;
- XIV — despachantes;
- XV — comissários de despachos;
- XVI — organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);
- XVII — datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- XVIII — administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- XIX — recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- XX — projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- XXI — execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços);
- XXII — demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços);
- XXIII — limpeza de imóveis;
- XXIV — raspagem e lustração de assoalhos;
- XXV — desinfecção e higienização;

XXVI — lustração de bens móveis prestada a usuário final do objeto;

XXVII — barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

XXVIII — banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

XXIX — modelos e manequins;

XXX — transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

XXXI — diversões públicas:

- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
- b) exposições, com cobrança de ingresso;
- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas, de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

XXXII — organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas);

XXXIII — agências de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;

XXXIV — intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, compreendendo agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

XXXV — agenciamento e representação de qualquer natureza, inclusive corretagem ou intermediação de quaisquer títulos (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

XXXVI — análises técnicas;

XXXVII — organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

XXXVIII — propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

XXXIX — armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

XL — depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

XLI — guarda e estacionamento de veículos;

XLII — hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, computado o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou da mensalidade;

XLIII — lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;

XLIV — conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);

XLV — recondicionamento de motores (excluído o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço);

XLVI — pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

XLVII — ensino de qualquer grau ou natureza;

XLVIII — alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

XLIX — tinturaria e lavanderia;

I — beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

LI — instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica e a empresas concessionárias de serviço público municipal);

LII — colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LIII — estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

LIV — cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

LV — locação de bens móveis e de espaço em bens imóveis;

LVI — composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LVII — guarda, tratamento e amestramento de animais;

LVIII — florestamento e reflorestamento;

LIX — paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);

LX — recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

LXI — encadernação de livros e revistas;

LXII — aerofotogrametria;

LXIII — cobrança, inclusive de direitos autorais;

LXIV — distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";

LXV — distribuição e venda de bilhetes de loteria;

LXVI — empresas funerárias;

LXVII — taxidermistas;

LXVIII — serviços profissionais, técnicos ou artísticos, não compreendidos nos itens anteriores".

G. "Art. 50 — Os serviços especificados no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias".

H. "Art. 52 — O imposto não incide:

I — nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, se caso, os dispostos em lei complementar;

II — nos serviços prestados:

a) em relação de emprego;

b) por trabalhadores avulsos definidos no Decreto federal n.º 63.912, de 26 de dezembro de 1968, e por diretores ou membros dos conselhos consultivos, administrativo ou fiscal de sociedades".

Folha 204/237
Proc. Nº 76/100
Livia Salomão Nogueira
RE: 11.274

Folha 118 238
Proc. Nº 76/00
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

I. "Art. 56 — Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes na forma da tabela anexa, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ único — Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se como pessoal o trabalho intelectual característico da personalidade individual".

J. "Art. 57 — Sempre que os serviços a que se referem os itens I a VIII do artigo 49 forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável".

L. "Art. 61 — São isentas do imposto as prestações do serviço efetuadas por:

I — proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

II — profissional, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclamares ou letreiros, com receita bruta até NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos) anuais, não se considerando empregados os filhos e mulher do sujeito passivo;

III — associações culturais e as desportivas, sem venda de "poules" ou talões de apostas;

IV — pensões familiares, até cinco pensionistas;

V — sapateiros remendões, que trabalham individualmente e por conta própria;

VI — engraxates ambulantes;

VII — jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade — e, desde que satisfaçam as condições estabelecidas na letra "e" do item II do artigo 18, estações radioemissoras e de televisão, exceto, quanto às duas últimas, as diversões públicas realizadas em teatros ou auditórios e os serviços referidos nos incisos LIII, LV e LXIV do artigo 49;

VIII — locadores de livros novos ou usados, observadas as exigências da Lei n.º 4.333, de 30 de dezembro de 1952;

IX — empresários de espetáculos teatrais e circenses, nos termos da legislação municipal;

X — promoventes de concertos, recitais, "shows", "avant-prémières" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, fora dos locais referidos no inciso VII e observados os prazos e condições da legislação municipal;

XI — parques zoológicos, nos termos da Lei n.º 6.758, de 29 de novembro de 1965.

§ único — Salvo as isenções do inciso X que, por facultativas, devem ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo, e as dos incisos V e VI, as demais dependem de requerimento anual, na forma, prazo e condições regulamentares".

M. "Art. 76 — Os profissionais e as sociedades referidos, respectivamente, nos artigos 56 e 57, deverão recolher o imposto, anualmente, em prestações, na forma, local e prazos regulamentares.

§ único — A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; as demais, no prazo determinado em regulamento".

N. "Art. 119 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:

I — multa de:

a) 10% (dez por cento), se o pagamento efetuar-se dentro de 5 (cinco) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento), nos demais casos;

Folha: 206
Proc. Nº 76 1.00
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

II — juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração deste;

III — correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais”.

O. “Art. 12º — O não pagamento de três prestações seguidas implica o vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação, se não estiverem pagas todas as anteriores.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo, a seguir, inscrito para cobrança executiva”.

P. “Art. 138 — A taxa será lançada, anualmente, no nome do sujeito passivo, e arrecadada:

I — quanto aos veículos terrestres, no mesmo sistema estabelecido pela legislação federal para recolhimento da Taxa Rodoviária única;

II — quanto aos veículos fluviais, no mês correspondente ao do pagamento efetuado no exercício anterior.

§ único — A taxa relativa aos veículos terrestres, no exercício de 1970, para conformidade com a legislação federal, será recolhida, no mês do licenciamento cuja ordem numérica corresponda à do último algarismo da placa de identificação, com acréscimo ou redução de tantos dos seus duodécimos quantos bastem para o acerto da diferença entre as duas sistemáticas de licenciamento, salvo os casos em que haja coincidência.

§ único — Os itens III e IV do artigo 59 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ser assim redigidos:

“III — por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos itens XXI e XXII do artigo 49, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e complementares e as sub-empregadas;

IV — pelo sub-empregado de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marceneiro, serralheiro e outros”.

Art. 2.º — A redação da letra “a”, do inciso II, do artigo 160 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966 — modificada pelo artigo 20 da Lei n.º 7.047, de 6 de setembro de 1967 — passa a ser a seguinte:

“a) quando anuais:

1 — relativas aos itens 1, letra “a”, “b” e “c”, e 2 da tabela a que se refere o artigo 155, — e não pagas pelo interessado no anúncio ou pelo promovedor da publicidade, até 31 de janeiro de cada ano — conjuntamente com a renovação da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares;

2 — relativas ao item 1, letra “d”, e demais itens até 31 de janeiro de cada ano”.

Art. 3.º — A tabela a que se refere o artigo 53 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, substituída pela Lei n.º 7.047, de 6 de setembro de 1967, fica alterada, a saber:

“I — artigo 49, inciso I a VIII e XI a XIII — o dobro do salário mínimo vigente no Município, à época do lançamento;

II — artigo 49, inciso IX — 1% (um por cento) sobre preços constantes de convênios de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno, à base de leitos-dia, deduzindo o valor dos medicamentos e dos honorários médicos (quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento e for inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços), e 2% (dois por cento) nos demais casos e serviços;

Folha 207
 Proc. Nº 16 100
 Livia Salomão Nogueira
 RF: 11.274

III — artigo 49, incisos XIV a XVI, XX a XXII, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXIX, XL, LVIII, LXI e LXII — 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;

IV — artigo 49, inciso XXVII:

- a) barbeiros — um salário mínimo anual, por profissional ou por cadeira, o que fôr em maior número, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;
- b) cabeleireiros — um salário mínimo anual, por profissional ou por secador, o que fôr em maior número, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;
- c) manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza — um salário mínimo anual, por profissional, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

V — artigo 49, inciso XXXV: representação de produtos nacionais — 2% (dois por cento) sobre o total das comissões; demais formas de agenciamento, representação e corretagem ou intermediação de quaisquer títulos — 5% (cinco por cento) sobre o montante das comissões;

VI — artigo 49 — inciso XXXVIII — 2% (dois por cento) sobre as comissões, inclusive bonificações a qualquer título, percebidas na veiculação e 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços de confecção, redação, produção e veiculação, esta última quando efetuada diretamente;

VII — artigo 49, inciso XLVII:

- a) auto-escolas — um salário mínimo anual, por carro licenciado, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;
- b) escolas de cabeleireiros e escolas de danças — 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;
- c) ensino pré-primário, primário, complementar, médio e superior, sob inspeção federal ou estadual e demais escolas ou estabelecimentos de ensino — 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;

VIII — artigo 49, incisos XXIX e LXVII — um salário mínimo anual, pago antecipadamente, por trimestre, até o dia 15 dos meses iniciais;

IX — artigo 49, inciso XXXI — 10% (dez por cento) sobre o custo ou o valor do ingresso;

X — artigo 49, demais incisos — 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços".

Art. 4.º — Os itens V, VI e XI da tabela a que se refere o artigo 182 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"V — Certidão de tributos municipais:

- a) comum NCr\$ 8,00
- b) com narrativa NCr\$ 8,00 e
 mais posteriormente, por linha datilografada NCr\$ 0,05".

"VI — Certidões de recibos NCr\$ 8,00".

XI — Taxa de expediente (aplicada a requerimentos, memoriais, avisos-recibos, guias, alvarás, plantas e quaisquer anexos a petições:

- a) para a primeira lauda NCr\$ 3,00
- b) por lauda a seguir NCr\$ 0,50
- c) por documento anexado NCr\$ 0,50".

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Art. 5.º — O lançamento do imposto predial, relativo a imóveis que sirvam, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou compromissário comprador, calcular-se-á, no exercício de 1970, com bases nas Plantas Genéricas de Valores, concedendo-se, sobre o valor venal assim apurado, descontos proporcionais que o reduzam à importância nunca superior à resultante do produto do valor venal do exercício anterior, considerado pelo fator 1,50.

§ único — Excluem-se da regra deste artigo, ficando sujeitos à avaliação, segundo os critérios e métodos estabelecidos no Decreto 7.331, de 29 de dezembro de 1967, os imóveis:

I — que tiverem sido objeto de reforma e dela decorrer aumento da área construída;

II — cujos valores venais, constantes do lançamento anterior, houverem resultado de operação por dados avaliativos inferiores aos reais.

Art. 6.º — Nenhum lançamento do imposto predial para o exercício de 1970, referente a imóvel construído, devidamente inscrito, será inferior ao montante devido àquele título no exercício de 1969, salvo ocorrendo modificação substancial nas características físicas do imóvel.

Art. 7.º — A redação do "caput" do artigo 2.º da Lei n.º 7.047, de 6 de setembro de 1967, mantidos os seus §§ 1.º e 2.º, passa a ser a seguinte:

"Art. 2.º — Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos — salvo os especificados nos itens I a VIII, XI a XIII, XXVII, XXIX e LXVII do artigo 49 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, em sua nova redação — desde que devidamente inscritos — deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal de Serviços".

Art. 8.º — A taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com o imposto sobre serviços de qualquer natureza, no caso de prestadores de serviços sujeitos ao pagamento por alíquotas fixas.

Art. 9.º — O pagamento de imposto poderá efetuar-se em apólices reajustáveis do Tesouro Municipal, pelo valor reajustado no mês do vencimento destas, para quitação de prestação ou de imposto cujo vencimento se opere no mês imediatamente anterior ao das apólices.

Art. 10 — Esta lei entrará em vigor:

- a) em 1.º de janeiro de 1970, quanto ao disposto nas letras "A", "B", "C", "D", "E", "M", "N", "O" e "P" do artigo 1.º, e nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º;
- b) a partir da data da publicação do Decreto-lei federal n.º 834, de 8 de setembro de 1969, quanto ao disposto nas letras "F", "G", "H", "I", "J", "L" e no parágrafo único do artigo 1.º, bem como ao prescrito no artigo 7.º;
- c) na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Carlos Eduardo de Camargo Aranha — O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Zingg — O Secretário de Higiene e Saúde, Tito Lopes da Silva — O Secretário de Abastecimento, Vespasiano Consiglio — O Secretário de Serviços Municipais, José Washington Boarin — O Secretário de Bem Estar Social, Susanna Frank — O Secretário de Turismo e Fomento, Amedeu Augusto Papa — O Secretário Municipal de Transportes, Renato Guimarães — O Secretário Municipal de Esportes, Carlos Joel Nelli.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de dezembro de 1969. — O Diretor, Alberto Nicolau.

Base de dados : legis

Pesquisa : 7047

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.047 06/09/1967 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Altera as Leis nºs 6.989 e 6.999, respectivamente, de 29 de dezembro de 1966 e 20 de janeiro de 1967, o Decreto nº 6.862, de 9 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 70/1967

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Revogação: Lei nº 9.060/1980 - Revoga o art. 2º e seus §§ 1º e 2º desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 9.806/1984> - Revoga os arts. 151 a 161 da Lei nº 6.989/1966, alterados por esta Lei. (ver documento)

Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispõe sobre o sistema tributário do Município.; (ver documento)

Lei nº 6.999/1967 - Altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.989/1966. (ver documento)

Alterações: Lei 7.228/1968 - Altera o art. 10 desta Lei.; (ver documento)

Lei 7.410/1969 - Altera esta Lei.; (ver documento)

Lei 7.687/1971 - Altera os arts. 14, 16 e 17 desta Lei.; (ver documento)

Lei 8.327/1975 - Altera o cálculo das Taxas de Licença para Atividades a que se refere o art. 28 desta Lei.; (ver documento)

Lei 10.395/1987 - Altera o art. 23 desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI N.º 7.047, DE 6 DE SETEMBRO DE 1967

Altera as Leis ns. 6.989 e 6.999, respectivamente, de 29 de dezembro de 1966 e 20 de janeiro de 1967, o Decreto n.º 6.862, de 9 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

A — IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 1.º — A tabela a que se refere o artigo 53 da Lei n.º 6.989 de 29 de dezembro de 1966, modificada pelo artigo 2.º da Lei n.º 6.999, de 20 de janeiro de 1967, e alterada pelo Decreto n.º 6.862, de 9 de fevereiro de 1967, fica substituída pela seguinte:

"I — artigo 49, parágrafo único, inciso I:

- a) letra "b" — 2% (dois por cento) para a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, e 5% (cinco por cento) para a execução dos demais serviços;
- b) letra "e":
 - 1 — agências de turismo ou de passagens; corretores em geral ou sociedades corretoras; despachantes; comissários de despachos; representantes comerciais de produtos nacionais — 2% (dois por cento) sobre as comissões percebidas;
 - 2 — demais serviços de agenciamento e intermediação — 5% (cinco por cento) sobre as comissões auferidas;
 - 3 — organização (inclusive de feiras e exposições), programação, planejamento e consultoria — 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;
 - 4 — propaganda e publicidade — 2% (dois por cento) sobre as comissões percebidas na veiculação, e 5% (cinco por cento) sobre os serviços de concepção, redação, produção e veiculação, esta última quando efetuada diretamente;
 - 5 — demais serviços — 5% (cinco por cento) sobre os respectivos preços;
- e) letra "g" — 0,02 (dois centésimos por cento) sobre os totais constantes de cada balancete mensal para os depósitos sem pagamento de juros, e 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal das comissões percebidas nas cobranças;
- d) letra "m" — 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;
- e) letra "o" — 1% (um por cento) sobre os preços constantes de convênios de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno, à base de leitos — dia, deduzido o valor dos honorários médicos (quando o profissional não mantiver relação de emprêgo com o estabelecimento e for inscrito na repartição municipal competente), e 2% (dois por cento) nos demais casos e serviços;
- f) demais letras — 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;

II — artigo 49, parágrafo único, inciso II — 5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;

III — artigo 49, parágrafo único, inciso III — 2% (dois por cento) para a locação de espaço a título de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, e 5% (cinco por cento) para os demais casos e serviços;

IV — artigo 49, parágrafo único, inciso IV — 10% (dez por cento) sobre o custo ou o valor do ingresso;

V — artigo 56 — o dobro do salário mínimo vigente no Município, por profissional liberal autônomo (ou por profissional liberal integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, ou que destas faça parte e preste, como assalariado, serviços pessoais específicos da respectiva atividade profissional)".

Art. 2.º — Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos, salvo os liberais, deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ 1.º — Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo e forma regulamentares.

§ 2.º — A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior, implica na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração.

Art. 3.º — Acrescentem-se ao artigo 77 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, os seguintes incisos sob os ns. VI e VII, passando o atual n.º VI a constituir o VIII:

VI — igual ao valor do imposto, aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação;

VII — igual ao dobro do montante do imposto devido sobre a operação, aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços.

Folha 210
Proc. Nº 46.100
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Folha 241/244
 Proc. Nº 96 100
LSW
 Livia Salomão Nogueira
 RF: 11.274

Art. 4.º — E' acrescentado ao artigo 53 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, o seguinte parágrafo:

§ 6.º — Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- I — pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II — pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 5.º — Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

B — IMPÓSTO PREDIAL

Art. 6.º — O artigo 15 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício com o acréscimo de:

- I — 100% (cem por cento) se não lhes foi expedido "habite-se" ou auto de vistoria ou alvará de conservação de obras particulares, salvo as construções populares até 60 m2 (sessenta metros quadrados), incluídas as edículas, e que contenham, no máximo, sala, dois dormitórios, banheiro e cozinha;
- II — 20% (vinte por cento) nos demais casos, inclusive as casas populares nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único — A aplicação dos acréscimos de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição, vedada esta aos imóveis que não possuam qualquer dos documentos referidos no inciso I".

C — TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES

Inscrição

Art. 7.º — Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional e similar poderá funcionar no Município sem a prova de sua inscrição.

§ 1.º — O sujeito passivo da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, de que tratam as tabelas "A" a "J", anexas à Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, dentro do prazo e na forma regulamentares.

§ 2.º — A inscrição será feita em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

Art. 8.º — A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo regulamentar, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 9.º — A transferência, a venda e o encerramento da atividade serão comunicados, no prazo fixado em regulamento, à repartição fiscal competente, para efeito de cancelamento da inscrição.

Lançamento

Art. 10 — A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares é lançada anualmente no nome do sujeito passivo:

- I — a primeira vez, à vista dos elementos constantes do formulário de inscrição;
- II — a de renovação anual, à vista do lançamento relativo ao exercício anterior.

Art. 11 — A taxa é lançada:

- I — por todo o ano, quando concedida a licença no primeiro semestre; por seis meses, quando no segundo;
- II — para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio e indústria;
- III — pela rubrica mais elevada, no caso de estar o estabelecimento comercial sujeito a mais de uma das previstas nas tabelas.

Art. 12 — Para efeito de lançamento, serão considerados — estabelecimentos distintos as dependências situadas em local diverso do da sede.

Arrecadação

Art. 13 — A taxa é arrecadada adiantadamente por meio de guia ou aviso-recibo, segundo os modelos aprovados pela Prefeitura, na forma, condições e prazo determinados em regulamento, e serão preenchidos;

- I — a guia:
 - a) no ato da inscrição, de acordo com os elementos constantes da mesma, pela repartição municipal competente;
 - b) no ato da renovação anual, pelo sujeito passivo;
- II — o aviso-recibo, pela repartição municipal competente, nos casos de:
 - a) lançamento ex officio;
 - b) diferença, se houver, proveniente de mudança de zona;
 - c) substituição do sistema de lançamento por guia, quando convier à Prefeitura, por medida de caráter geral.

Folha 212
 Proc. Nº 76 100
 Livia Salomão Nogueira
 RF: 11.274

Informações

Art. 14 — O não preenchimento do formulário de inscrição, no prazo regulamentar, implica no lançamento da taxa *ex officio*, com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante devido.

Art. 15 — Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediatamente ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 16 — No caso de declaração falsa no formulário de inscrição, além da imposição de multa no valor de um salário mínimo vigente no Município, será a licença cassada e fechado o estabelecimento, com requisição de força policial, se necessário.

Parágrafo único — Em igual multa incorre o sujeito passivo, cujo estabelecimento fôr encontrado funcionando sem inscrição, sem prejuízo do procedimento administrativo aplicável à atividade não licenciada.

Art. 17 — O não cumprimento da intimação de fechamento administrativo do estabelecimento, ou a desobediência ao termo de fechamento, acarretará multa no valor de um salário mínimo vigente no Município, acrescida de 20% (vinte por cento) por dia de não cumprimento à intimação ou desobediência ao termo.

Art. 18 — O item 19 da tabela "O", a que se refere o artigo 127 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, fica alterado, como segue:

	1.ª e 2.ª Zonas			3.ª Zona e Rural		
	NCr\$ Trim.	NCr\$ Mês	NCr\$ Dia	NCr\$ Trim.	NCr\$ Mês	NCr\$ Dia
19 — Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, em qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de Diversões Públicas			30,00			30,00

D — TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 19 — Os itens 1 e 2 da tabela a que se refere o artigo 155 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, ficam alterados, como se segue:

ESPECIFICAÇÃO	1.ª Subdivisão da Zona Urbana	2.ª e 3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Zona Rural	Período de validade da licença
	NCr\$	NCr\$	NCr\$	
1 - Anúncios na parte externa e interna dos estabelecimentos:				
a) externos, referentes à atividade exercida no local, qualquer quantidade ou espécie.	20,00	10,00	5,00	ANO
b) externos, de terceiros, referentes a produtos, marcas e artigos negociados no estabelecimento, por anunciante, qualquer quantidade:	20,00	10,00	5,00	ANO
c) externos, de terceiros, referentes a produtos, marcas e artigos não negociados no estabelecimento, por anúncio:	30,00	20,00	10,00	ANO
d) internos, de terceiros, referentes a produtos, marcas e artigos não negociados no estabelecimento, por anunciante, qualquer quantidade:	5,00	5,00	5,00	ANO
2 - Anúncios de terceiros em recintos onde se realizem diversões públicas, por anunciante, qualquer quantidade:	2,00	2,00	2,00	ANO

Art. 20 — O artigo 160 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 160 — A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

I — as iniciais:

- no ato da concessão da licença para publicidade;
- na mesma guia da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, quando da inscrição destes, na repartição municipal competente, pelo sujeito passivo;

II — as posteriores:

- quando anuais, conjuntamente com a renovação da taxa de licença para localização e funcionamento de

Folha 19/346
Proc. nº 76.100
JEN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

- estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares;
b) quando mensais, até o dia 7 (sete) de cada mês".

E — TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 21 — O item I da tabela a que se refere o artigo 182 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, fica alterado para o seguinte:

"I — Assinatura de contratos:

- a) até NCr\$ 50.000,00 NCr\$ 20,00;
b) de mais de NCr\$ 50.000,00 NCr\$ 50,00;"

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos contratos já lavrados ou que decorrem de atos anteriores à data da publicação da presente lei, desde que o contratado acorde com a Prefeitura a revisão do preço ajustado, para efeito de reduzi-lo do montante da taxa a que estaria sujeito, nos termos do dispositivo legal então em vigor.

F — TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 22 — O § 1.º do inciso II do artigo 87 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1.º — A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) quanto às partes de imóveis construídos ocupados por pensão, cortiço, restaurante, bar, confeitaria, padaria e quitanda".

G — TAXA DE LICENÇA PARA ELEVADORES, MONTA-CARGAS E ESCADAS ROLANTES

SEÇÃO I

Incidência

Art. 23 — Fundada no exercício do poder de polícia do Município, a taxa de licença para elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório destes, bem como sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas relativas à instalação, funcionamento e segurança.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Art. 24 — A taxa calcula-se, por ano, à razão de:

I — NCr\$ 2,00 (dois cruzeiros novos), por pavimento percorrido pelo elevador ou monta-cargas;

II — NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos), por lance de escada rolante.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Art. 25 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se haja instalado elevador, monta-cargas ou escada rolante, exceto habitações particulares residenciais.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 26 — A taxa é lançada, por ano, no nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condições regulamentares.

SEÇÃO V

Multas

Art. 27 — A taxa não paga na época regulamentar será acrescida de multa igual ao montante devido, de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês — incidentes a partir do mês imediato ao do vencimento além de correção monetária, custas e despesas judiciais.

Art. 28 — Os elevadores, monta-cargas e escadas rolantes que estiverem funcionando sem alvará de licença para entrega ao uso particular ou público, ficam sujeitos à multa no valor de dois salários-mínimos vigentes no Município, acrescida de 20% (vinte por cento) por dia de funcionamento em desrespeito ao embargo lavrado pela repartição municipal competente.

H — DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 29 — A alíquota fixada para a letra "m" do inciso I da tabela a que se refere o artigo 1.º desta lei é reduzida para 1% (um por cento) sobre o preço dos serviços, no período compreendido entre 1.º do mês em que ocorrer a publicação da presente lei e o fim do corrente exercício.

I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 — Fica revogado o artigo 7.º do Ato n.º 1.327, de 5 de janeiro de 1938.

Art. 31 — Para o efeito de se expedirem certidões necessárias à celebração de escrituras de alienação, será considerado, à vista dos registros cadastrais e financeiros, a posição fiscal do imóvel até o exercício imediatamente anterior àquele em que der entrada o pedido da certidão.

Art. 32 — A Seção de Expedição de Certidões Negativas, de Departamento do Tesouro, passa a denominar-se "SEÇÃO DE CERTIDÕES

SÓBRE TRIBUTOS".

Art. 33 — Não serão consideradas, para os efeitos do artigo 121 do Ato n.º 663, de 10 de agosto de 1934 (Consolidação do Código de Obras "Arthur Saboya"), as construções particulares, iniciadas a partir de 1.º de janeiro de 1967, sem a prova do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, calculado, à falta de documentação idônea, em pauta que reflita o preço corrente na praça, por metro quadrado de construção.

Art. 34 — O Executivo expedirá regulamento necessário ao cumprimento desta lei.

Art. 35 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, nos seus efeitos, a 1.º do mês em que ocorrer aquele ato, ressalvado o disposto no inciso V da tabela a que se refere o artigo 1.º desta lei, que vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1968.

Art. 36 — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de setembro de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho, — O Secretário de Obras, José Meiches. — O Secretário de Educação e Cultura, Araripe Serpa. — Carlos Augusto Autran Pederneiras de Lima, respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene e Saúde. — O Secretário do Abastecimento, João Pacheco Chaves. — O Secretário de Serviços Municipais, Luiz Carlos dos Santos Vieira. — O Secretário de Bem Estar Social, Paulo Soares Cintra.

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 6 de setembro de 1967. — O Diretor Adriano Theodosio Serra.

Base de dados : legis

Pesquisa : 6989

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 6.989 29/12/1966 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 188/1966
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; (ver documento)
Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; (ver documento)
Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; (ver documento)
Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; (ver documento)
Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; (ver documento)
Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; (ver documento)
Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; (ver documento)
Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; (ver documento)
Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; (ver documento)
Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; (ver documento)
Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; (ver documento)
Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; (ver documento)
Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; (ver documento)
Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; (ver documento)
Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; (ver documento)
Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; (ver documento)
Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; (ver documento)
Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; (ver documento)
Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; (ver documento)
Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; (ver documento)
Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; (ver documento)
Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; (ver documento)
Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; (ver documento)
Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; (ver documento)
Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; (ver documento)
Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. (ver documento)
- Notas complement.: - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.
- RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.
- Alterações: Lei 6.999/1967 - §único do art. 49 e tabela a que se refere o art. 53.; (ver documento)
Lei 6.999/1967 - Inciso II do art. 148 e art. 195.; (ver documento)
Lei 7.047/1967 - Tabela a que se refere o art. 53; acrescenta incisos ao art. 77; acrescenta §6º ao art. 53; art. 15; item 19 da tabela "O" a que se refere o art. 127; itens 1 e 2 da tabela a que se refere o art. 155; art. 160; item I a que se refere o art. 182; §1º do inciso II do art. 87.; (ver documento)
Lei 7.060/1967 - Acrescenta §único ao art. 123.; (ver documento)
Lei 7.062/1967 - Letra "a" do item III do art. 18.; (ver documento)
Lei 7.083/1967 - Letra "d" do inciso I a que se refere o art. 53; reduz alíquota para o nº 1 da letra "m", alínea "d" do inciso I da tabela a que se refere o art. 53; letra "b" do item 1 da tabela a que se refere o art. 155.; (ver documento)
Lei 7.160/1967 - Acrescenta § ao art. 123.; (ver documento)
Lei 7.228/1968 - Arts. 1º, 8º, 11, 12, 53, 61, 77, 94, 126, 128, 130, 168 e Capítulo IV.; (ver documento)
Lei 7.329/1969 - Item I do art. 148 e art. 149.; (ver documento)
Lei 7.410/1969 - Letra "e" do item II do art. 18; §§ 1º e 2º dos arts. 20, 21, 40 e 41; §único dos arts. 49 e 50; §§ 1º e 2º dos arts. 119 e 120 ; acréscimo de §único ao art. 138.; (ver documento)
Lei 7.433/1970 - Extingue a licença especial de que trata a tabela K a que se refere o art. 127.; (ver documento)
Lei 7.572/1970 - Art. 15.; (ver documento)
Lei 7.687/1971 - §1º do art. 16; letra "b" do item I e item II do art. 77; art. 87; arts. 93 a 95; §único do art. 114; "caput" e §2º do art. 118; "caput" do art. 120; "caput" e §1º do art. 126; arts. 160, 161, 170 e 172 a 175.; (ver documento)
Lei 7.785/1972 - Arts. 15 e 36.; (ver documento)

Lei 7.834/1972 - Arts. 15, 36 e 195.; (ver documento)
Lei 7.954/1973 - Arts. 19, 21, 39, 41 e 196.; (ver documento)
Lei 8.084/1974 - Item VII do art. 61.; (ver documento)
Lei 8.197/1974 - Art. 49.; (ver documento)
Lei 8.327/1975 - Arts. 126, 135, 151, 170 e 177.; (ver documento)
Lei 8.330/1975 - Tabela "A" a que se refere o art. 53; art. 2º.; (ver documento)
Lei 8.338/1975 - Arts. 19, 39 e 195.; (ver documento)
Lei 8.406/1976 - Arts. 21, 41 e 120.; (ver documento)
Lei 8.497/1976 - Arts. 87, 89 e 94.; (ver documento)
Lei 8.573/1977 - Item II da tabela a que se refere o art. 53.; (ver documento)
Lei 8.671/1977 - Arts. 87 e 94.; (ver documento)
Lei 8.809/1978 - Incisos IV e VII da tabela a que se refere o art. 53; art. 77.; (ver documento)
Lei 9.005/1979 - Arts. 12, 32.; (ver documento)
Lei 9.054/1980 - Art. 195.; (ver documento)
Lei 9.134/1980 - Exclui moradias econômicas do disposto no art. 15.; (ver documento)
Lei 9.156/1980 - Arts. 19 e 39.; (ver documento)
Lei 9.384/1981 - Art. 27.; (ver documento)
Lei 9.522/1982 - Inciso XI do art. 61.; (ver documento)
Lei 9.664/1983 - Arts. 7º a 10; §único do art. 59; acrescenta §único ao art. 49, altera e acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 50.; (ver documento)
Lei 9.801/1984 - Exclui empresas, sociedades que prestem serviços.; (ver documento)
Lei 9.804/1984 - Arts. 55 e 75.; (ver documento)
Lei 9.805/1985 - Arts. 19 e 39.; (ver documento)
Lei 10.200/1986 - Arts. 53 e 58.; (ver documento)
Lei 10.211/1986 - Arts. 18 e 38.; (ver documento)
Lei 10.379/1987 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; (ver documento)
Lei 10.394/1987 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94.; (ver documento)
Lei 10.565/1988 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; (ver documento)
Lei 10.805/1989 - Arts. 7º, 19 a 21, 27, 39 a 41, 90, 94 e 95 (declarada parcialmente inconstitucional).; (ver documento)
Lei 10.921/1990 - Arts. 7º, 19, 39, 87 e 94 (declarada parcialmente inconstitucional).; (ver documento)
Lei 11.152/1991 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94; inciso I dos arts. 20 e 40 (declarada parcialmente inconstitucional).; (ver documento)
Lei 11.334/1992 - Arts. 7º e 27.; (ver documento)
Lei 11.457/1993 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; (ver documento)
Lei 11.458/1993 - §§1º e 2º dos arts. 19 e 39.; (ver documento)
Lei 11.556/1994 - Art. 86.; (ver documento)
Lei 11.960/1995 - Art. 87.; (ver documento)
Lei 12.288/1996 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; (ver documento)
Lei 12.782/1998 - Arts. 7 e 27; acrescenta §5º aos arts. 19 e 39.; (ver documento)
Lei 13.250/2001 - Arts. 7º e 8º; §§ 1º e 2º do art. 41; acrescenta arts. 7ºA e 8ºA; §§ 1º a 3º do art. 19; §§1º e 2º do art. 21; arts. 27 e 28; §§ 1º a 3º do art. 39.; (ver documento)
Lei 13.252/2001 - Acrescenta inciso III ao art. 50.; (ver documento)
Lei 13.475/2002 - Arts. 7ºA, 8ºA, 20, 21, 28, 40 e 41.; (ver documento)
Lei 13.698/2003 - Acrescenta §único ao art. 7º; §§3º dos arts. 19 e 39.; (ver documento)
Lei 13.701/2003 - Art. 70.; (ver documento)
Lei 13.879/2004 - Acrescenta arts. 18A e 38A.; (ver documento)
Lei 14.125/2005 - Arts. 19, 39, 54 e 55.; (ver documento)
Lei 14.256/2006 - Arts. 14, 19, 34 e 39.; (ver documento)
Lei 14.865/2008 - Alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18. (ver documento)

[Back]

Folha 21750
Proc. Nº 76100
LBW
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I

Tributos

TÍTULO I

Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Predial

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habilitação a indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;

II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Folha 218
 Proc. Nº 76 100
 Livia Salomão Nogueira
 RF: 11.274

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Artigo 7.º — O imposto calcula-se à razão de 1,2% sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 8.º — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I — declaração do contribuinte, desde que aceite pelo Fisco;
- II — preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- III — custos de reprodução;
- IV — decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;
- V — locações correntes;
- VI — localização e características do imóvel;
- VIII — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram:

- I — o dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

- I — ao décuplo do aluguel efetivo anual;
- II — ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 9.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 11 — Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I — nome e qualificação;
- II — número da inscrição anterior e do contribuinte;
- III — localização do imóvel;
- IV — dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos e área total da edificação; uso, data da conclusão do prédio;
- V — valor venal do imóvel;
- VI — aluguel efetivo anual;
- VII — dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII — qualidade em que a posse é exercida.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II — da conclusão da edificação;
- III — da aquisição de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

Artigo 12 — O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

- I — as aquisições de imóveis construídos;
- II — as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III — os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;
- IV — outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

I — nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;

II — nos demais casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do imposto devido, observado o estatuído no parágrafo único do artigo 15.

Artigo 13 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 14 — O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 15 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 16 — O valor venal dos imóveis construídos, para efeito de lançamento apura-se:

- I — pela conjunção dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção constantes das "Plantas Genéricas de Valores";
- II — em razão do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade;
- a) autônomas, de prédios em condomínio;
- b) distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos;
- III — em função de quaisquer dos incisos do artigo 8.º e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1.º — As «Plantas Genéricas de Valores» serão publicadas pelo Executivo e vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2.º — As «Plantas Genéricas de Valores» descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Artigo 17 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, qualquer das pessoas de que trata o artigo 10, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento, far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 18 — São isentos do imposto:

I — os convenios, os seminários, palácios arquiépiscopais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II — Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio;

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) das cooperativas de natureza civil, desde que neles mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais, observado o disposto na Lei n.º 4.870 (*), de 3 de janeiro de 1956, modificada pela Lei n.º 6.082 (*), de 24 de outubro de 1962;

d) de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634 (*), de 5 de abril de 1955;

e) de empresas jornalísticas, radio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou indiretamente nos seus serviços específicos;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

g) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947;

III — os edifícios destinados a:

a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b) garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, nos termos da Lei n.º 4.784 (*), de 6 de setembro de 1955, cessando na data da publicação da presente Lei os efeitos da prorrogação de prazo para término das obras, fixado no «caput» do artigo 1.º da Lei número 6.141, de 6 de dezembro de 1962.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos II, letra «e», e III, letra «a», a isenção alcança tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 19 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 20 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 21 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

SEÇÃO VII

Disposição Transitória

Artigo 22 — O lançamento de prédio que sirva, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou compromissário comprador, será calculado, no exercício de 1967, com a redução de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 23 — Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 3.º, e seus parágrafos, desta Lei.

Artigo 24 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I — em que não existir edificação, como definida no artigo 4.º;
- II — em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III — cuja área exceder a 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações, quando na 2.ª, e 10 (dez) vezes quando além do perímetro desta última;

IV — ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade;

§ 1.º — No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2.º — Nas 1.ª e 2.ª subdivisões da zona urbana, considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior às referidas no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Artigo 25 — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 26 — O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Artigo 27 — O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

- I — quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana, 4,2%;
- II — quando situado na 2.ª subdivisão da zona urbana, 3,0%;
- III — quando situado além do perímetro desta última, 2,4%.

Artigo 28 — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II — preços decorrentes das transações no mercado imobiliário;
- III — arrendamentos correntes;
- IV — localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;
- V — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 29 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 30 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 31 — Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I — o nome e qualificação;
- II — o nome do procurador ou representante legal;
- III — o endereço para entrega do aviso;
- IV — o local do imóvel; denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;
- V — as dimensões e área do terreno e confrontações;
- VI — o valor venal;
- VII — os dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII — a qualidade em que a posse é exercida;

IX — a localização do imóvel, segundo esboço que anexará.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II — da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;

III — da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — Serão objeto de uma única inscrição, acompanhadas de planta:

Folha 221
Proc. Nº 76.100
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

I — às glebas brutas desprovidas de melhoramento, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II — as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III — cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Artigo 32 — Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

I — pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos;

II — pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único — Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente de compromisso de compra e venda.

Artigo 33 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 34 — O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo na conformidade do disposto no artigo 30.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 35 — O valor venal dos terrenos para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

I — dos valores médios unitários constantes das «Plantas Genéricas de Valores», a que se refere o artigo 16;

II — de quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Artigo 36 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 37 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte delas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 38 — São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

I — de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634, de 5 de abril de 1955;

II — de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

III — da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 39 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 40 — Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 41 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento deste.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

CAPÍTULO III

Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 42 — Constitui fato gerador do imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias todo aquele definido na legislação estadual própria, ocorrido no território do Município.

§ 1.º — As isenções ou anistias concedidas pelo Estado somente obrigarão o Município quando reproduzidas na legislação deste.

§ 2.º — Nos casos de exclusão de créditos referidos no parágrafo anterior, e nos de antecipação ou deferimento de incidências, resultantes da legislação estadual, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 43 — O imposto calcula-se à razão uniforme de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao Estado, no território do Município, a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

SEÇÃO III

Isenções

Art. 44 — Ficam isentas do imposto as saídas:

I — de mercadorias com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos, que prestem serviço pessoal, ou com destino a outro estabelecimento, num e noutra caso para industrialização e desde que, em ambos os casos, voltem ao estabelecimento de origem;

II — de mercadorias a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do pagamento do imposto eventualmente incidente sobre mercadorias empregadas no processo de industrialização, pelo estabelecimento que a tiver feito;

III — de jornais, revistas, periódicos; de livros de revendedores; de livros das editoras, que tenham sede ou filial no Município, desde que forneçam gratuitamente à Biblioteca Municipal 15 (quinze) exemplares de cada obra que editarem ou reeditarem, observados prazos, forma e demais condições constantes da legislação municipal;

IV — de discos e dispositivos (slides) didáticos;

V — para o exterior, de produtos industrializados objeto dos convênios referidos no artigo 214, da Lei Federal n. 5.172(*), de 25 de outubro de 1966;

VI — de máquinas, equipamentos e aparelhos de fabricação nacional, de estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimento ou instalações de qualquer natureza, cuja finalidade seja reconhecida como de interesse econômico fundamental, por ato do Prefeito, quando o empreendimento for custeado em moeda nacional, proveniente da conversão de divisas resultantes de financiamento concedido por instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras.

VII — de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação existentes no Município, cujas rendas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no País, e que não distribuam lucros ou participações;

VIII — de adubos simples ou compostos e de fertilizantes;

IX — de amônia, ácido nítrico, soluções de nitrato de amônio, ácido sulfúrico, ácido fosfórico e de fosfatos de amônio do estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes, a outro estabelecimento do mesmo titular, ou a estabelecimento produtor, bem como a saída das mesmas mercadorias de estabelecimento comercial com destino a estabelecimento produtor;

X — de mercadorias que entrarem em estabelecimentos de empresas transportadoras exclusivamente para fins de transporte;

XI — efetuadas pelo respectivo autor, na transmissão da propriedade de obra de arte;

XII — de obras de arte de estabelecimento que as tenham adquirido do próprio autor, para exposição ou venda;

XIII — após o uso normal a que se destinarem, de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo fixo do estabelecimento ou para nele serem utilizadas, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se destinarem tais mercadorias e se verifique depois de decorridos pelo menos doze meses da data da entrada. Para os fins do disposto neste inciso, não se considera utilização no estabelecimento o uso na comercialização ou na industrialização;

XIV — de mercadorias de estabelecimento produtor com destino a depósito do estabelecimento ou em nome deste, ainda que em estabelecimento de terceiros que deva proceder ao beneficiamento da mercadoria por conta do estabelecimento produtor;

XV — de amostras grátis de medicamentos, de estabelecimentos em que tiverem sido industrializados, desde que cada amostra não exceda a quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade do produto, não se destine à comercialização, contenha em caracteres bem visíveis a declaração de ser gratuita e sejam obedecidos os requisitos fixados em regulamento;

XVI — de mercadorias para feiras, certames e exposições, quando se destinem a voltar ao estabelecimento e desde que a saída seja precedida de aviso por escrito à repartição municipal competente, com a discriminação das mercadorias e data do início e do término da feira, certame ou exposição.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos V, VI e VII deverão ser previamente requeridas à autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Artigo 45 — O recolhimento do imposto pelo sujeito passivo, a inscrição deste, a fiscalização do tributo, a constatação de infrações, a aplicação de penalidades, a apreensão de mercadorias e efeitos fiscais serão feitos ou exercidos na forma, condições, processos e prazos previstos na legislação estadual própria, que fica adotada, para esses fins, pelo Município, no que for aplicável.

Artigo 45 — As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas correspondentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

§ 1.º — A fiscalização do imposto compete à Secretaria das Finanças.

§ 2.º — O Município comunicará ao Estado as infrações que apurar.

Art. 47 — Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios ou acordos com o Estado, visando ao processamento conjunto, simultaneamente ou dissociado da arrecadação e ao exercício cumulativo ou supletivo da fiscalização dos respectivos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 48 — Em regulamento dispor-se-á sobre a escrita e documentário fiscal a serem mantidos pelos contribuintes que sejam dispensados de iguais exigências pela legislação do Estado.

CAPITULO IV

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 49 — Constitui fato gerador do imposto sobre serviços, a prestação, no território do Município, de serviço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único — Para os efeitos deste imposto, considera-se serviço: I — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, por empresas ou profissionais autônomos, inclusive os serviços:

- a) profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e de ofícios em geral;
- b) de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e construções de qualquer natureza, inclusive os seus serviços auxiliares, que constituam parte de projeto global ou decorram de projetos ou contrato distinto;
- c) de fabricação ou montagem de objetos com matéria-prima ou peças fornecidas pelo interessado, ou de conserto, reparação, limpeza, lavagem, lubrificação, pintura, conservação, reforma, transformação ou beneficiamento de bens ou objetos do interessado, com ou sem o fornecimento de materiais ou peças, excluídos os prestados a industriais ou produtores, que configuram etapa do processo de fabricação de mercadorias destinadas à venda;
- d) de transporte, exclusivamente no território do Município;
- e) de diversões públicas de qualquer natureza, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações radioemissoras e de televisão;
- f) auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagens e intermediação; organização, programação, planejamento e consultoria; recrutamento e colocação de empregados; propaganda e publicidade; custódia de bens ou valores; dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;
- g) de empreitada de mão-de-obra;
- h) de depósito e cobrança, inclusive bancário;
- i) de revolução, ampliação e cópias fotográficas; gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;
- j) de fitas magnéticas ou eletrônicas;
- k) por concessionários ou permissionários de serviços públicos de qualquer natureza;
- l) de instalação e decorações, de qualquer tipo ou natureza;
- m) de fornecimento de alimentação e bebidas em hotéis, pensões, casas de cômodos e congêneres, e em restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes;
- n) de administração de bens ou negócios;
- o) de ensino de qualquer grau ou natureza;
- p) de estúdios fotográficos ou cinematográficos e de dublagem para cinema, rádio ou televisão;
- q) de hospitais, ambulatórios, casas de saúde e congêneres.

II — a locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos para quaisquer fins;

III — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza e guarda-móveis, e serviços correlatos de carga, descarga, arrumação e guarda dos efeitos depositados.

Art. 50. As atividades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas exclusivamente como prestação dos serviços, sempre que esta constitua o seu objeto essencial e contribua com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Parágrafo único. Quando não for atingido o limite referido neste artigo, a atividade será considerada de caráter misto, fixando-se em 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação a parte representativa da prestação de serviços.

Art. 51. A incidência independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) do resultado financeiro obtido.

Art. 52. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 53. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, calcula-se o imposto na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2.º — Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3.º — Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4.º — O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5.º — O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 54 — O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos: I — quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II — quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III — quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 55 — Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

Folha 223
Proc. Nº 46.100
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

I — com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

II — findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III — independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1.º — O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2.º — A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Artigo 58 — Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa, na forma da tabela anexa sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

Artigo 59 — Quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre a circulação de mercadorias, o tributo de que trata este Capítulo será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 58 — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 59 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II — pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III — por quem seja responsável pela execução da obra referida na alínea "b" do inciso I do artigo 49, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

IV — pelo subempreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Parágrafo único — É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

Artigo 60 — Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativos aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

SEÇÃO IV

Da Isenção

Artigo 61 — São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I — diretores e membros do conselho fiscal, consultivo, ou administrativo de pessoas jurídicas;

II — proprietário de uma única viatura dirigida por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

III — profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

IV — casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

V — associações culturais e, as desportivas sem venda de poules ou talões de apostas;

VI — pensões familiares que tenham até 5 pensionistas;

VII — sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

VIII — engraxates ambulantes;

IX — empresas jornalísticas e estações rádio-emissoras legalmente sediadas no Município, exceto quanto a estas últimas, os casos expressamente referidos na letra "e" do inciso I do parágrafo único do artigo 49;

X — locadores de livros novos ou usados, observadas as exigências da Lei n. 4.333 (*), de 30 de dezembro de 1952;

XI — restaurantes, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

XII — empresários de espetáculos teatrais e circenses, nos termos da legislação municipal;

XIII — promotores de concertos, recitais, "shows" avant-premières cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, observados prazo, forma e condições da legislação municipal;

XIV — parques zoológicos, nos termos da Lei n. 6.758 (*), de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único — As isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído na forma regulamentar, salvo as do item XIII, que, por facultativas, a juízo da autoridade municipal competente, devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo.

22558
Proc. Nº 76.100
RF: 11.274
Salomão Nogueira

SEÇÃO V

Inscrição

Artigo 62 — O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2.º — Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3.º — Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Artigo 63 — A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Artigo 64 — A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição.

Artigo 65 — Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1.º — O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2.º — No caso de extravio, serão fornecidas gratuitamente, novas vias ao interessado.

Artigo 66 — Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei Federal n. 4.503 (*), de 30 de novembro de 1964.

SEÇÃO VI

Escrita e Documentos Fiscais

Artigo 67 — O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único — O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 68 — Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único — Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 69 — Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termos de abertura.

Parágrafo único — Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 70 — Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Artigo 71 — Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 72 — A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único — As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Artigo 73 — O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único — A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Folha _____ fls. 256
Proc. Nº 46 100
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

SEÇÃO VII

Recolhimento do Imposto

Artigo 74 — A sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada quinquena.

§ 1.º — O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 65.

§ 2.º — A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 3.º — A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4.º — Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Artigo 75 — É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinquena.

§ 1.º — No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2.º — A norma estatuída no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Artigo 76 — Os profissionais referidos no artigo 55 deverão recolher o imposto anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo único — A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; a segunda, no prazo determinado em regulamento.

SEÇÃO VIII

Infrações e Penalidades

Artigo 77 — As infrações punidas com multa:

I — de valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, negarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;

II — de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto, aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

III — de 10% (dez por cento) do valor tributário, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos por esta Lei;

IV — igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V — de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) aos que, por qualquer forma, embarçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação;

VI — igual a um terço do salário-mínimo vigente no Município, aos que cometeram infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo.

Parágrafo único — Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de três vezes o valor do imposto devido, e nunca inferior a Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Artigo 78 — A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 79 — Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 80 — O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 81 — O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, confirmando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso.

Artigo 82 — O pagamento de imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

SEÇÃO IX

Disposição Geral

Artigo 83 — A prova de quitação deste imposto é indispensável:

- I — à expedição de «Habite-se» ou «Auto de Vistoria» e à conservação de obras particulares;
- II — ao pagamento de obras contratadas com o Município.

SEÇÃO X

Disposições Transitórias

Artigo 84 — Enquanto não se fizer a inscrição definitiva referida no artigo 62, o recolhimento do imposto será feito mediante a apresentação de uma ficha de inscrição provisória, que será obtida, gratuitamente, na repartição fiscal competente.

Artigo 85 — A inscrição definitiva para os estabelecimentos existentes nesta data, será feita na época que for determinada pela Prefeitura.

TÍTULO II

Taxas

CAPÍTULO I

Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 86 — Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

- I — remoção de lixo domiciliar;
- II — varrição, lavagem e capinação;
- III — desentupimento de bocas-de-lobo.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 87 — A taxa calcula-se:

- I — tratando-se de imóvel construído, em função da sua localização e da sua área construída, na conformidade da seguinte tabela:

MONTANTE ANUAL DA TAXA

Área	1.ª	2.ª	3.ª
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
até 200	800	300	200
de 201 a 500, mais	700	300	200
de 501 a 1.000, mais	600	300	200
acima de 1.000, mais	500	200	150

- II — tratando-se de imóvel não construído, em função da sua localização e da sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

ZONA	Montante anual da taxa por m²
	Cr\$
1.ª	200
2.ª	40
3.ª	10

§ 1.º — A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) quanto às partes de imóveis construídos ocupados por hotel, hospedaria, pensão, cortiço, restaurante, bar, confeitaria, padaria e quitanda.

§ 2.º — Nenhum lançamento da taxa a que se referem os incisos I e II será inferior, respectivamente, a Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros) e a Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros), ou ao montante devido a título de Taxa Sanitária no exercício de 1986, se mais elevado, salvo ocorrendo, neste caso, modificação substancial nas características do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 88 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário titular de domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 89 — A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre em que se der o início do efetivo funcionamento de qualquer das atividades municipais a que se refere o artigo 86.

Artigo 90 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, a taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial ou com o territorial urbano, ou separadamente.

Parágrafo único — Na primeira hipótese, aplicar-se-ão as normas relativas ao imposto predial ou ao territorial urbano, conforme o caso; na segunda, as normas previstas em regulamento.

CAPÍTULO II

Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 91 — Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município.

Artigo 92 — A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situados na zona rural.

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Artigo 93 — O sujeito passivo da taxa é:

- I — o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 91;
- II — o proprietário de veículo terrestre, licenciado ou não no Município, que nele circule habitualmente, ou permaneça por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Artigo 94 — A taxa calcula-se:

I — no caso do item I do artigo anterior, por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, a razão anual de:

- a) Cr\$ 1.200 para os pavimentados;
- b) Cr\$ 800 para os pavimentados apenas em parte da sua largura;
- c) Cr\$ 450 para os não pavimentados, com assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;
- d) Cr\$ 250 para os não compreendidos nos itens anteriores;

II — no caso do inciso II do artigo anterior:

a) AUTOMÓVEIS:	Cr\$
até 60 HP	15.000
de mais de 60 HP até 100 HP	30.000
de mais de 100 HP até 150 HP	40.000
de mais de 150 HP até 200 HP	50.000
de mais de 200 HP	90.000
b) ONIBUS:	
até 30 passageiros	24.000
de mais de 30 até 40 passageiros	36.000
de mais de 40 passageiros	54.000
c) CAMIONETAS E UTILITARIOS	25.000
d) AMBULANCIAS	15.000
e) CAMINHÕES E TRATORES COM SEMI-TRAILER OU REBOQUE:	
até 3 toneladas	25.000
de mais de 3 até 6 toneladas	36.000
de mais de 6 até 9 toneladas	54.000
de mais de 9 até 12 toneladas	72.000
de mais de 12 até 18 toneladas	108.000
de mais de 18 até 24 toneladas	144.000
de mais de 24 até 30 toneladas	180.000
de mais de 30 toneladas, além da alíquota anterior, por tonelada ou fração excedente, mais	6.000
f) VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL:	
com aros pneumáticos	6.000
com aros metálicos	30.000

§ 1.º — Os limites indicados na letra «b» do item II referem-se à lotação total do veículo.

§ 2.º — Os pesos indicados na letra «e» do item II compreendem o peso do veículo e a sua capacidade máxima de carga.

§ 3.º — A taxa calculada nos termos do item I não poderá ser inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Artigo 95 — A taxa poderá ser lançada e arrecadada:

I — no caso do item I do artigo 93, juntamente com o imposto predial ou com o imposto territorial urbano, ou separadamente, aplicando-se:

- a) sendo conjuntos os lançamentos, as normas relativas a um ou ao outro imposto, conforme a hipótese;
- b) sendo separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento;

II — no caso do item II do artigo 93, juntamente com a taxa de licença para tráfego de veículos.

SEÇÃO IV

Isenções

Artigo 96 — São isentos da taxa os proprietários de veículos que gozarem de idêntico favor quanto à taxa de licença para tráfego de veículos.

CAPÍTULO III

Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios de Pavimentação

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 97 — Constitui fato gerador da taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação, a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo único — Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I — a pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II — os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagem superficial;
- c) obras de escoamento local;
- d) guias e sarjetas;
- e) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
- f) pequenas obras de arte;
- g) serviços de administração quando contratados.

Artigo 98 — A execução, isolada ou conjunta, dos serviços referidos no item II do parágrafo único do artigo anterior acarreta a incidência da taxa de serviços preparatórios de pavimentação, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, a terraplenagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços.

§ 2.º — Quando da execução das obras definitivas do calçamento propriamente dito, o custo dos serviços preparatórios de que trata este artigo não será novamente computado no cálculo da taxa de pavimentação.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 100 — Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente do antigo, reforçado este último com os preços elementares do momento, reputando-se nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso ou com simples apedregulamento.

Artigo 101 — Nos casos de substituição por motivo de alargamento de ruas ou logradouros, a taxa será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo.

Artigo 102 — O custo dos serviços de pavimentação que vierem a ser executados nos termos desta Lei, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores dos imóveis marginais às vias e logradouros, tocando a estes a soma das quotas correspondentes às suas propriedades e àquela a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Artigo 103 — Para os efeitos de cálculo e distribuição da taxa, o Executivo classificará, por decreto, as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista sua importância em relação às necessidades gerais do tráfego e às conveniências de urbanismo, nas seguintes categorias:

- 1.ª — principais;
- 2.ª — médios;
- 3.ª — secundários.

§ 1.º — Nas vias e logradouros de 1.ª categoria, a taxa dos imóveis marginais corresponderá a X% do custo dos respectivos serviços de pavimentação. Limita-se, para efeito deste cálculo, a 12,00 metros a largura da faixa carroçável e a 2 o número de guias.

§ 2.º — Nas vias e logradouros de 2.ª categoria, a taxa dos imóveis corresponderá a Y% do custo dos respectivos serviços de pavimentação. Limita-se, para efeito deste cálculo a 12,00 metros a largura da faixa carroçável e 2 o número de guias.

§ 3.º — Nas vias e logradouros de 3.ª categoria, a taxa dos imóveis marginais corresponderá a Z% do custo dos respectivos serviços de pavimentação. Limita-se para esse efeito a 8,50 metros a largura da faixa carroçável, e a 2 o número de guias.

§ 4.º — Os coeficientes X, Y e Z são os figurados no seguinte quadro, em percentagem:

Coeficiente	Zona Urbana		Zona Rural	
	1.ª Subdiv.	2.ª Subdiv.	3.ª Subdiv.	
X	60	70	60	50
Y	90	80	70	60
Z	100	90	80	70

§ 5.º — As limitações de largura determinadas neste artigo referem-se, exclusivamente, ao custo dos trabalhos preparatórios de terraplenagem e serviços de pavimentação propriamente dita (artigo 97, parágrafo único) e serão calculadas, reduzindo-se o custo da totalidade dos respectivos serviços proporcionalmente à relação existente entre essa largura figurada e a largura real da faixa carroçável de via do logradouro.

§ 6.º — As percentagens referidas nos parágrafos anteriores, estão sujeitas às reduções que decorrerem das correções individuais prescritas nos artigos seguintes.

Artigo 104 — Para efeito da verificação do custo do serviço, a Prefeitura, tendo em vista as características e conveniências do serviço e da tributação, fixará, a seu critério, trechos típicos e completos das vias e logradouros a serem pavimentados, assim consideradas as extensões limitadas por secções transversais da mesma via ou logradouro as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

Parágrafo único — O custo da área de cruzamento das vias a serem simultaneamente pavimentadas será computado no custo de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

Artigo 105 — A responsabilidade de cada um dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis marginais às vias pavimentadas, será proporcional à extensão linear da testada do terreno sobre a via beneficiada, sem prejuízo das correções determinadas por esta Lei.

§ 1.º — A quota correspondente a lote de profundidade média igual ou inferior a 20,00 metros será reduzida de 20% (vinte por cento).

§ 2.º — A quota correspondente a lote de profundidade média igual ou inferior a 10,00 metros será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

§ 3.º — A profundidade média é o quociente da área pela testada considerada.

Artigo 106 — Nos terrenos de esquina, a aplicação dos processos estabelecidos nesta Lei obedecerá às seguintes regras:

- I — não são havidas como esquinas as deflexões ou curvaturas de alinhamentos, cujo ângulo interno, formado pelos seus trechos retos, exceda 135%, não se considerando, na verificação desse ângulo, as linhas dos chanfros usuais ou regulamentares de concordância das esquinas;
- II — para os efeitos de cálculo, devem ser consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada;
- III — o ponto divisório das testadas será, em regra, a intersecção do chanfro, ou curva de concordâncias, com a bissetriz do ângulo dos alinhamentos retos de cada rua;

IV — tratando-se de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quotas relativa ao imóvel será constituída pela soma das quotas correspondentes a cada uma das testadas; na quota menor haverá redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela proporcional aos primeiros 12,00 metros de testada;

V — tratando-se de pavimentação de uma só das vias, proceder-se-á da seguinte forma:

a) se a outra não for calçada, ou tiver sido pavimentada sem ônus para o Município, será havido o imóvel como lote interno comum, entestando apenas com a via a ser pavimentada;

b) se a outra via tiver sido calçada na vigência desta Lei, a quota relativa ao imóvel será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída a este, em virtude do primeiro calçamento (item V, "a") daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à pavimentação simultânea (item IV).

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Livia Salomão Nogueira

RF: 11.274

Artigo 107 — Nos terrenos que se estenderem de uma rua a outra, através do quarteirão, a aplicação dos processos estabelecidos nesta Lei obedecerá às seguintes regras:

I — para os efeitos de cálculo devem ser consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada;

II — tratando-se de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quota total relativa ao imóvel será a soma das quotas correspondentes a cada testada; a quota menor sofrerá, porém, o desconto de 50% (cinquenta por cento), conforme a soma das duas profundidades médias seja menor, respectivamente, que 40,00 ou 80,000 metros;

III — tratando-se de pavimentação de uma só das vias, proceder-se-á da seguinte forma:

a) se a outra não for calçada ou tiver sido anteriormente a esta Lei, será havido o terreno como lote comum, entestando apenas com a via a ser pavimentada;

b) se a outra via tiver sido calçada na vigência desta Lei, a quota relativa ao terreno será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao imóvel em virtude do primeiro calçamento (item II, "a") daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à pavimentação simultânea (item II).

Artigo 108 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade do sujeito passivo, serão também computadas quaisquer áreas marginais correspondentes a bens públicos municipais, correndo as respectivas quotas por conta da Prefeitura.

Parágrafo único — Entre tais áreas não se compreendem os leitos das vias que entestem ou cruzem com o trecho a ser pavimentado.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 109 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 110 — A taxa é devida, a critério da repartição competente:

I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 111 — Para efeito do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo, sem prejuízo ou disposto no artigo 113.

Artigo 112 — O lançamento é feito no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 110.

Artigo 113 — Nos casos omissos, nos de terrenos muito extensos e nos de forma muito irregular ou extravagante onde a aplicação dos processos estatuídos neste Capítulo possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a manifesta desproporção no cômputo da taxa, poderão as repartições técnicas municipais, a seu critério, subdividir idealmente a área ou adaptar o processo de cálculo, com o fim único de atingir-se um lançamento equitativo, em face das peculiaridades de cada caso.

Artigo 114 — Apropriado o custo de cada trecho típico, e apurada a importância total a distribuir-se entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Parágrafo único — Obtida essa quota, calcular-se-ão quantias constantes e de valor não inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) que, aos juros simples de 10% (dez por cento) ao ano, venham a amortizá-la, no máximo em 20 (vinte) e no mínimo em 10 (dez) prestações iguais e de vencimento trimestral.

Artigo 115 — Apuradas as responsabilidades dos sujeitos passivos, serão publicados para efeitos de impugnação na Imprensa Oficial, por edital anunciado em jornal de grande circulação, as especificações das obras executadas, o respectivo custo, a relação dos imóveis atingidos pela taxa e a quota global correspondente a cada uma.

Parágrafo único — Decidida a impugnação ou decorrido o prazo de 30 dias sem que tenha sido apresentada, far-se-ão as retificações porventura cabíveis, procedendo-se, em seguida, ao lançamento da taxa.

Artigo 116 — No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

§ 1.º — Para o cálculo desses lançamentos será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuída entre aqueles em que se subdividiu, na proporção resultante da aplicação dos processos estatuídos neste Capítulo, de forma a que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

§ 2.º — O despacho que deferir o pedido enunciará os lançamentos substitutivos, subsistindo, até então, para todos os efeitos, o lançamento global anterior.

Artigo 117 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, para efeito de pagamento:

I — no caso de imóvel construído, com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 110, a seus prepostos ou a empregados;

II — no caso de imóvel não construído, com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou a empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Arrecadação

Artigo 118 — O pagamento da taxa é feito em prestações trimestrais iguais a de valor não inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), no local e nos prazos regulamentares, na seguinte conformidade:

Zona Urbana	N. de prestações
1.a subdivisão	10
2.a subdivisão	14
3.a subdivisão	16
zona rural	20

§ 1.º — A data do pagamento da primeira prestação será posterior à terminação dos serviços.

§ 2.º — É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da taxa, com o desconto dos juros constantes das prestações seguintes à vencível no trimestre em curso.

Artigo 119 — Os débitos não pagos no prazo legal ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 120 — O não pagamento de qualquer prestação, seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente pelo prazo máximo de 120 dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva.

Artigo 121 — Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Municípios, inclusive o da Capital, caso em que se vencerão, antecipadamente, todas as prestações, respondendo por estas o alienante.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Artigo 122 — As disposições deste Capítulo não se referem às ruas não oficiais, nem às estradas ou caminhos na zona rural, que serão objeto de lei especial.

Artigo 123 — Não serão concedidas isenções da taxa de pavimentação.

Artigo 124 — Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos pelas taxas de pavimentação, ainda que não exigíveis, circunstâncias que se declarará na certidão.

Artigo 125 — Para os fins deste Capítulo, as delimitações das zonas rural e urbana, com as suas subdivisões, serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

CAPÍTULO IV

Taxas de Licença

I — Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento Comerciais, Industriais, Profissionais e Similares

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 126 — A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossêgo públicos.

Parágrafo único — Incluem-se nas disposições desta taxa os comerciantes, industriais e profissionais, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo quanto a estes últimos do pagamento do preço da ocupação de área em via ou logradouro público do Município.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 127 — A taxa calcula-se de acordo com as tabelas anexas, que fazem parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 128 — Sujeitos passivos da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas referidas no parágrafo único do artigo 126.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 129 — A taxa é lançada anualmente no nome do sujeito passivo e arrecadada na forma, prazo e condições da legislação municipal anterior, relativa ao imposto de licença, mantidas todas as suas disposições referentes a proibições, multas e licenças normal, extraordinária de antecipação ou prorrogação e de dias excetuados, salvo a referida no artigo seguinte.

Folha 9321
 116-265
 Proc. Nº 76100
LRW
 Livia Salomão Nogueira
 RF: 11.274

SEÇÃO V

Disposição Especial

Artigo 130 — A licença extraordinária de dias excetuados somente poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorem, em caráter habitual, em conjunto ou isoladamente, os ramos de comércio ou atividade especificados nas alíneas I a 33, 37 e 38 do artigo 5 do Decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945.

II — Taxa de Licença para Negociantes Ambulantes

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 131 — A taxa de licença para negociantes ambulantes, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e saúde.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 132 — A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:

I — Taxa de licença anual, para negociantes ambulantes em geral e carregadores	Cr\$ 5.000
II — Taxa de licença anual, para engraxate:	
a) 1.a subdivisão da zona urbana	Cr\$ 10.000
b) além desse perímetro	Cr\$ 5.000
III — Taxa de estacionamento de negociantes ambulantes, excluídos os vendedores de jornais, fotografos e engraxates, nas vias e logradouros públicos fora da 1.a subdivisão de zona urbana, quando permitido:	
a) 2.a subdivisão da zona urbana	Cr\$ 30.000
b) 3.a subdivisão da zona urbana	Cr\$ 20.000
c) Zona Rural	Cr\$ 10.000
IV — Taxa de estacionamento anual, para fotógrafos ambulantes:	
a) Ponto de 1.a ordem	Cr\$ 15.000
b) Ponto de 2.a ordem	Cr\$ 10.000
c) Ponto de 3.a ordem	Cr\$ 5.000
d) Ponto de 4.a ordem	Cr\$ 2.500

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 133 — O sujeito passivo da taxa é o negociante ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 134 — A taxa é lançada, anualmente, no nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condições da legislação municipal anterior, relativa ao imposto de licença para negociantes ambulantes, sem prejuízo do pagamento dos preços fixados pelo Executivo pela ocupação de área.

III — Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 135 — A taxa de licença para tráfego de veículos, fundada no poder de polícia deste Município quanto à utilização dos seus bens públicos de uso comum, tem como fator gerador o licenciamento obrigatório do veículo de propriedade de pessoa residente, domiciliada ou sediada neste ou em outro Município, que nele circule habitualmente ou permaneça por mais de 60 (sessenta) dias, ainda que licenciado em outro.

LQN

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 136 — A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I — Veículos Terrestres:	
a) automóveis	Cr\$ 12.000
b) ônibus	Cr\$ 20.000
c) camionetas e utilitários	Cr\$ 15.000
d) ambulâncias	Cr\$ 10.000
e) caminhões e tratores, com semitrallier ou reboque	Cr\$ 20.000
f) motocicletas	Cr\$ 10.000
g) bicicletas:	
particulares	Cr\$ 3.000
comerciais	Cr\$ 5.000
h) triciclos	Cr\$ 6.000
i) veículos de tração animal	Cr\$ 8.000
j) carrinhos de mão	Cr\$ 5.000
II — Veículos Fluviais:	
a) balsas:	
com um barco	Cr\$ 6.000
com dois ou mais barcos	Cr\$ 10.000
b) barcos-transporte:	
até 5 metros cúbicos	Cr\$ 6.000
de mais de 5 até 8 metros cúbicos	Cr\$ 9.000
de mais de 8 metros cúbicos	Cr\$ 12.000
c) botes de aluguel:	
com motor	Cr\$ 8.000
sem motor	Cr\$ 4.000
d) botes particulares:	
com motor	Cr\$ 4.000
sem motor	Cr\$ 2.000
e) dragas	Cr\$ 80.000
f) lanchas:	
reboques	Cr\$ 5.000
recreio:	
motor fixo	Cr\$ 12.000
motor de popa	Cr\$ 6.000
de aluguel:	
até 10 passageiros	Cr\$ 10.000
de mais de 10 passageiros	Cr\$ 20.000
g) lates:	
até 5 metros	Cr\$ 25.000
de mais de 5 metros	Cr\$ 50.000
h) veleiros:	
com motor	Cr\$ 6.000
sem motor	Cr\$ 4.000

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 137 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário do veículo.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 138 — A taxa será lançada anualmente no nome do sujeito passivo, e arrecadada no mês correspondente ao pagamento efetuado no exercício anterior.

Artigo 139 — A taxa não paga no vencimento será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu montante, além de correção monetária, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês seguinte ao do vencimento, custas e despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito de cálculo dos juros de mora, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 140 — A taxa será cobrada em dobro, sem prejuízo das cominações penais cabíveis, quando o proprietário do veículo, residente ou domiciliado neste Município, o licenciar em outro.

Artigo 141 — Os adquirentes de quaisquer veículos deverão promover o licenciamento destes, na repartição municipal competente dentro de 15 (quinze) dias contados da data da expedição de «Certificado de Propriedade», sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no montante da taxa.

Parágrafo único — A obrigação prevista neste artigo estende-se, sob a mesma penalidade, ao proprietário de veículo que transfira sua residência ou domicílio para este Município.

Artigo 142 — A licença é pessoal e intransferível.

Artigo 143 — A renovação da licença far-se-á com a prova de pagamento da taxa relativa ao ano anterior.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 144. São isentos da taxa:

- I — os veículos pertencentes ao patrimônio:
 - a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das respectivas autarquias;
 - b) de governos estrangeiros ou do corpo consular, desde que haja reciprocidade declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;
 - c) de entidades culturais ou de instituições de educação ou de assistência social, observado o disposto em lei federal complementar;
 - d) dos concessionários de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou contrato;
 - e) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos;

II — os veículos de propriedade de pessoas inválidas e por estas utilizados;

III — os veículos fluviais pertencentes a sitiantes e chacareiros, destinados ao transporte de seus produtos e à travessia de rios em locais desprovidos de pontes;

IV — os veículos de tração animal de sitiantes, chacareiros, empregados no transporte de seus produtos, em locais permitidos.

Folha 242
 Proc. Nº 46.100 267
LRU
 Livia Salomão Nogueira
 RF: 11.274

TABELA "M"

LICENÇA, anual, para negociantes nas feiras-livres

1 — Empórios, laticínios, salsicharias, café moído em grão, sal refinado, peixes, vísceras e frutas estrangeiras	Cr\$ 20.000
2 — Cereais, aves e ovos, frutas nacionais, verduras, sementes, flores naturais, alho, cebola e artigos de pequena indústria caseira	Cr\$ 10.000
3 — Artigos de indústria exclusivos de instituições de caridade, de cegos ou de beneficência do Município	isento
4 — Artigos de uso pessoal ou doméstico manufaturados ou semi-manufaturados, considerados de primeira necessidade	Cr\$ 30.000

TABELA "N"

LICENÇA, anual para marchantes em próprios municipais

De bovinos	Cr\$ 50.000
De bovino	Cr\$ 25.000
De caprinos, ovinos e suínos	Cr\$ 25.000

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DA LEI N. 6.989

TABELA "O"

LICENÇA, para localização e funcionamento de Diversões Públicas

DISCRIMINAÇÃO	1.ª E 2.ª ZONAS			3.ª ZONA E RURAL		
	Trim. Cr\$	Mês Cr\$	Dia Cr\$	Trim. Cr\$	Mês Cr\$	Dia Cr\$
1 — Bailes de qualquer natureza ou espécie realizados em quaisquer locais incluídos os clubes ou escolas de danças		30.000	5.000		20.000	3.000
2 — Balanças para pesagem de pessoas: fonógrafos automáticos ou máquinas distribuidoras de brindes, mediante pagamento, quando permitido seu funcionamento — cada aparelho		10.000			5.000	

DISCRIMINAÇÃO	1.ª E 2.ª ZONAS			3.ª ZONA E RURAL		
	Trim. Cr\$	Mês Cr\$	Dia Cr\$	Trim. Cr\$	Mês Cr\$	Dia Cr\$
3 — Barracas para vendas de objetos diversos, bebidas e comestíveis em quaisquer locais onde se realizem Diversões Públicas ou nas vias públicas em épocas de festas quando permitidas		20.000	3.000		15.000	2.500
4 — Bilihares ou assemelhados, por mesa	10.000			5.000		
5 — Cabarés, boîtes, táxis-dancings, restaurantes-dancantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros estabelecimentos assemelhados, com variedades ou não	80.000	30.000	5.000	80.000	30.000	5.000
6 — Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza e em qualquer local, quando permitidos		50.000	5.000		30.000	3.000
7 — Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de patinação ou assemelhados		30.000	5.000		30.000	5.000
8 — Corridas de veículos nacionais ou internacionais, ou exibições assemelhadas		30.000	10.000		30.000	10.000
9 — Espetáculos teatrais e circenses			2.000			2.000
10 — Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas			10.000			10.000
11 — Exposições de qualquer natureza, com ou sem venda, não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidas por escolas reconhecidas — cada stand			3.000			3.000
12 — Jogos de futebol entre equipes nacionais ou estrangeiras			10.000			10.000
13 — Jogos de bolíche, por pista, por trimestre	15.000			15.000		
14 — Jogos lícitos carteados, xadrez, damas, dominós ou assemelhados, por jogo em qualquer local		5.000			5.000	
15 — Orquestras, conjuntos vocais em bares ou restaurantes sem danças		15.000	2.500		15.000	2.500
16 — Parques de Diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo ou assemelhados, nas 2.ª, 3.ª zonas e rural	80.000			40.000		
17 — Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados		20.000			10.000	
18 — Quermesses			3.000			3.000
19 — Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, em qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de Diversões Públicas, cada aparelho e cada alto-falante	30.000			30.000		
20 — Corridas de cavalos, com venda de poules em prados ou locais adequados						200.000
21 — Permanentes gratuitas, por pessoa e por ano		5.000		5.000		

Salomão Nogueira
RF: 11.274

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 155 DA LEI Nº 6.989

Livia Salomão Nogueira

RF: 11.274

ESPECIFICAÇÃO	Div. da 1.ª Sub-Div. da Zona Urbana	2.ª e 3.ª Sub- Zona Urbana	Zona Rural	Período de validade da licença
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
1 - Anúncios na parte externa e interna de estabelecimentos:				
a) referentes à atividade exercida no local, qualquer quantidade ou espécie	20.000	10.000	5.000	Ano
b) de terceiros, por anúncios	10.000	5.000	2.000	Ano
2 - Anúncios de terceiros em recintos onde se realizem diversões públicas, qualquer quantidade	30.000	30.000	10.000	Ano
3 - Anúncios de terceiros, em estações e galerias	20.000	20.000	10.000	Ano
4 - Anúncios provisórios, de liquidação, ofertas especiais e dizeres semelhantes, na parte interna ou externa do estabelecimento	10.000	5.000	2.000	30 dias
5 - Ornamentação de fachadas de estabelecimentos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias	20.000	10.000	5.000	30 dias
6 - Anúncios provisórios, com dizeres "Mudamos", "Brevemente aqui", "Alugase", "Vende-se" e dizeres semelhantes, cada	5.000	2.000	1.000	30 dias
7 - Anúncios em pano, atravessando a rua, cada	30.000	20.000	10.000	30 dias
8 - Anúncios na platibanda, telhado, andaime, ou tapume, muros e interior de terrenos, por anunciante e local	10.000	5.000	2.000	Ano
9 - Anúncios em mesas, cadeiras, bancos e relógios, nas vias públicas, cada	5.000	2.000	1.000	Ano
10 - Anúncios por meio de jornais, luminosos ou projeções luminosas por local	10.000	5.000	2.000	Ano
11 - Anúncios em brindes, cada anunciante, por natureza do objeto qualquer quantidade	10.000	10.000	10.000	p/ Distribuição
12 - Cartazes em papel, colocados em andaimes, muros e quadros apropriados, cada	100	100	100	Duração do cartaz
13 - Quadros próprios para afixação de cartazes além do devido por estes, cada	5.000	5.000	5.000	Ano
14 - Anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos	2.000	2.000	2.000	Dia
15 - Anúncios levados por pessoas, veículos e semoventes, por dia	500	500	500	Dia
16 - Anúncios em veículos, com exceção dos de transporte coletivo, destinados exclusivamente à publicidade, cada veículo	5.000	5.000	5.000	Dia
17 - Anúncios nas partes externas de automóveis ou veículos de carga	10.000	10.000	10.000	Ano
18 - Anúncios na parte interna ou externa de bondes, troleibus e auto-ônibus, por carro	15.000	15.000	15.000	Ano
19 - Anúncios por sistemas aéreos, cada	10.000	10.000	10.000	Dia
20 - Anúncios em postes indicativos de paradas de ônibus, cada	500	500	500	Ano

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 155 DA LEI N. 5.989

I — Assinatura de contratos:	
a) até Cr\$ 5.000.000	1.800
b) para cada Cr\$ 1.000 a mais	20
II — Averbação ou registro da carteira de profissionais e de firmas	1.800
III — Busca de papéis arquivados ou parados:	
A — Até 30 anos:	
1) achando o papel:	
a) até 12 meses	1.800
b) de mais de 1 até 3 anos	1.800
c) de mais de 3 até 5 anos	2.000
d) de mais de 5 até 10 anos	2.500
e) de mais de 10 até 20 anos	3.000
f) de mais de 20 até 30 anos	5.000
2) não se achando o papel será cobrada metade da respectiva tarifa.	
B — Além de 30 anos:	
1) indicando a parte o ano, qualquer que seja o tempo decorrido:	
a) achando-se o papel	10.000
b) não se achando o papel	2.000
2) não havendo indicação do ano pela parte:	
a) achando-se o papel, de 30 a 50 anos	15.000
b) achando-se o papel, de mais de 50 até 100 anos	20.000
c) achando-se o papel, de mais de 100 anos ..	50.000
d) não achando o papel	5.000
Observações:	
1.º — Pela busca de livros, metade da taxa para a busca de papéis.	
2.º — As buscas serão cobradas adiantadamente no ato do pedido da certidão, quando no requerimento for mencionado o ano. Não havendo indicação do ano, cobrar-se-ão Cr\$ 1.800, ficando a parte sujeita ao pagamento da diferença de acordo com a presente tabela no ato da entrega da certidão.	
IV — Carteira de ascensorista (expedição)	1.800
V — Certidões de tributos municipais:	
a) comuns	1.800
b) com narrativa	1.800
e mais posteriormente, por linha datilografada.	10
VI — Certidões de recibos	1.800
VII — Desentranhamento ou restituição de papéis	1.800
VIII — Feiras-livres:	
a) Matrícula anual (chapa e carteira)	2.000
b) Inspeção médica (prova de invalidez e incapacidade) ..	2.000
c) Transferência de barraca ou tabuleiro	2.000
d) Transferência de uma feira para outra, baixa ou acréscimo parcelado de feiras	3.000
e) Alteração no registro (será devida pelo feirante, por empregado que passar do emprego de um feirante para outro)	2.000
IX — Funcionário Municipal:	
a) nomeação ou contrato, 10% (dez por cento) sobre os vencimentos ou salários do primeiro mês, pagos adiantadamente	
b) exame de sanidade (restituível se o exarado for desfavorável)	1.800
X — Conversão e reconversão ao portador em nominativos e vice-versa por Cr\$ 1.000 ou fração	50
XI — Taxa de expediente (aplicada a requerimento, memoriais, segundas-vias de avisos, guias, alvarás, plantas e quaisquer anexos a petições:	
a) para a primeira lauda	500
b) por lauda que seguir	100
c) por documento anexado	100
Observação:	
Não será devido o pagamento referido na letra "a" quando a junção do documento for exigida ou solicitada pelas repartições municipais.	
XII — Termos de responsabilidade e outros não definidos nesta Lei	1.800
XIII — Termos de praça e arrematação	1.800
XIV — Transferência de contratos e concessões:	
a) a estipulada no contrato;	
b) não havendo estipulação, 3% (três por cento) sobre a importância da transferência.	

(*) V. LEX, Prefeitura, 1956, pág. 2; 1962, pág. 55; 1955, págs. 84 e 111; Leg. Fed., 1966, pág. 1.476; Prefeitura, 1952, pág. 87; 1965, pág. 80; 1964, págs. 55 e 6; 1966, pág. 47.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Artigo 145. Os veículos que circularem nas vias ou logradouros ou em águas públicas do Município, sem estarem licenciados ou sem placas de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal.

Parágrafo único. A liberação do veículo far-se-á após o pagamento da taxa de licença, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, além das despesas da remoção e do depósito.

Artigo 146. A taxa é cobrada simultaneamente com a licença de publicidade, se esta existir no veículo.

IV — Taxa de Licença para Estacionamento de Veículos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 147. Constitui fato gerador da taxa de licença para estacionamento de veículo o exercício do poder de polícia do Município quanto a seus bens públicos de uso comum, à permissão do uso especial destes, bem como sua competência para dispor sobre serviços públicos de caráter local.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 148. A taxa de estacionamento calcula-se:

I — para os veículos terrestres de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de carga, e que aguardam serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na Lei n. 6.479 (*), de 10 de janeiro de 1964;

II — para os demais veículos terrestres — segundo os preços fixados pelo Executivo, observado o disposto na Lei n. 6.895 (*), de 25 de maio de 1966.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 149. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do veículo ou o permissionário do local, de estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 150. A taxa é lançada no nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condições constantes da legislação municipal, juntamente com o alvará de estacionamento ou com a renovação deste.

V — Taxa de Licença para Publicidade

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 151. A taxa de licença para publicidade, fundada no poder de polícia deste Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, segurança, saúde e sossego públicos, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou que possam ser visíveis destes últimos, ou em quaisquer locais de acesso público.

Artigo 152. O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica.

I — que faça qualquer espécie de anúncio nos locais referidos no artigo anterior;

II — que explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais;

III — a quem o anúncio aproveite, a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

SEÇÃO II

Licenciamento

Artigo 153. Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 151 poderá fazer-se sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante em regulamento.

Artigo 154. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Artigo 155. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1.º — As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2.º — O período de validade das licenças mensais ou diárias constará de recibo de pagamento da taxa, recolhido por antecipação.

§ 3.º — Os cartazes ou os anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 156. O lançamento da taxa far-se-á no nome:

- I — de quem requerer a licença;
- II — de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 157 — Quando no mesmo meio de propaganda existir anúncio e mais de um sujeito passivo, cada um destes será objeto de lançamento distinto.

Artigo 158 — Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Artigo 159 — Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dobro, salvo os que contiverem:

- I — a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou, por qualquer forma, em maior evidência;
- II — nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Artigo 160 — A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

- I — as iniciais, no ato da concessão da licença;
- II — as posteriores:
 - a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais, até o dia 7 de cada mês.

Artigo 161 — A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão ou não pagamento da taxa nos prazos referidos nos itens do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível quinze dias após sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado com o acréscimo de:

- I — 100% (cem por cento), na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal;
- II — 20% (vinte por cento), na segunda.

SEÇÃO V

Disposições Gerais

Artigo 162 — São mantidas as proibições, isenções e multas constantes da legislação municipal anterior relativa ao imposto de licença para publicidade e ao licenciamento desta, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

VI — Taxa de Licença para Matrícula de Animais

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 163 — A taxa de licença para matrícula de animais, fundada no poder de polícia deste Município quanto à regulamentação de uso de suas vias e logradouros, ou em quaisquer lugares acessíveis ao público, tem como fato gerador a prática de ato e a abstenção de fato, em razão do interesse coletivo concernente à segurança, higiene e saúde.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 164 — A taxa é calculada anualmente, na conformidade da seguinte tabela:

I — cães	Cr\$ 2.000
II — outros animais	Cr\$ 3.000

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 165 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 166. A taxa é lançada por ano, no nome do sujeito passivo e arrecadada:

- I — na apresentação do animal à repartição municipal competente;
- II — na retirada do animal do Depósito Municipal, no caso de apreensão;

Artigo 167. A matrícula não será expedida, nem renovada, sem a prova:

- I — da vacinação cabível;
- II — do pagamento da taxa;
- III — do pagamento da multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), ou de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) em cada reincidência, se se tratar de animal apreendido e recolhido ao Depósito Municipal.

VII — Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo

SEÇÃO I

Licenciamento

Artigo 168. Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no Município, visando a retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1.º — Os pedidos de vistoria e licença, instruídos com prova de propriedade do imóvel e plantas do local, serão feitos pelos proprietários, ou interessados com anuência expressa daqueles, que ficarão sujeitos às exigências deste Capítulo.

§ 2.º — A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas, requeridas ao Governo da União, na forma da legislação federal vigente.

Artigo 169. A licença não será outorgada sem prévia prestação de caução, fixada pela repartição municipal competente, para garantia da obrigação estabelecida no «caput» do artigo anterior.

Parágrafo único. Exigir-se-á reforço da caução, a juízo da Prefeitura, sempre que as escavações avultarem sendo cassada a licença na recusa ou não atendimento no prazo que for designado.

Folha 236 de 273

Proc. Nº 76100

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

SEÇÃO II

Incidência

Artigo 170. Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo, na forma do artigo 168, o exercício do poder de polícia do Município na disciplina da prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, saúde e segurança.

Artigo 171. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

SEÇÃO III

Base de Cálculo

Artigo 172. A taxa calcula-se à razão de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), por ano ou fração deste, pagos adiantadamente.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 173. O lançamento da taxa efetuar-se-á no nome do sujeito passivo, na seguinte conformidade:

I — o primeiro, no ato da expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos deste e da vistoria;

II — os demais, de ofício, com prazo de pagamento até 15 de janeiro de cada ano.

SEÇÃO V

Multas

Artigo 174 — A inobservância do disposto no artigo 168 punir-se-á:

I — no caso de falta de licença, com multa no montante de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II — no caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixados pela Prefeitura, com multa no montante de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), por dia de retardamento.

Parágrafo único — Independentemente da multa, poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo acrescido de 12% (doze por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução prestada ou cobrada judicialmente, se insuficiente aquela.

Artigo 175 — Os resíduos resultantes das escavações para retirada de areia e pedregulho, ou os decorrentes da extração de qualquer mineral dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo, para isso, o sujeito passivo, ou o minerador, executar as obras necessárias, sob pena de imposição de multa diária de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) ou, sendo caso, da realização daquelas, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VI

Disposição Especial

Artigo 176 — A extração de materiais do leito do Rio Tietê e dos terrenos marginais, pertencentes ao patrimônio municipal, poderá fazer-se mediante permissão da Prefeitura, que fixará condições, preços e caução, esta em montante suficiente para garantir, sendo caso, a reposição do terreno ao nível estabelecido pela repartição municipal competente.

§ 1.º — Exigir-se-á reforço da caução, sempre que a Prefeitura o julgar necessário.

§ 2.º — Havendo mais de um pretendente à mesma área, a permissão será precedida de concorrência pública, da qual será considerado vencedor o que melhores condições oferecer, além das mínimas constantes do edital.

VIII — Taxa de Licença para Construções, Arruamentos e Loteamentos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 177 — A taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificações e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização, quanto às posturas edilícias e administrativas, constantes da legislação municipal e relativas à segurança, higiene e saúde públicas.

SEÇÃO II
Cálculo da Taxa

Artigo 178 — A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I — Exame e verificação de projeto para edificação comum em qualquer zona da cidade, sem estrutura especial, embora com vergas, cintas e lajes simplesmente apoiadas:	
a) até 60 ² — por m ²	200
b) de mais de 60 m ² — por m ²	400
II — Exame e verificação de projetos para edificação com estrutura de concreto armado, ferro, madeira ou qualquer outra especial, em qualquer zona da cidade, por m ²	600
III — Alinhamento ou nivelamento (6 meses) — ml	350
IV — Andaimos e tapumes, até a metade do passeio e no máximo até 1,00 metro de largura (3 meses):	
a) Zona Central — ml	11.000
b) Zona Urbana — ml	5.500
c) Zonas Suburbana e Rural	3.500
V — Alvarás:	
a) em geral, cada	7.000
b) de vistoria, cada	7.000
VI — Reformas e Consertos:	
a) sem acréscimo de área	20.000
b) com acréscimo de área, a mesma taxa, mais, por m ² que crescer	400
VII — Construções Funerárias:	
a) com revestimento simples	13.500
b) com revestimento de granito, mármore ou equivalente	35.000
VIII — Arruamento (área bruta) — por m ²	15
IX — Emplacamento de imóveis, cada placa	1.300
X — Aprovação de projeto de instalação de elevadores, monta-cargas ou escadas-rolantes, por unidade	10.000
XI — Expedição de alvará de licença para entrega ao uso particular ou público:	
a) por elevador ou monta-carga, servindo até 10 pavimentos	25.000
b) idem, servindo mais de 10 até 20 pavimentos	40.000
c) idem, servindo mais de 20 pavimentos	50.000
d) por lance de escada-rolante	7.500
e) Zonas Suburbanas e Rural — ml	3.500
XII — Alvará de funcionamento, expedição anual	7.500
XIII — Taxa de vistoria, duas anuais	7.500

RF: 11.274

SEÇÃO III

Sujeito passivo

Artigo 179 — Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis que se façam as obras referidas no artigo 177.

Parágrafo único — Respondem solidariamente com o proprietário, quanto à taxa e observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

SEÇÃO IV

Arrecadação

Artigo 180 — A taxa é arrecadada na forma, prazo e condições constantes da legislação municipal anterior, relativas aos emolumentos de obras e construções, mantidos os dispositivos referentes a isenções e multas, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 181 — Constituem fato gerador da taxa de expediente:

- I — a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;
- II — a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;
- III — a lavratura de termo ou contrato.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 182 — A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 183 — O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

SEÇÃO IV

Arrecadação

Artigo 184 — A taxa será arrecadada mediante guia, na forma da legislação municipal, conforme a natureza do ato solicitado ou do serviço prestado.

CAPITULO VI

Taxa de Serviços Diversos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 185 — Fundada no poder de polícia do Município, a taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando à observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde públicas.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 186 — A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I — Vistoria de veículos, para exames semestrais de freios e estado de conservação de auto caminhões e ônibus	Cr\$ 5.000
II — Vistoria de caminhões, furgões ou veículos transportadores de carnes e pescados	5.000
III — Vistoria em cinemas, estabelecimentos ou locais destinados a diversões públicas	10.000
IV — Vistoria para instalação de estabelecimentos industriais	15.000
V — Vistoria para licença de funcionamento de estabelecimentos destinados a diversões públicas	15.000
VI — Vistoria de açougues, peixaria ou casas de aves abatidas	Cr\$ 25.000
VII — Reinspeção e pesagem de carnes, por quilo	Cr\$ 2

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 187 — Sujeito passivo da taxa é o proprietário da obra, do veículo ou do estabelecimento ou a pessoa física ou jurídica sujeitos, por legislação especial, à fiscalização obrigatória a que se refere o artigo 185.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 188 — A taxa é lançada no ato da arrecadação, na forma, prazo e condições previstas na legislação municipal anterior.

TÍTULO III

Contribuição de Melhoria

Artigo 189 — A contribuição de melhoria, instituída no Município, pelo artigo 1.º da presente Lei, será objeto da regulamentação especial, obedecidos os conceitos e requisitos mínimos constantes da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

PARTE II

Disposições Gerais

Artigo 190 — São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II — o espólio, pelos débitos do «de cujus», existentes à data da abertura da sucessão;

III — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV — a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único — O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 191 — A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continua a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 192 — Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I — os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II — os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV — o inventariante, pelos débitos do espólio;

V — o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

IV — os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Artigo 193 — Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Artigo 194 — Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único — No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 195 — O Executivo atualizará, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, de acordo com o último coeficiente aprovado, para o exercício anterior, pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção de débitos fiscais.

Artigo 196 — Poderão ser lançados e cobrados conjuntamente o imposto predial, o imposto territorial urbano, a taxa de limpeza pública e a taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Artigo 197 — Salvo disposição em contrário constante da Parte I desta Lei, o processo tributário administrativo do Município é o regulado pela legislação municipal em vigor.

Artigo 198 — O Executivo fica autorizado a celebrar convênios:

I — com o Estado, visando à tributação harmônica das operações mistas referidas nos artigos 53 e 71, § 2.º da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II — com outros municípios, visando ao estabelecimento da alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 42 desta Lei.

Artigo 199 — O Executivo expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, o regulamento acaso necessário ao fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 200 — Revogam-se todas as isenções não constantes desta Lei.

Artigo 201 — Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 53 DA LEI N.º 6.989

I — artigo 49, parágrafo único, inciso I:

a) letra "e" — 15% sobre o custo ou valor do ingresso;

b) letra "h" — 0,02% sobre os totais constantes de cada balancete mensal;

c) demais letras — 6,00% sobre o preço dos serviços;

II — artigo 56: 50% do salário-mínimo vigente no Município, por profissional liberal (ou por profissional liberal integrante de escritório ou de sociedade de profissionais).

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DA LEI N. 6.989

TABELA "A"

LICENÇA ORDINÁRIA, anual, para localização e funcionamento de escritórios; depósitos e estabelecimentos comerciais, no horário normal.

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Sub- divisão da Zona Urbana	2.ª Sub- divisão da Zona Urbana	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana	Zona Rural
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Carne, leite, pão e verduras	25.000	15.000	10.000	5.000
Comércio em geral, excetuado o de bilhetes de loterias e o que é exercido por meio de liquidações ou de leilões	50.000	30.000	20.000	10.000
Comércio em geral, com venda de bebidas alcoólicas	80.000	50.000	30.000	15.000
Bebidas alcoólicas a retalho, para consumo no local, haja ou não outro comércio, excetuados hotéis, pensões e restau- rantes	100.000	80.000	40.000	20.000

TABELA "B"

LICENÇA, anual, para localização de estabelecimento de crédito

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 300.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 200.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 150.000
Zona Rural	Cr\$ 100.000

TABELA "C"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de casas de loterias

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 250.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 150.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$ 80.000
Zona Rural	Cr\$ 40.000

TABELA "D"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de salões de barbeiro, cabeleireiros e institutos de beleza

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	30.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	20.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	10.000
Zona Rural	Cr\$	5.000

TABELA "E"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de salões de engraxate

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	25.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	15.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	8.000
Zona Rural	Cr\$	3.000

TABELA "F"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de cocheiras e estábulos, quando permitidos

ESPECIFICAÇÃO	3.ª Subdivisão da Zona Urbana Cr\$	Zona Rural
		Cr\$
Cocheiras de gado cavalar	100.000	50.000
Cocheiras e estábulos de gado do vacum e caprino — licenciamento permitido somente na Zona Rural ..	—,—	20.000

TABELA "G"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, oficinas e similares

	Operários Cr\$	Força-Motriz Cr\$
I — Licença Ordinária		
até 10 operários	10.000	
de 11 até 20 operários	20.000	
de 21 até 50 operários	35.000	
de 51 até 100 operários	50.000	Cr\$ 100 por cavalo-vapor
de 101 até 500 operários	100.000	
de 501 até 1.000 operários	150.000	
mais de 1.000 operários	250.000	

II — Licença Extraordinária — O dobro do montante da licença ordinária

TABELA "H"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de depósitos de inflamáveis e explosivos, postos de abastecimento e congêneres

	Depósitos de 1.ª e 2.ª tipos — 1.ª classe	Postos de abastecimento	Outros depósitos	Depósitos do 3.ª tipo
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Comércio de inflamáveis e explosivos, conforme classificação do Ato n. 633, de 1934	80.000	50.000	30.000	15.000

TABELA "I"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de profissionais liberais e outros assemelhados — Cr\$ 20.000

TABELA "J"

LICENÇA EXTRAORDINARIA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais, fora do horário normal

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Subdivisão da Zona Urbana	2.ª Subdivisão da Zona Urbana	3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Zona Rural
---------------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	------------

Folha 241 278

Proc. Nº 76.100

Cr\$ LQW

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
a) Licença extraordinária de antecipação ou de prorrogação:				
Carne, leite, pão e verduras	15.000	10.000	5.000	---
Outros estabelecimentos enumerados no artigo 5.º do Decreto-Lei n. 313, de 30 de novembro de 1945	25.000	15.000	10.000	---
Idem, vendendo bebidas alcoólicas ...	40.000	25.000	15.000	---
b) Licença Extraordinária de dias exce- tuados: carne, leite, pão e verduras	15.000	10.000	5.000	---
Outros estabelecimentos enumerados no artigo 5.º do Decreto-Lei n. 313, de 30 de novembro de 1945	25.000	15.000	10.000	---
Idem, vendendo bebidas alcoólicas ..	40.000	25.000	15.000	---

TABELA "K"

LICENÇA ESPECIAL, por período até 30 dias, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Sub- divisão da Zona Urbana	2.ª Sub- divisão da Zona Urbana	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana	Zona Rural
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Carnaval	20.000	15.000	10.000	---
Santo Antônio, São João e São Pedro ..	60.000	40.000	30.000	---
Natal	20.000	15.000	10.000	---

TABELA "L"

LICENÇA ESPECIAL, por período até 30 dias, para comércio provisório, dentro do horário permitido

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Sub- divisão da Zona Urbana	2.ª Sub- divisão da Zona Urbana	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana	Zona Rural
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
a) Em armazéns ou lojas:				
Carnaval	60.000	40.000	30.000	15.000
Santo Antônio, São João e São Pedro	80.000	60.000	40.000	20.000
Natal	30.000	20.000	10.000	---
b) Em barracas nas vias e logradouros públicos e terrenos particulares quando permitida a sua instalação:				
Carnaval	150.000	120.000	100.000	75.000
Santo Antônio, São João e São Pedro, vedada a instalação na 1.ª Subdi- visão da Zona Urbana	---	250.000	200.000	150.000